OFICIAL
Rio das Ostras
Órgão Oficial do Município de Rio das Ostras - Edição Especial de 10 de Outubro de2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2006

Dispõe sobre Plano Diretor, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Rio das Ostras.

CONVITE

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, **CONVIDA** as Empresas e os Profissionais Autônomos, para se cadastrarem nesta Prefeitura, a fim de que possam fornecer materiais e ou / prestarem serviços, assim como os cadastrados a atualizarem seu cadastro.
Relação de documentos necessários para o **CADASTRAMENTO:**

FIRMAS:
1) Contrato Social e suas alterações
2) Cartão do CNPJ.
3) Inscrição Estadual e Municipal.
4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual e Municipal).
5) Certidão de Dívida Ativa do Estado
6) Prova de regularidade relativa a seguridade social, demonstrando situação no cumprimento dos encargos legais (INSS).
7) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
8) Alvará de localização.
9) Balanço Patrimonial
10) Certidão de falência.
11) Certificado de Registro no CREA da Firma.
12) Certificado de Registro no CREA do Responsável Técnico
13) Certificado de Registro na ANVISA
14) Declaração oficial da Comarca de sua Sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falências e concordatas.

PROFISSIONAL AUTÔNOMO:
1) Documento de Identidade.
2) Cartão de Autonomia.
3) CPF (Cadastro de Pessoas Físicas).
4) Certidão Negativa de Débito Municipal.
5) Prova de regularidade relativa ao INSS (Registro).

OBS: Todas as cópias dos documentos acima deverão estar autenticadas em cartório.

O FORMULÁRIO PARA CADASTRO PODERÁ SER ADQUIRIDO NO:
Departamento de Licitação e Contratos – DELCO
Av. Alcebíades Sabino dos Santos, nº 235 – Loteamento Atlântica – Rio das Ostras/RJ.
Telefones: (22) 2764-6532/ 2764-4848 R: 225

MARCELO CHEBOR DA COSTA
Secretário Municipal de Administração

PODER EXECUTIVO

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito

RONALDO BARCELLOS FRÓES
Vice-Prefeito

ANGELA MARIA TOFFANO DO AMARAL
Chefe de Gabinete

ENÉAS RANGEL FILHO
Procurador Geral

MARIA LINA PAIXÃO FONTES COUTINHO
Secretária de Educação

SÉRGIO LUIZ CARVALHO MANHÃES
Secretário de Saúde

MARCELO CHEBOR DA COSTA
Secretário de Administração

JOÃO BATISTA ESTEVES GONÇALVES
Secretário de Fazenda

PAULO ROBERTO SOUZA VILLAÇA
Secretário de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos

ROSEMARIE DA SILVA E SOUZA TEIXEIRA
Secretária de Planejamento

MÁRCIA DE SOUZA ALMEIDA
Secretária de Bem Estar Social

ALAN GONÇALVES MACHADO
Secretário de Turismo, Indústria e Comércio

MAX JOSÉ DE ALMEIDA
Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

SÉRGIO ALVES PINTO
Secretário de Guarda e Trânsito

ALBERTO RENATO DE LEMOS
Secretário de Esporte e Lazer

NELITO SENRA ESTERQUE
Secretário de Auditoria e Controle Interno

SHEYLA SENIS MENEZES
Secretária de Comunicação Social

MAURICIO PARAGUASSÚ PINHEIRO
Secretário Extraordinário de Governo

KÁTIA BRANDÃO
Secretária de Ciência e Tecnologia

ROZELENE SOARES SALGADO
Assessora de Programas Especiais

MARA MOREIRA FRÓES
Presidente da Fundação Rio das Ostras de Cultura

JONAS BATISTA DE SOUZA
Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

CARLOS ALBERTO AFONSO FERNANDES
Presidente

ORLANDO FERREIRA NETO
Vice-Presidente

ALCEMIR JÓIA DA BOA MORTE
1º Secretário

EDILSON GOMES RIBEIRO
2º Secretário

VEREADORES

ALBERTO MOREIRA JORGE

ALZENIR PEREIRA MELLO

ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES

ROSANGILA COSTA DOS SANTOS

ROSENILDO CORRÊA VIANA

EXPEDIENTE

Expediente

OFICIAL R.O

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Criado pela Lei nº 534/01

Responsável
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PMRO
TELEFAX.: 2764 4848 - R.: 283

Impresso: Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Av. Alcebíades Sabino dos Santos, 235 - Loteamento Atlântica
E.mail- pmro@pmro.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Praça Papa João Paulo II, Km 157
Loteamento Verdes Mares
Tel.2760-1060

SUMÁRIO

1. LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2006

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

Capítulo I – Dos Princípios e Abrangência do Plano Diretor ..... artigos 1º a 5º
Capítulo II – Das Definições ..... artigo 6º
Capítulo III – Da Função Social da Propriedade Urbana ..... artigos 7º a 9º
Capítulo IV – Dos Objetivos e Diretrizes Gerais da Política Urbana ..... artigos 10 e 11

TÍTULO II
POLÍTICAS PÚBLICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Capítulo I – Disposições Gerais ..... artigo 12
Capítulo II – Das Políticas Ambientais
Seção I – Das Disposições Gerais .... artigos 13 e 14
Seção II – Dos Recursos Hídricos ..... artigos 15 e 16
Seção III – Do Saneamento Ambiental ..... artigos 17 e 18
Seção IV – Dos Resíduos Sólidos ..... artigo 19
Seção V – Da Drenagem Urbana ..... artigo 20
Seção VI – Do Controle de Pragas e Vetores de Doenças ..... artigos 21 a 28
Seção VII – Da Prevenção e Controle de Ruídos ..... artigo 29
Seção VIII – Da Educação Ambiental..... ..... artigos 30 a 32
Seção IX – Da Fiscalização Ambiental ..... artigo 33
Capítulo III – Das Políticas Urbanas
Seção I – Das Disposições Gerais..... ..... artigos 34 e 35
Seção II – Da Habitação ..... artigos 36 e 37
Seção III – Das Áreas Públicas ..... artigo 38
Seção IV – Da Paisagem ..... artigos 39 a 42
Seção V – Da Infra-estrutura e dos Serviços de Utilidade Pública ..... artigo 43
Seção VI – Do Sistema Viário e do Transporte Coletivo ..... artigos 44 a 47
Capítulo IV – Das Políticas de Desenvolvimento Econômico Sustentável
Seção I – Das Disposições Gerais..... ..... artigos 48 a 51
Seção II – Do Turismo ..... artigos 52 a 56
Seção III – Da Ciência, Tecnologia e Inovação ..... artigo 57
Seção IV – Da Agropecuária e da Pesca..... ..... artigos 58 a 62
Seção V – Da Indústria, Comércio e Serviços..... ..... artigo 63
Seção VI – Da Economia do Petróleo .... artigo 64
Seção VII – Do Bem-Estar Social ..... artigo 65

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO E DO CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL

Capítulo I – Da Polícia Urbanística e Ambiental ..... artigos 66 a 68
Capítulo II – Da Ordenação do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo
Seção I – Do Zoneamento Ambiental..... ..... artigos 69 a 74
Subseção I – Das Unidades de Conservação..... ..... artigos 75 a 78
Subseção II – Do Licenciamento Ambiental ..... artigos 79 a 81
Subseção III – Do Sistema Municipal de Informações Ambientais ..... artigos 82 e 83
Seção II – Do Macrozoneamento ..... artigo 84
Subseção I – Da Área Urbana ..... artigo 85
Subseção II – Da Área de Expansão Urbana ..... artigo 86
Subseção III – Das Áreas Protegidas..... ..... artigos 87 e 88
Subseção IV – Da Área Rural ..... artigo 89
Seção III – Da Ordenação do Uso e Ocupação do Solo Urbano ..... artigos 90 a 92
Seção IV – Do Abairramento ..... artigos 93 e 94
Capítulo III – Da Revisão da Legislação Urbanística ..... artigos 95 a 97
Seção I – Do Parcelamento do Solo para Fins Urbanos ..... artigos 98 a 103
Seção II – Do Uso e Ocupação do Solo..... ..... artigos 104 a 109
Seção III – Das Obras e Edificações ..... artigos 110 e 111
Seção IV – Do Licenciamento Urbanístico ..... artigos 112 a 114
Seção V – Da Fiscalização ..... artigos 115 a 118
Capítulo IV – Dos Instrumentos da Gestão Urbana e Ambiental
Seção I – Das Disposições Gerais ..... artigo 119
Seção II – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios..... artigos 120 a 123
Seção III – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ..... artigo 124
Seção IV – Da Transferência do Direito de Construir ..... artigo 125
Seção V – Do Direito de Preempção..... ..... artigos 126 a 130
Seção VI – Da Operação Urbana Consorciada..... ..... artigo 131
Seção VII – Da Concessão Urbanística..... ..... artigo 132
Seção VIII– Dos Instrumentos de Regularização Fundiária ..... artigos 133 a 135
Subseção I – Da Concessão de Uso Especial de Imóvel Público para fins de Moradia..... ..... artigo 136
Seção IX – Do Consórcio Imobiliário ... artigo 137
Seção X – Do Direito de Superfície ..... artigo 138
Seção XI – Dos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança .... artigos 139 a 142

TÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Capítulo I – Do Sistema de Planejamento Urbano ..... artigos 143 a 146
Capítulo II – Do Sistema Municipal de Informações ..... artigos 147 a 151
Capítulo III – Do Sistema de Defesa da Cidade ..... artigos 152 a 156
Capítulo IV – Do Processo de Participação Popular
Seção I – Das Disposições Gerais ..... artigo 157
Seção II – Dos Órgãos de Participação Popular na Política Urbana ..... artigos 158 a 161
Seção III – Das Audiências Públicas ... artigo 162
Seção IV – Do Plebiscito e do Referendo..... ..... artigo 163
Seção V – Da Iniciativa Popular..... ..... artigos 164 a 166

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
..... artigos 167 a 175

2. ANEXOS
ANEXO I – Rede Estrutural Viária
ANEXO II – Macrozoneamento
ANEXO II A – Macrozoneamento – Núcleo Urbano 01 (Rocha Leão)
ANEXO II B – Macrozoneamento – Núcleo Urbano 02 (Mar do Norte, Balneário das Garças e entornos)
ANEXO II C – Macrozoneamento – Núcleo Urbano 03 (Cantagalo)
ANEXO II D – Macrozoneamento – Núcleo Urbano 04 (ZEN – Zona Especial de Negócios)
ANEXO III – Áreas Protegidas
ANEXO IV – Áreas de Aplicação dos Institutos do Estatuto da Cidade
ANEXO V – Abairramento (Mapa de Bairros)
ANEXO VI – Área de Especial Interesse para o Meio Ambiente
ANEXO VII – Áreas de Especial Interesse Social
ANEXO VIII – Glossário

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2006

Dispõe sobre Plano Diretor, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Rio das Ostras.

O Prefeito do Município de Rio das Ostras, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR

Art. 1º O Plano Diretor, instituído por esta lei, é o instrumento global e estratégico de implementação da política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município de Rio das Ostras, dispõe sobre os princípios, objetivos, diretrizes e normas que definem a função social da cidade, integra o processo de planejamento e gestão municipal, sendo suas normas de cumprimento obrigatório por todos os agentes públicos e privados no território municipal.

§ 1º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

§ 2º Além do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal abrange as seguintes matérias:
I – disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
II – zoneamento ambiental e costeiro;
III – plano plurianual;
IV – diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
V – gestão orçamentária participativa;
VI – planos, programas e projetos setoriais;
VII – planos e projetos de bairros;
VIII– programas de desenvolvimento econômico e social;
IX – gestão democrática da cidade.

§ 3º O processo de planejamento municipal deverá considerar também os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º O Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, definindo:
I – a política de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental;
II – a função social da propriedade urbana;
III – as políticas públicas municipais;
IV – o plano urbanístico-ambiental;
V – a gestão democrática.

Art. 3º Entende-se por sistema de planejamento e gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, visando à coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais, a dinamização e a modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O sistema de planejamento e gestão deverá funcionar de modo permanente, viabilizar e garantir a todos o acesso às informações necessárias e suficientes, de modo transparente, e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 4º Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:
I – justiça social e redução das desigualdades sociais;

II – inclusão social, compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais, individuais e sociais, e de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
III – direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
IV – realização das funções sociais da cidade e cumprimento da função social da propriedade;
V – transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
VI – direito universal à moradia digna;
VII – universalização da mobilidade e acessibilidade;
VIII – prioridade ao transporte coletivo público de passageiros;
IX – preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
X – fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
XI – descentralização da administração pública;
XII – participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano.
XIII – desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável;
XIV– integração regional.

Parágrafo único. É dever do Poder Público e de todos os munícipes colaborar para a realização concreta de todos os princípios mencionados neste artigo, respeitá-los e defendê-los.

Art. 5º As diretrizes e demais disposições deste Plano Diretor serão implantadas dentro do prazo de dez anos contados da data de sua publicação, sem prejuízo da faculdade de sua revisão, por proposta do Executivo, dentro do prazo de cinco anos após a publicação desta lei.

§ 1º A proposta de revisão a que se refere este artigo será destinada apenas à realização de adaptações dos programas e das ações estratégicas a novas circunstâncias e necessidades coletivas, e, se for o caso, acrescentar outras áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Nacional 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, vedada à abolição ou modificação dos princípios, objetivos e diretrizes gerais da política urbana, previstos nos artigos 4º, 10 e 11 desta lei.

§ 2º O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no "caput" deste artigo, iniciando-os um ano antes do referido prazo.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeito de aplicação desta lei, serão adotadas as definições integrantes do Anexo VIII – GLOSSÁRIO que integra esta lei para todos os fins e efeitos de direito.

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 7º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta lei atendendo no mínimo, aos seguintes requisitos:
I – o atendimento às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
II – a compatibilidade do uso da propriedade com infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
III – a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
IV – a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

Art. 8º A propriedade urbana, para cumprir a sua função social, deve também ser adequada às seguintes disposições:
I – a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
II – a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;
III – a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
IV – a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;
V – a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
VI – o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda baixa e média;
VII – a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com maior índice de oferta de trabalho;
VIII – a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de mais baixa renda;
IX – a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

Art. 9º Para os fins estabelecidos no art. 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os terrenos, glebas, edificações ou lotes, totalmente desocupados, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subtilizados ou não utilizados estão definidos nos artigos 120 e 121 desta lei, que disciplinam os instrumentos citados no "caput" deste artigo, e delimitam as áreas do Município onde serão aplicados, podendo acrescentar-se outras áreas, conforme o artigo 85, §3º.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 10. São objetivos gerais da política urbana do Plano Diretor do Município de Rio das Ostras:
I – o desenvolvimento sustentável de atividades econômicas e sociais mediante sua diversificação, priorizando o turismo e outras atividades geradoras de emprego, trabalho e renda;
II – a promoção da qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana;
III – a proteção ao meio ambiente;
IV – a gestão democrática mediante a participação popular nas decisões do poder público municipal;
V – a fruição eqüitativa dos benefícios econômicos e sociais da vida urbana;
VI – a compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas com a preservação e a proteção ambiental;
VII – a proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;
VIII – a integração regional;
IX – a divulgação permanente dos objetivos e das diretrizes do plano diretor a fim de torná-lo efetivo instrumento de política urbana.

Art. 11. São adotadas as seguintes diretrizes gerais de política urbana para assegurar o cumprimento da função social da propriedade:
I – nortear a definição do uso e ocupação do solo urbano e rural pelo critério geofísico e econômico das microbacias hidrográficas e seu respectivo manejo;
II – realizar o desenvolvimento sustentável do município, compreendendo a garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte coletivo de passageiros e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;
III – ordenar e controlar o uso do solo de modo a evitar:
a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
c) o parcelamento, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subtilização ou não utilização;
f) a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental;
IV – estabelecer política de investimentos, baseada na eqüidade e universalização do acesso aos serviços públicos, ofertando equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
V – promover a integração e a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do município, priorizando o Turismo como indutor e facilitador dessa complementariedade;
VI – promover a preservação do patrimônio natural, cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e arquitetônico do Município;
VII – adequar os instrumentos da política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
VIII – fortalecer a identidade do Município, sua cultura, história, paisagem, inclusive como meio de aumentar a atratividade turística;
IX – aplicar os instrumentos de gestão da política urbana do Estatuto da Cidade para a implementação dos programas, projetos e ações estratégicas e das políticas fundiárias;
X – promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;
XI – fomentar a atividade turística;
XII – proteger e desenvolver a pesca e a aqüicultura;

XIII – ampliar a infra-estrutura e a prestação de serviços destinados a convenções, congressos, reuniões corporativas como nova modalidade de turismo;
XIV – promover a integração da economia local à indústria petrolífera preservadas as vocações originais do Município;
XV – melhorar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, de transporte coletivo de passageiros e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
XVI – promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de desenvolvimento urbano;
XVII – recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
XVIII – promover a participação popular no controle da elaboração e monitoramento da execução orçamentária e das prioridades do Plano Diretor, bem como de planos, programas e projetos de interesse local;
XIX – fomentar a cultura em todas as suas formas de expressão;
XX – apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais;
XXI – estimular a instalação de centros técnicos e científicos, bem como promover e apoiar as iniciativas em ciência e tecnologia em benefício do desenvolvimento social, ambiental e econômico do Município;
XXII – promover e apoiar a implantação dos objetivos e diretrizes da Agenda 21 Local, bem como dos projetos que estejam em consonância com a política desta Agenda;
XXIII – proteger os ecossistemas e os recursos naturais da Zona Costeira com base nesta e na Lei Nacional nº 7.661, de 16 de maio de 1988, regulamentada pelo Decreto 5.300 de 07 de dezembro de 2004.

TÍTULO II
POLÍTICAS PÚBLICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As políticas públicas municipais serão implementadas pelo Poder Executivo para tornar realidade a aplicação das diretrizes, objetivos e normas desta lei, com a disponibilização permanente de informações à população em geral, o orçamento participativo, o Conselho Municipal de Política Urbana, a realização de debates e audiências públicas para a participação popular, observados os princípios de economicidade, eficiência e eficácia.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a realização bienal da Conferência Municipal de Política Urbana, a realização de audiências públicas, reuniões, debates, consultas públicas, referendo e plebiscito.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A política municipal de meio ambiente tem por objetivo a promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações, atendidas as seguintes diretrizes gerais:
I – recuperar e preservar a qualidade do meio ambiente;
II – disciplinar o uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
III – cultivar e preservar as tradições e manifestações culturais da população local, a paisagem local, o patrimônio histórico e cultural;
IV – promover a educação ambiental de toda a comunidade local, especialmente dos estudantes do ensino fundamental;
V – planejar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais;
VI – estabelecer padrões de consumo e de produção de bens e serviços compatíveis com a capacidade de suporte ambiental, social e econômico do Município;
VII – promover, direta ou indiretamente, a recuperação das áreas ou bens ambientalmente degradados, sejam urbanos ou integrantes do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;
VIII – manter atualizado o sistema integrado de informações ambientais, bem como proceder periodicamente à divulgação das informações e dados nele contidos;
IX – promover e fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias limpas adequadas à proteção dos recursos naturais;
X – incentivar a adoção de padrões de comportamento destinados à prevenção e à proteção de danos ambientais ou que visem à restauração do meio ambiente degradado;
XI – promover o monitoramento e o controle das atividades em potencial ou efetivamente poluidoras de modo a reduzir ao máximo, científica e tecnologicamente possível, seus efeitos prejudiciais;
XII – implementar o licenciamento ambiental municipal;
XIII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
XIV – proteger e preservar os ecossistemas com a preservação das áreas indispensáveis à sua manutenção;
XV – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação e a promoção da boa qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
XVI – definir áreas e programas prioritários de ação governamental com vistas à preservação e à promoção da boa qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. É vedada a expansão urbana incompatível com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município.

Art. 14. São instrumentos da política municipal do meio ambiente:
I – o Zoneamento Ambiental e Costeiro;
II – o Licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
III – o Sistema Municipal de Informações Ambientais;
IV – a criação de Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo não excluem a aplicação de outros autorizados na legislação federal, estadual e municipal.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 15. São princípios fundamentais para a gestão dos recursos hídricos no Município:
I – a água é um bem de domínio público e destina-se prioritariamente ao consumo humano;
II – a bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento e implementação da política de recursos hídricos;
III – a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas;
IV – a gestão dos recursos hídricos deve ser integrada com a gestão do uso e ocupação do solo e do meio ambiente;
V – o Poder Executivo Municipal cooperará com os Governos Federal e Estadual na gestão dos recursos hídricos e contará com o apoio da população.

Art. 16. São diretrizes para a gestão dos recursos hídricos:
I – participar da gestão das bacias hidrográficas e do conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRMs, assegurando a reservação e o fornecimento de água de boa qualidade nos mananciais e aqüíferos que abastecem o Município;
II – contribuir para o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos;
III – promover a recuperação, a preservação e a interligação dos recursos hídricos com outros fragmentos, bem como a criação de Unidades de Conservação na bacia do Rio das Ostras;
IV – reprimir a implantação de loteamentos clandestinos ou irregulares;
V – promover ou fomentar a recuperação das matas ciliares, dos lagos e cursos d'água;
VI – promover, exigir e fomentar, no que couber, a recuperação de áreas degradadas situadas nas bacias hidrográficas, revertendo à perda de capacidade de produção de água por meio de programas integrados de saneamento ambiental.
VII – preservar a quantidade e qualidade da água;
VIII – integrar a gestão dos recursos hídricos com os sistemas estuarinos e a zona costeira.

SEÇÃO III
DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. Na gestão dos serviços de saneamento ambiental serão observados os princípios da universalidade, equidade, integralidade, intersetorialidade, gestão pública, participação e controle social.

§ 1º O saneamento ambiental abrange, além dos serviços de saneamento básico, o controle da poluição das águas, do solo e do ar, a drenagem de águas pluviais, o controle ambiental de vetores de doenças.

§ 2º Os serviços públicos de saneamento ambiental poderão ser executados direta ou indiretamente pela administração municipal, neste caso, mediante concessão ou permissão na forma da lei.

Art. 18. São diretrizes para o saneamento básico:
I – fixar metas progressivas de regularidade, universalização e melhoria da qualidade relativas ao sistema de abastecimento de água e ao sistema de tratamento de esgotos a serem alcançadas pelas empresas concessionárias;
II – promover campanha de identificação de ligações clandestinas de esgotamento sanitário a fim de desligá-las, conscientizando a população acerca da importância sanitária do tratamento dos efluentes;
III – coibir o desperdício de água;
IV – promover a racionalização da cobrança pelo consumo de água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição adequada para os condomínios verticais;
V – estabelecer metas progressivas de ampliação do sistema de coleta de esgotos para atendimento em toda a Área Urbana;
VI – instituir programa de soluções alternativas de esgotamento sanitário para atendimento de assentamentos isolados periféricos;
VII – promover o controle das cargas poluidoras difusas, com vistas a sua redução, particularmente daquelas originadas do lançamento de resíduos sólidos e de ligações clandestinas de

esgotamento sanitário;
VIII – estabelecer normas especiais com vistas ao monitoramento, controle e tratamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza articuladas com o controle de vazões de drenagem para os empreendimentos potencialmente geradores de poluição;
IX – promover a articulação e a coordenação de todos os gestores do processo para implementação de cadastro das redes e instalações existentes;
X – promover mecanismos e campanhas de educação sanitária, considerando o uso racional e saudável da água.

SEÇÃO IV
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 19. São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos:
I – promover a educação ambiental com vistas ao estímulo à redução da quantidade de geração de resíduos sólidos e à participação da população no processo de gestão e controle dos serviços;
II – controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, inclusive daqueles originários da construção civil;
III – disciplinar e estimular a disposição adequada dos resíduos da construção civil, bem como a implantação de processos destinados ao seu reaproveitamento mediante processos tecnológicos ambientalmente adequados;
IV – implantar programas de coleta seletiva, compostagem de resíduos orgânicos e de estímulo ao reaproveitamento dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, bem como fixar metas e procedimentos correspondentes;
V – promover a universalidade, a eficiência e a regularidade do atendimento à população na prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos;
VI – promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos sólidos;
VII – estimular o desenvolvimento de soluções alternativas geradoras de energia para o tratamento dos resíduos sólidos;
VIII – promover a integração, a articulação e a cooperação entre os municípios da região mediante consórcios públicos para o tratamento e a destinação de resíduos sólidos;
IX – promover o incentivo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e à gestão diferenciada;
X – incentivar a minimização da geração, a separação, o reuso e a reciclagem de resíduos sólidos;
XI – exigir e, quando for o caso, promover a recuperação ambiental e paisagística de áreas ambientalmente degradadas ou contaminadas;
XII – exigir do setor empresarial a destinação adequada pós-consumo dos produtos e serviços ofertados;
XIII – informar a população a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;
XIV – estimular a gestão compartilhada e assegurar o controle social do sistema de limpeza pública;
XV – responsabilizar civilmente todo aquele que, em decorrência de sua atividade, tenha produzido resíduo sólido causador de dano ambiental ou quem de qualquer modo tenha contribuído para ele, seja, dentre outros, o prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante;
XVI – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
XVII – promover a redução da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a cidade por regiões.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos no prazo de um ano a partir da vigência desta Lei, garantindo as diretrizes previstas neste artigo.

SEÇÃO V
DA DRENAGEM URBANA

Art. 20. O Poder Executivo Municipal promoverá a implantação de um sistema de macro e meso-drenagem na área urbana e de expansão urbana, observando as disposições pertinentes da legislação federal, estadual e municipal aplicável, além das regras, princípios e diretrizes desta lei.

§ 1º Caberá ao poder executivo municipal exercer o controle do sistema de macro e meso-drenagem na área urbana e de expansão, observando o que preconiza o Plano de Drenagem Urbana – 2006.

§ 2º Os projetos de Macro, Meso e Micro-drenagem deverão atender os critérios e parâmetros definidos do Plano a que se refere o parágrafo anterior, obedecendo aos seguintes itens:
I – estudos topográficos (levantamento planialtimétrico e cadastral);
II – elementos para apresentação de projetos e cadastros de drenagem;
III – terminologia;
IV – estudos hidrológicos (coleta e processamento de dados, tempo de recorrência, chuva de projeto e cálculo de vazão);
V – projetos de macro, meso e micro-drenagem (aspectos gerais, metodologia e critérios de cálculo, e produto final);
VI – singularidades;
VII – fiscalização de projetos e obras de drenagem (análise de projetos e cadastros, acompanhamento e aceite de obras).

§ 3º Nas áreas protegidas por lei e seus entornos, os estudos das bacias de drenagem definidas no Plano de Drenagem Urbana – 2006, deverão contemplar a viabilidade técnica de implantação respeitando-se os seus limites, disciplinando o processo de ocupação a fim de proteger a diversidade biológica, seus produtos bióticos, abióticos e estéticos, bem como proteger as bacias hidrográficas ali existentes de forma a assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais e a qualidade de vida.

SEÇÃO VI
DO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES DE DOENÇAS

Art. 21. Os serviços de combate, controle ou erradicação de vetores e pragas serão objeto de planejamento, programação e implementação, observados os seguintes procedimentos:
I – levantamento da situação, abrangendo:
a) delimitação de área;
b) estudo das causas;
c) determinação das medidas cabíveis.
II – ataque;
III – educação sanitária e ambiental;
IV – avaliação dos resultados.

Art. 22. Os programas de controle de vetores e pragas terão, dentre outros, o objetivo de restituir o equilíbrio do ambiente natural, o controle de doenças relacionadas à produção agropecuária, animal e o controle de doenças humanas cuja implementação competirá aos órgãos públicos respectivamente competentes.

Parágrafo único. Os programas a que se refere este artigo quando se referirem ao controle de vetores e de pragas que acometerem simultaneamente a saúde humana e a fauna, ou ainda o meio ambiente natural serão implementados de forma articulada e conjunta entre os órgãos públicos competentes.

Art. 23. O Poder Público investirá na melhoria quantitativa e qualitativa dos programas de controle de vetores e pragas.

Art. 24. Para efeito de aplicação desta lei e da legislação municipal correspondente, considera-se:
I – controle de pragas e vetores de doenças: o conjunto de ações simultâneas mediante a adoção de métodos cíclicos, sanitizadores, intervenções químicas ou biológicas e barreiras físicas com o objetivo de preservar o meio ambiente e reduzir os riscos de prejuízos à saúde pública;
II – vetor biológico: o artrópode no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases do desenvolvimento de determinado agente etiológico;
III – vetor mecânico: o artrópode que, acidentalmente, pode transportar um agente etiológico;
IV – animal peçonhento: aqueles que produzem veneno através de glândulas e têm a capacidade de inoculá-lo, de forma ativa, através de aparelho inoculador como dentes e ferrões;
V – agente etiológico ou infeccioso: o ser capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

Parágrafo único. O controle de pragas e vetores inclui o dos animais peçonhentos.

Art. 25. O Poder Público adotará preferencialmente os métodos de controle de menor impacto no meio ambiente.

Art. 26. Compete aos órgãos municipais de saúde, em articulação com os órgãos similares federais e estaduais, o controle de pragas e vetores e, quando indicada, as providências para a erradicação dos vetores biológicos de doenças humanas.

Art. 27. O controle de pragas e vetores é dever do Poder Público e da sociedade civil em colaboração mútua.

Art. 28. Compete aos órgãos municipais de Saúde, Meio Ambiente e Agricultura a regulação e a normatização das atividades exercidas pela iniciativa privada no controle de pragas e vetores de doenças.

SEÇÃO VII
DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE RUÍDOS

Art. 29. Lei Municipal estabelecerá limites máximos de emissão de ruídos advindos de qualquer atividade que não poderão ser exercidos, sob pena de imposição de penalidades.

Parágrafo único. A poluição sonora capaz de prejudicar, a curto ou longo prazo, a saúde, em especial a saúde do trabalhador, a segurança e o sossego público será objeto de repressão e fiscalização ambiental, sanitária e de posturas.

SEÇÃO VIII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 30. Todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:
I – ao Poder Público promovê-la pelos meios ao seu dispor, em todos os níveis de ensino;
II – às instituições educativas, realizá-la de maneira integrada aos programas educacionais por elas desenvolvidas;
III – ao órgão ambiental local, integrá-la aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente humano, incorporando a dimensão ambiental em sua programação;
V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, implantar programas de educação ambiental sobre as condições ade-

quadas de trabalho e as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à incorporação de valores, hábitos e atitudes compatíveis com proteção ambiental.

Art. 31. São princípios básicos da educação ambiental:
I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, que considere o ser humano em sua totalidade e dignidade;
II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural na perspectiva da sustentabilidade paras as atuais e futuras gerações;
III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;
IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V – a garantia de continuidade e permanência no processo educativo;
VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 32. São objetivos fundamentais da educação ambiental:
I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações;
II – a garantia da democratização das informações ambientais;
III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV – o incentivo à participação permanente e responsável de todos para a preservação e promoção do equilíbrio do meio ambiente;
V – a cooperação com os municípios da microrregião com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada;
VI – o fortalecimento do exercício da cidadania para a proteção ambiental.

SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 33. A Administração Municipal elaborará um plano de fiscalização ambiental que inclua vistorias periódicas às áreas sob proteção e às potenciais ou efetivas fontes poluidoras, um programa de capacitação de seus funcionários para o exercício de suas funções de monitoramento e fiscalização e aplicará as penalidades cabíveis previstas nas legislações federal, estadual e municipal aos infratores e responsáveis, exigindo dos mesmos a execução das providências adequadas para a recuperação das áreas ambientalmente degradadas.

§ 1º Lei municipal disciplinará a fiscalização ambiental.

§ 2º A vigilância ambiental em saúde será exercida pelo órgão municipal de vigilância ambiental em saúde.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS URBANAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. São objetivos da política de urbanização e uso do solo:
I – a diversificação e a mesclagem de usos compatíveis com vistas à redução dos deslocamentos entre residência e trabalho e ao equilíbrio da distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade, evitando a segregação e promovendo a distribuição espacial equilibrada da população e das atividades econômicas;
II – o adensamento e o crescimento ordenado da cidade na área urbanizada dotada de infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos e comunitários de modo a impedir a ociosidade da infra-estrutura instalada e a reduzir os custos resultantes da expansão horizontal da infra-estrutura;
III – a definição de parâmetros diferenciados para o parcelamento, uso e ocupação do solo para assegurar uma relação equilibrada entre o estoque de área construída e a infra-estrutura viária e de transporte coletivo e de áreas verdes de lazer de modo a impedir a sobrecarga e a ociosidade da infra-estrutura;
IV – a mesclagem do uso residencial com usos não residenciais em áreas de alta densidade de serviços com saturação da infra-estrutura viária;
V – a requalificação de áreas de urbanização consolidada, dotadas de infra-estrutura e condições de atrair investimentos imobiliários;
VI – o aproveitamento dos investimentos urbanos gerando novos recursos para investimento prioritário na redução progressiva do déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;
VII – a qualificação de áreas urbanas com infra-estrutura básica incompleta e carência de equipamentos sociais;
VIII – a reurbanização, a requalificação e a regularização de moradias e loteamentos irregulares ocupados por população de baixa renda, visando a melhoria das condições de vida da população e sua integração aos diferentes bairros;
IX – o impedimento ao surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização e a definição, mediante projeto urbanístico específico, das condições e parâmetros especiais para reurbanização da área e regularização dos assentamentos consolidados, com a participação da população moradora, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente;
X – a repressão à prática de construção e uso irregular das edificações, revendo e atualizando as normas pertinentes, simplificando a legislação e implantando sistema eficaz de fiscalização;
XI – a disponibilidade de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial;
XII – a recuperação urbanística e ambiental de áreas degradadas.

Art. 35. São diretrizes para a política de urbanização e uso do solo:
I – melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços e preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico nas áreas subaproveitadas de urbanização consolidada;
II – promover o cadastramento das áreas e ocupações sobre as quais não incidem tributos, visando sua regularização urbanística e tributação;
III – estimular o adensamento construtivo e populacional em áreas urbanizadas com capacidade de suporte da infra-estrutura ainda não aproveitada integralmente de acordo com os seus limites;
IV – criar condições para o desenvolvimento de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização precária situadas em continuidade às áreas de urbanização consolidada;
V – recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos, aplicando-os conforme as normas da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001;
VI – promover a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações, considerando as condições ambientais, a capacidade da infra-estrutura viária e de transporte coletivo para facilitar sua compreensão, aplicação e fiscalização;
VII – promover a articulação com os demais entes federativos brasileiros e entidades de sua administração indireta, mediante convênio ou consórcio público, para a implementação de um sistema integrado de fiscalização da legislação urbanística e ambiental;
VIII – a criação e manutenção de um sistema de informações georreferenciadas com dados sobre o meio ambiente, parcelamento, uso e ocupação do solo para subsidiar o planejamento e a gestão municipal;
IX – estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais, poder judiciário e a sociedade civil, visando ampliar a participação da sociedade e a capacidade operacional do Poder Executivo Municipal com vistas à implementação das diretrizes desta lei;
X – prestar assessoria técnica, jurídica e social gratuita para a população de baixa renda com problemas de moradia;
XI – coibir a especulação imobiliária por meio de instrumentos tributários e fiscais, como o IPTU progressivo;
XII – promover campanhas de conscientização da população acerca de sua co-responsabilidade na produção do espaço urbano;
XIII – estimular a ocupação das áreas urbanas dotadas de infra-estrutura instalada e não ocupada;
XIV – exigir o ressarcimento integral das despesas municipais para a instalação de equipamentos urbanos e serviços públicos e de outras despesas com a regularização de loteamentos e remembramentos consolidados ou não, a ser cobrado dos loteadores ou responsáveis;
XV – a responsabilização dos proprietários e loteadores por degradação ao meio ambiente em seus imóveis, pelos próprios ou por terceiros, inclusive por edificações e usos irregulares do solo.

SEÇÃO II
DA HABITAÇÃO

Art. 36. O Governo Municipal promoverá a habitação popular, assegurando o direito de acesso à moradia digna, observadas as peculiaridades relativas a habitabilidade, à salubridade e à verticalização dos prédios e respeitadas as normas especiais de edificação, uso e ocupação do solo, em conformidade com as seguintes diretrizes:
I – considerar as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e economias, na realização de projetos habitacionais para atender à demanda da população de baixa renda;
II – dar prioridade ao atendimento da população de baixa renda que ocupam áreas de risco para a vida ou à saúde, insalubres e de preservação ambiental;
III – desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitação de interesse social, bem como de assentamentos informais e precários, mediante programas de geração de emprego, trabalho e renda, valorização do espaço público destinado ao lazer, à cultura, aos esportes, e implantação de equipamentos comunitários;
IV – promover atividades conjuntas de proteção e educação ambiental nos programas habitacionais com vistas à preservação dos mananciais de água e a não ocupação de áreas de risco e de espaços destinados ao uso comum do povo;
V – estabelecer parâmetros físicos de moradia social em assentamentos precários e informais, bem como procedimentos especiais de aprovação desses e de outros projetos habitacionais de interesse social;
VI – implantar programas de regularização urbanística e fundiária, bem como executar projetos

de melhoria das condições de moradia para a população de baixa renda em Áreas de Especial Interesse Social;
VII – prestar serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuitos à população de baixa renda ou grupos que a representem em assuntos que envolvam o acesso à moradia;
VIII – captar recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município, destinados a investimentos de interesse social;
IX – realizar parcerias com universidades e institutos de pesquisa para o desenvolvimento de alternativas de menor custo, melhor qualidade e produtividade na construção de moradia para a população de baixa renda;
X – desenvolver programas habitacionais para as áreas urbanas subtilizadas dotadas de infra-estrutura básica destinados às populações de baixa e média renda;
X – fomentar a participação popular e o controle social na definição das políticas e prioridades da produção habitacional.

§ 1º Considera-se moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, de condições de acessibilidade, de habitabilidade e que seja atendida por abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, vias pavimentadas, transporte coletivo de passageiros e equipamentos comunitários destinados à educação, saúde, à cultura, ao lazer e ao esporte na zona ou bairro em que se encontre localizada.

§ 2º A promoção de unidades habitacionais para a população de baixa renda será promovida exclusivamente em terras adequadamente urbanizadas dotadas de infra-estrutura básica e servidas por equipamentos sociais de educação, saúde, cultura, assistência social, lazer e esportes.

§ 3º A lei disporá sobre a execução por particulares em parceria com o poder público, de loteamentos destinados às famílias de baixa renda, definindo as dimensões mínimas dos lotes, podendo determinar parâmetros urbanísticos diferenciados.

Art. 37. O Governo Municipal assegurará o exercício do direito à moradia em local apropriado quando necessária à remoção da população de baixa renda de áreas de risco ou insalubres, de preservação ambiental, de proteção aos ecossistemas naturais, das áreas públicas, de uso comum do povo, ou destinadas a projetos de urbanização.

SEÇÃO III
DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 38. São diretrizes para a política de áreas públicas:
I – garantir a fruição coletiva dos bens de uso comum para as presentes e futuras gerações;
II – cadastrar e mapear as áreas e edifícios públicos, mantendo atualizado o sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;
III – instituir programas que assegurem a preservação e o uso das áreas públicas vazias, zelando pela posse, manutenção e conservação das mesmas;
IV – associar a política de reintegração de posse de áreas públicas que não cumpram função social a programas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda;
V – promover a reurbanização e a regularização fundiária das áreas públicas ocupadas por população de baixa renda para moradia;
VI – destinar prioritariamente para a implantação de áreas verdes e de equipamentos coletivos os bens públicos dominiais sem uso;
VII – prever em lei o plano de utilização de áreas e prédios públicos para assegurar o atendimento à demanda por equipamentos e serviços públicos, a proteção e a recuperação do meio ambiente;
VIII – disciplinar a implantação e o uso de equipamentos de infra-estrutura urbana no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas, inclusive os de comunicação institucional, informativa e educativa.

SEÇÃO IV
DA PAISAGEM

Art. 39. A proteção à paisagem tem por objetivo assegurar a boa qualidade de sua dimensão ambiental, visual e estética a todos os munícipes, impedindo sua degradação e permitindo a identificação do ambiente natural e cultural local.

Art. 40. São diretrizes da política de proteção da paisagem:
I – criar instrumentos técnicos, institucionais, legais e gerenciais eficazes para a gestão, monitoramento e fiscalização da paisagem;
II – ordenar os elementos componentes da paisagem para assegurar o equilíbrio visual entres seus diversos elementos, a preservação do patrimônio cultural e ambiental, a identificação, leitura e apreensão da paisagem e seus elementos constitutivos naturais ou construídos, públicos ou privados;
III – assegurar a participação da comunidade na gestão, identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem;
IV – promover programas de educação ambiental para conscientizar a população a respeito da importância de valorização da paisagem como fator de melhoria da qualidade de vida e de incentivo ao turismo;
V – proibir a publicidade de qualquer natureza contra as normas de proteção ao meio ambiente ou com prejuízo da visibilidade das paisagens naturais, conjuntos urbanísticos, edifícios e construções notáveis.

Art. 41. Integra-se à paisagem os espaços arborizados ou ajardinados por vegetação nativa ou não, de propriedade pública ou privada, para a manutenção da qualidade e conforto urbanos, tais como:
I – praças públicas arborizadas e parques urbanos;
II – as áreas ajardinadas e arborizadas localizadas em logradouros e equipamentos públicos;
III – o espaço livre de arruamentos e as áreas verdes dos loteamentos;
IV – as árvores e jardins dos cemitérios;
V – áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 42. O poder público zelará pela manutenção e conservação dos espaços arborizados de acordo com as seguintes diretrizes:
I – dar tratamento adequado à vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
II – estimular parceria com os setores privados para a manutenção e implantação de espaços ajardinados ou arborizados;
III – ampliação da arborização de ruas, criação de faixas verdes que liguem praças, parques ou outros espaços arborizados e/ou ajardinados;
IV – aumentar a taxa de permeabilidade do solo;
V – promover a recuperação das áreas degradadas;
VI – disciplinar o uso e a realização de atividades culturais e/ou de interesse turístico nas praças e parques municipais;
VII – criar e implantar programas de efetiva arborização e ajardinamento de espaços em conjuntos habitacionais e loteamentos;
VIII – priorizar o uso de espécies vegetais nativas para a composição das áreas arborizadas e ajardinadas como forma de valorização e manutenção da flora nativa.

SEÇÃO V
DA INFRA-ESTRUTURA E DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 43. São diretrizes da política de infra-estrutura e serviços de utilidade pública:
I – assegurar a universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;
II – garantir a preservação do solo e do lençol freático, realizando as obras e a manutenção necessária para o adequado isolamento das redes de infra-estrutura;
III – prover a ampliação e a complementação da infra-estrutura instalada para atendimento da demanda antes do esgotamento de sua capacidade;
IV – ordenar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e a ser instalada, assegurando e promovendo o compartilhamento, bem como evitando a duplicação de equipamentos;
V – exigir a obediência às normas de saúde pública e ambiental, exigindo laudos técnicos quanto aos efeitos para a saúde humana e o meio ambiente provenientes da implantação e da utilização da infra-estrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;
VI – promover o reforço da fiscalização do zoneamento e das atividades econômicas e da limpeza pública para preparar a cidade para o maior afluxo de turistas nos períodos de alta temporada;
VII – atualizar e modernizar as normas municipais para a implantação e modernização da infra-estrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética, equacionando as questões referentes a possíveis danos ao meio ambiente e à saúde pública;
VIII – promover o cadastramento completo das vias, formulando critérios para nomenclatura e a numeração oficial de imóveis, eliminando as duplicações eventualmente existentes, e apresentar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o abairramento instituído no Anexo V desta lei;
IX – planejar a prestação de serviços públicos, atendendo às demandas sazonais mediante o reforço das equipes de fiscalização municipal e de limpeza pública nos períodos de alta temporada.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 44. São diretrizes da política viária e de transporte coletivo de passageiros e de cargas:
I – elaborar o Plano Municipal de Circulação Viária e Transportes com vistas à segurança e fluidez do tráfego, integrando o Subsistema ao Sistema com automação das cobranças das tarifas públicas e a implantação das estações integradas;
II – realizar estudo completo do tráfego local e da oferta de áreas para estacionamento de veículos automotores e de áreas de carga e descarga de bens e mercadorias com vistas a assegurar a oferta suficiente desses espaços, estabelecendo o sistema de vagas rotativas, de acordo com o art. 24, inciso X da Lei Nacional 9.503/97;
III – implementar programas e projetos destinados à proteção da circulação de pedestres, ciclistas e grupos, como: idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
IV – implantar ciclovias destinadas ao uso turístico e ao deslocamento da comunidade local;

V – priorizar o início das obras do Terminal Rodoviário de passageiros, incluindo o estacionamento de ônibus de excursão;
VI – promover ou exigir estudos de impacto de vizinhança na implantação de empreendimentos geradores de tráfego;
VII – garantir a circulação viária e de transportes que promova a segurança e a fluidez do tráfego, priorizando o transporte coletivo de passageiros, os pedestres e os ciclistas;
VIII – instituir o cadastro dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino para uso gratuito no transporte público;
IX – promover a ampliação da oferta de áreas para estacionamento, embarque e desembarque e transporte de cargas nas zonas comerciais;
X – promover a educação para o trânsito;
XI – regulamentar e fiscalizar o transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Entende-se por mobilidade urbana, para efeito deste plano diretor e legislação dele decorrente, a garantia de deslocamento e acessibilidade, atendendo às distintas necessidades da população com segurança, redução de distâncias e de tempo de viagem, bem como a valorização dos espaços públicos destinados à circulação de pedestres e bicicletas.

Art. 45. A rede estrutural viária está estabelecida no Anexo I desta lei.

Parágrafo único. As vias arteriais têm sua área de domínio fixada em 15 metros do seu eixo para ambos os lados.

Art. 46. São Áreas de Especial Interesse Urbanístico as que sejam indicadas em projeto urbanístico específico e que contenham faixas de domínio de até 15 metros de largura de cada lado da via arterial proposta, medidos a partir do respectivo eixo da via, destinadas à ampliação ou à implantação de nova via.

§ 1º O proprietário de imóvel que doar área necessária para a realização da intervenção urbana a que se refere este artigo, a partir da aprovação do projeto urbanístico de cada Área de Especial Interesse Urbanístico, poderá utilizar o coeficiente de aproveitamento correspondente à área doada no lote remanescente.

§ 2º O projeto urbanístico de cada Área de Especial Interesse Urbanístico referido no parágrafo anterior deverá definir os perímetros das áreas de recepção de potencial construtivo transferível de outro imóvel e de outorga onerosa do direito de construir nos quais o coeficiente de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo.

Art. 47 – As vias principais de loteamentos serão servidas por ciclovias, quando a continuidade da malha urbana assim o exigir, em razão da existência de ciclovias já implantadas pelo Município.

CAPÍTULO IV
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O poder público municipal regulará e fomentará as atividades econômicas de forma a promover a geração de emprego, trabalho e renda, a valorização do trabalho, a livre iniciativa, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I – função social da propriedade;
II – livre concorrência;
III – defesa do consumidor;
IV – defesa do meio ambiente;
V – prioridade para a redução das desigualdades regionais e sociais;
VI – promoção do pleno emprego;
VII – estímulo e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte;
VIII – estímulo às manifestações artísticas e culturais, e a valorização dos bens de natureza material ou imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

Art. 49. No exercício de suas atribuições e na condição de principal agente econômico local, o poder público municipal:
I – aplicará as diretrizes do desenvolvimento econômico sustentável expressas nesta lei;
II – atuará como gestor, incentivador e integrador das atividades econômicas locais;
III – adotará modelo de gestão pública compatível com a aplicação das diretrizes e demais normas desta lei;
IV – promoverá a capacitação dos servidores públicos locais para atuação no novo modelo de gestão;
V – estimulará e fortalecerá a participação comunitária no processo de desenvolvimento local;
VI – promoverá a informação e a divulgação das ações públicas e privadas destinadas à aplicação desta lei, bem como o seu monitoramento e avaliação dos impactos delas resultantes;
VII – dará prioridade à formação de parcerias público-privadas e intergovernamental com vistas à captação de recursos para a execução da política pública municipal.

Art. 50. São objetivos da política de desenvolvimento econômico sustentável:
I – transformar o Município de Rio das Ostras em pólo turístico, artístico e científico-tecnológico regional;
II – incentivar a pesquisa, a produção e a aplicação de inovações científicas e tecnológicas;
III – o desenvolvimento da atividade agropecuária baseada na pequena propriedade, inclusive para o desenvolvimento do turismo rural;
IV – o desenvolvimento da pesca e da aqüicultura;
V – o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais locais.

Art. 51. Na execução das políticas públicas de desenvolvimento local, o Governo Municipal aplicará as seguintes diretrizes:
I – fomentará o adensamento populacional e construtivo nas áreas dotadas de infra-estrutura dentro dos limites de sua capacidade de suporte para impedir o crescimento populacional desordenado e evitar a ociosidade da infra-estrutura urbana instalada;
II – promoverá a integração das atividades econômicas rurais e urbanas e, especialmente, quando integrantes da mesma cadeia produtiva;
III – promoverá a capacitação e o aperfeiçoamento profissional dos munícipes para seu adequado aproveitamento nas oportunidades de trabalho e emprego qualificados oferecidos no município;
IV – formulará e adotará políticas de incentivos fiscais e não-fiscais a empresas que realizem ações de responsabilidade social e ambiental, não poluentes, cujos processos produtivos sejam complementares às atividades do meio ambiente urbano ou rural e não causem inconvenientes nem danos à saúde, ao bem-estar e à segurança da população;
V – priorizará os incentivos fiscais e não fiscais para as atividades econômicas que utilizem o reuso e a reciclagem de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos no seu ciclo produtivo;
VI – estimulará a formação de parcerias entre as empresas e o poder público para o fortalecimento das atividades econômicas de interesse do município nos termos desta lei;
VII – fortalecerá a capacidade de atuação do poder público como agente integrador e estimulador da atividade econômica produtiva;
VIII – incentivará a formação de redes de cooperação e assistência à produção;
IX – aproximará o fornecedor, o produtor e o consumidor para a geração de negócios locais e regionais, o incremento do turismo e da atividade produtiva;
X – integrará a Municipalidade a ações desenvolvidas em âmbito regional, nacional ou internacional com vistas à redução das desigualdades regionais e sociais e à promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável;
XI – financiará projetos de desenvolvimento de inovação científica e tecnológica destinada à produção de bens e serviços de interesse do Município nos termos desta lei por meio de banco de desenvolvimento, fundos especiais, ou outros mecanismos similares;
XII – financiará projetos de desenvolvimento das artes e da cultura em todas as suas formas de expressão, de produção e difusão de bens culturais, estimulando atividades econômicas elas relacionadas, como o turismo cultural, por meio de fundos especiais, oportunizando trabalho, emprego e renda derivados do produto cultural local.

SEÇÃO II
DO TURISMO

Art. 52. São objetivos da Municipalidade quanto ao turismo colocá-la entre os principais destinos turísticos estaduais, nacionais e internacionais com vistas ao desenvolvimento do turismo de lazer, negócios e saúde e outras modalidades similares como eixo do desenvolvimento sócio-econômico local.

Art. 53. São diretrizes para o desenvolvimento do turismo:
I – ampliar e valorizar o acervo ambiental, cultural e histórico local;
II – articular o turismo rural com a atividade agropecuária com vistas ao desenvolvimento recíproco;
III – desenvolver o turismo de negócios, para os idosos, o ecoturismo, o turismo rural, o turismo cultural, e o turismo associado a eventos esportivos;
IV – fortalecer o turismo dentre as demais atividades econômicas existentes no Município.
V – realizar campanhas periódicas de conscientização da população para a vocação turística do Município;
VI – promover a capacitação da mão de obra local para as atividades turísticas e de apoio ao turismo;
VII – promover e divulgar a cidade como produto turístico direcionado para segmentos específicos, vedada à exposição da cidade na mídia do turismo de massa;
VIII – garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos locais durante o período de alta temporada turística.

Art. 54. O licenciamento de empreendimentos, projetos e atividades voltadas para o turismo, inclusive de edificações, como hotéis, bares e restaurantes fica condicionado ao parecer prévio do órgão municipal responsável pela execução das políticas municipais de turismo.

Art. 55. O poder executivo promoverá a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Turismo, observadas as diretrizes para o desenvolvimento sustentável local expressas nesta lei, até 31 de dezembro de 2005.

Art. 56. O Governo Municipal instituirá, em parceria com as entidades do setor, um selo de certificação da qualidade dos serviços e produtos

turísticos oferecidos no Município, a ser concedido aos estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços, dentre os quais, serão obrigatoriamente incluídos o respeito e a observância das normas sanitárias, ambientais, e de posturas municipais.

SEÇÃO III
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 57. São objetivos do Município em relação ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia:
I – a promoção de novos arranjos produtivos mediante a incorporação de novas tecnologias às atividades existentes e da sua maior associação;
II – a produção e a difusão de novas tecnologias para aumento da eficiência econômica, em especial da produtividade e da competitividade do pequeno produtor rural e do pescador local;
III – a eficiência no uso dos recursos naturais renováveis pela utilização de fontes alternativas de energia e de abastecimento de água;
IV – a aplicação das tecnologias para o aumento da eficiência na Administração Municipal;
V – a realização de parcerias para a implantação de programas de formação profissionalizante voltados para as atividades produtivas de interesse local;
VI – o fortalecimento da atuação da Administração Municipal na gestão e integração das ações relacionadas com a ciência, tecnologia e inovação frente ao desenvolvimento econômico e social sustentável mediante a articulação de redes de cooperação entre empresas, entidades de pesquisa e demais entidades dedicadas ao setor;
VII – o estímulo à comercialização da produção científica e tecnológica local.

SEÇÃO IV
DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

Art. 58. São objetivos da Municipalidade em relação à agropecuária e à pesca com vistas ao desenvolvimento econômico e social:
I – promover prioritariamente a geração de emprego e renda na produção familiar e na do pequeno produtor;
II – o fomento à atividade turística rural;
III – o fortalecimento do abastecimento do comércio municipal.

Art. 59. São diretrizes para o desenvolvimento da agropecuária e da pesca:
I – fomentar a agregação de valor às atividades rurais por meio da incorporação de novas tecnologias à produção, ao seu beneficiamento e distribuição;
II – estimular a geração de renda não agrícola para a população residente em áreas rurais mediante o aproveitamento do trabalho das mulheres e do trabalho associativista;
III – fomentar a agricultura urbana como alternativa para a produção de alimentos, a geração de trabalho, emprego e renda e o desenvolvimento social;
IV – estimular a produção de caráter associativista;
V – incentivar a produção agrícola em pequenas propriedades ou por meio do uso compartilhado da terra cultivada em cotas de produção familiar;
VI – incentivar a manutenção da cadeia produtiva de produtos alimentares dentro dos limites territoriais do Município;
VII – estimular a formação de redes de distribuição da produção;
VIII – fomentar prioritariamente a pesca preferencialmente em relação a outros usos em áreas com potencial para a produção pesqueira, implantando reservas extrativistas, parques marinhos, áreas de proteção ou por outros meios de preservação da atividade;
IX – prestar apoio e assistência técnica ao pescador local para aumento e melhoria da qualidade da produção pesqueira;
X – valorizar a pesca também como promotora de atividade turística;
XI – promover infra-estrutura adequada para embarque e comercialização da produção pesqueira;
XII – instituir penalidades por meio de legislação própria de proteção do meio ambiente marinho, buscando o ressarcimento por eventuais perdas econômicas decorrentes de acidentes ou impactos negativos sobre a produção da pesca nos limites territoriais municipais;
XIII – estabelecer políticas específicas para a sustentabilidade da atividade pesqueira que permitam a gradual substituição da pesca extrativista pela produção em cativeiro;
XIV – dar apoio e assistência técnica ao pescador local para aumento e melhoria da qualidade da produção pesqueira;

Art. 60. O Poder Público Municipal priorizará o fortalecimento da dignidade e da cidadania da comunidade de pescadores locais, a qualificação para o trabalho da pesca e a sua identidade cultural, bem como promoverá a pesca como atividade econômica de especial interesse social, valorizando sua integração à atividade turística.

Art. 61. O Poder Público Municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, regulará as atividades desenvolvidas na Área Rural com vistas ao interesse local, valorizando a diversidade como meio de desenvolvimento sustentável.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal promoverá a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável dentro do prazo de dois anos contados da data inicial de vigência desta lei, garantindo, por meio do zoneamento econômico-ecológico, a manutenção das seguintes Zonas na Área Rural:
I – Zona Rural de Fomento: caracterizada pelo uso rural produtivo e pelo estabelecimento de pequenos produtores, bem como pela agricultura familiar, onde o módulo fiscal mínimo aceitável para o parcelamento da terra é o estabelecido pela legislação federal, especialmente pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II – Zona Rural de Uso Diversificado: caracterizada pelo uso agropecuário, instalações de atividades agroindustriais e ainda de lazer, vedado o parcelamento da terra em dimensão inferior 5.000m2 (cinco mil metros quadrados);
III – Zona Rural de Uso Controlado: aquela de transição entre as Áreas Protegidas e as Reservas Legais, e as áreas descritas no inciso anterior, onde o parcelamento da terra não poderá ocorrer em áreas inferiores a 2,0 (dois) hectares (20.000m2), observando-se:
a) o uso agropecuário e de lazer, salvaguardada a qualidade dos mananciais;
b) a exploração do turismo ecológico, em terras sem aptidão agrícola, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
c) a recuperação das áreas degradadas em decorrência de suas atividades, atendidos os requisitos do licenciamento ambiental e demais normas aplicáveis pelas empresas exploradoras de recursos naturais;
IV – Áreas Protegidas: aquelas sujeitas ao zoneamento ambiental municipal nos termos desta lei;
V – Reservas Legais: as áreas existentes em propriedades rurais, caracterizadas conforme o inciso III do art. 16 e seus parágrafos da Lei Nacional nº 4.771/65 (Código Florestal), que deverão localizar-se obrigatoriamente no território do Município, e, preferencialmente para a formação de corredores ecológicos.

Parágrafo único. As atividades não agropecuárias na Zona de Uso Diversificado e de Uso Controlado serão devidamente analisadas e avaliadas pelos órgãos municipais competentes relacionados com o Meio Ambiente e o Turismo, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável.

SEÇÃO V
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 63. São diretrizes para o desenvolvimento da indústria, comércio e serviços:
I – promover o zoneamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, inclusive por meio de incentivos a relocação dos estabelecimentos existentes para espaços apropriados;
II – instituir um sistema de licenciamento específico para implantação de empreendimentos cujas atividades possam gerar impactos negativos ao desenvolvimento econômico e ambiental sustentável com vistas à avaliação, mitigação e, no que couber, prevenir e evitar os efeitos dos impactos negativos;
III – valorizar o micro, pequeno e médio empreendedor local com a definição de ações especiais de fomento e ampla cooperação com as entidades que se dedicam ao desenvolvimento do setor;
IV – estimular a integração da economia local com as atividades da indústria petrolífera.

§ 1º O Poder Público Municipal não permitirá a instalação de atividades industriais poluentes acima dos limites mínimos cientificamente toleráveis, ou cujos resíduos possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança da população.

§ 2º A instalação de atividades industriais subordina-se à observância das normas técnicas vigentes e da adequação do empreendimento às normas da ISO 14000, observado o princípio da redução ao mínimo e do reaproveitamento dos resíduos industriais gerados no processo produtivo.

SEÇÃO VI
DA ECONOMIA DO PETRÓLEO

Art. 64. O Governo Municipal incentivará a integração da economia municipal com as atividades da indústria petrolífera, preservando sempre suas características e potencialidades originais.

Parágrafo único. Lei municipal disciplinará a aplicação de percentual da receita recebida a título de *royalties* de petróleo e gás natural para o financiamento de programas e projetos previstos nesta lei.

SEÇÃO VII
DO BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 65. São diretrizes para a política de bem-estar social:
I – proteger a família, a maternidade, a infância e os idosos por meio de um conjunto integrado de ações, de iniciativa pública e privada, para assegurar o pleno atendimento às suas necessidades básicas;
II – amparar prioritariamente as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;
III – promover a integração de todos no mercado de trabalho e ao meio social;
IV – promover a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como sua integração à vida comunitária;
V – promover a assistência social de forma integrada às políticas setoriais, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos econômicos e sociais fundamentais;
VI – promover a descentralização na formulação,

implementação, monitoramento e controle das ações sociais;
VII – fortalecer o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como instância participativa e de controle da sociedade civil;
VIII – promover, no que couber, as ações aprovadas pelos Conselhos Municipais da área social, da infância e da adolescência;
IX – priorizar a proteção e promoção da família e dos segmentos em situação de risco social e pessoal como eixo programático das ações públicas municipais;
X – promover a implantação de programas de convívio sócio-educativo destinados a crianças, adolescentes e jovens para incentivo ao exercício pleno da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
XI – promover as condições adequadas para o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais – PNE – favorecendo sua inserção na vida econômica e social;
XII – promover a realização de obras e ações destinadas a garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade reduzida, a todas as edificações comerciais e públicas do município, em atendimento à Lei Nacional nº 10.098/2000 e em conformidade com a NBR 9050-94, e ao transporte coletivo, com um sistema especial de atendimento a ser desenvolvido;
XIII – promover as condições adequadas para o pleno exercício da cidadania e da melhoria da qualidade de vida dos munícipes idosos;
XIV – promover e apoiar a reinserção social das pessoas em situação de rua por meio da rede de serviços e ações sociais integradas.

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO E DO CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA POLÍCIA URBANÍSTICA E AMBIENTAL

Art. 66. Compete à Administração Pública Municipal o exercício do poder de polícia urbanística e ambiental em todo o território do Município por meio de ações e atos administrativos para evitar ou coibir atividades, potencial ou efetivamente, danosas ou lesivas à ordem urbanística ou ao meio ambiente com base em normas legais de parcelamento, uso e ocupação do solo, inclusive sobre condomínios, de obras e edificações e/ou de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. As penalidades aos infratores ou responsáveis serão aplicadas de acordo com as disposições da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 67. Nenhuma construção, edificação, uso ou atividade poderá se realizar no Município sem prévia autorização ou licença dos órgãos locais competentes objetivando a verificação e o controle do cumprimento da legislação urbanística e ambiental pertinente.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovada a nova legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, o Poder Executivo decidirá e solucionará as questões concretas que se apresentem com base nesta lei, nos princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis em cada caso.

Art. 68. A licença urbanística será deferida a quem tenha preenchido todos os requisitos e normas legais e regulamentares exigidos para sua concessão, sejam federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. São requisitos mínimos para a expedição de licença urbanística:
I – a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação e promoção da boa qualidade do meio ambiente natural e construído;
II – a adequação do uso da propriedade com a infra-estrutura existente, os equipamentos urbanos e comunitários e os serviços públicos disponíveis;
III – a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de usuários e vizinhos.

CAPÍTULO II
DA ORDENAÇÃO DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 69. O zoneamento ambiental e costeiro visa à definição de áreas territoriais de interesse para a proteção do patrimônio ambiental, cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e arquitetônico do Município e será efetuado mediante lei municipal com o objetivo de estabelecer restrições especiais ao uso, gozo, disposição e fruição da propriedade para cumprimento de sua função social.

§ 1º O zoneamento costeiro deverá observar as orientações gerais do Decreto 5.300 de 07 de dezembro de 2004 que regulamenta a Lei 7.661 de 16 de maio de 1988 que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.

§ 2º O poder executivo promoverá audiências públicas por ocasião da elaboração do projeto de lei que instituirá o zoneamento ambiental e costeiro do Município.

Art. 70. O zoneamento ambiental abrangerá os seguintes tipos de espaços territoriais:
I – Áreas de Preservação Permanente;
II – Áreas de Proteção ao Patrimônio Natural, Histórico, Cultural, e Arqueológico;
III – Corredores Ecológicos;
IV – Unidades de Conservação e Zonas de Entorno;
V – Zona Costeira.

Art. 71. As Áreas de Preservação Permanente são as áreas de florestas e demais formas de vegetação nos termos da legislação federal pertinente, especialmente dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965, (Código Florestal), e da legislação municipal destinadas à preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico da fauna e da flora, da proteção do solo e do bem-estar das populações humanas.

§ 1º As ações ou omissões contrárias à preservação das florestas e demais formas de vegetação natural são consideradas uso nocivo da propriedade.

§ 2º Na área urbana, o Poder Executivo adotará as medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais adequadas para as áreas de preservação permanente que se encontrem ocupadas ou comprometidas com a ocupação humana, em razão de parcelamentos aprovados pelo Poder Público, em data anterior a publicação desta lei, e registrados no registro imobiliário, obedecendo ao disposto no parágrafo único do artigo 103 desta Lei.

§ 3º As áreas de preservação permanente nas áreas já parceladas do Município, e identificadas conforme o parágrafo anterior, serão progressivamente delimitadas como Áreas de Especial Interesse para o Meio Ambiente de acordo com os artigos 104, § 3º e 107, IV, parágrafo único desta lei.

Art. 72. As florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente situadas no território municipal são bens de interesse comum a todos os seus habitantes, sujeitando o exercício do direito de propriedade às limitações e normas desta lei do Plano Diretor e de outras desta decorrente.

§ 1º Na Área Urbana e de Expansão Urbana do Município, em áreas urbanizáveis ou de urbanização específica, poderá ser autorizada excepcionalmente à supressão de vegetação em área de preservação permanente mediante prévia licença do órgão ambiental local, devidamente fundamentada em parecer técnico-científico, que, obrigatoriamente, indicará as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas que deverão ser adotadas, desde que seja para obras ou atividades de interesse público, ouvidos o demais órgãos competentes, quando for o caso.

§ 2º É vedada a supressão, ainda que parcial, da vegetação de mangue indicada no mapa constante do Anexo III desta lei de modo a proteger o ecossistema natural, a drenagem das águas e a permeabilidade do solo, para evitar e prevenir inundações.

Art. 73. As Áreas de Proteção ao Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Arqueológico serão tombadas pelo Poder Executivo Municipal para a preservação do patrimônio natural, paisagístico, histórico e cultural.

§ 1º Todos os Sítios Arqueológicos existentes e que vierem a ser descobertos deverão ser tombados na forma da Lei e integrar o zoneamento urbano e rural do Município.

§ 2º Fica tombado, para preservação, o imóvel que abriga a Casa de Cultura, patrimônio do Município, desapropriado através do Decreto 06/97, cujas restrições necessárias à sua proteção, serão estabelecidas por Decreto do Executivo, não podendo ser a edificação demolida, sem prévia autorização especial da Fundação Rio das Ostras de Cultura, nem ser reparada, pintada ou restaurada na ausência da referida autorização.

§ 3º O Parque Municipal, sítio de valor paisagístico e ambiental será tombado pelo Poder Executivo, ou declarado como Unidade de Conservação Municipal para preservação de seu patrimônio, estabelecendo-se por ato próprio as restrições necessárias à sua proteção.

§ 4º Os danos ou ameaças às Áreas de Proteção ao Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Arqueológico serão punidos na forma da lei.

§ 5º A Fundação Rio das Ostras de Cultura poderá indicar ao Poder Executivo ou Legislativo os demais patrimônios a que se refere este artigo para que sejam tombados pelo poder público.

Art. 74. Os corredores ecológicos são faixas de cobertura vegetal entre remanescentes de vegetação primária em estágio médio e avançado de regeneração, capazes de servir de "habitat" ou área de trânsito para a fauna residente nas áreas remanescentes.

§ 1º A recuperação das áreas que se prestem a tal finalidade e sejam necessárias, será efetuada com espécies nativas regionais, definindo-se previamente se essas áreas serão de preservação ou de uso sustentável.

§ 2º A localização, largura, implantação e definição dos critérios de uso dos corredores ecológicos entre as áreas remanescentes ficarão a cargo do órgão ambiental local, sendo suas limitações admi-

nistrativas estabelecidas por lei ou decreto do executivo, no prazo do artigo 167, II, *b*.

SUBSECÇÃO I
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 75. As Unidades de Conservação são espaços territoriais protegidos com seus recursos naturais e abrangem as águas jurisdicionais brasileiras com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo poder público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam as garantias adequadas de proteção.

Parágrafo único. As Unidades de Conservação do território municipal podem ser de âmbito federal, estadual ou municipal, obedecendo à classificação adotada na legislação federal pertinente.

Art. 76. O órgão ambiental local é o responsável pela gestão das Unidades de Conservação criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Compete ao órgão ambiental local à proposição de nova Unidade de Conservação, a elaboração dos estudos técnicos e científicos justificadores da sua criação, bem como da realização, quando for o caso, de consulta pública e as demais providências adequadas.

§ 2º A criação de Unidade de Conservação municipal deve garantir uma alocação adequada de recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos, buscando-se conferir, quando possível, e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira as mesmas.

Art. 77. A consulta pública para a criação de Unidade de Conservação municipal tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites adequados correspondentes.

§ 1º A consulta será realizada mediante reuniões públicas ou outras formas de participação da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º O órgão ambiental local indicará, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população local residente no interior e no entorno da Unidade de Conservação a ser criada.

Art. 78. As Unidades de Conservação e suas zonas de entorno obedecerão aos objetivos, diretrizes, categorias e restrições de uso conforme estabelecidas na Lei Nacional nº 9.885, de 2000 e no Plano de Manejo de cada Unidade de Conservação.

Parágrafo único. De acordo com o artigo 69, as restrições especiais ao uso, gozo, disposição e fruição da propriedade no interior das Unidades de Conservação criadas pelo Município, serão estabelecidas mediante lei.

SUBSECÇÃO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 79. Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente:
I – afete a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II – crie condições inadequadas de uso do meio ambiente para quaisquer fins;
III – ocasione danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, aos bens públicos e privados ou à estética;
IV – não esteja em harmonia com os arredores naturais.

Parágrafo único. A prevenção e o controle da poluição será realizado através do licenciamento ambiental.

Art. 80. A localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, e dos que possam, de qualquer modo, causar degradação ambiental depende de prévia licença ambiental do órgão ambiental municipal competente a ser expedida com base em legislação complementar municipal, observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria.

§ 1º A elaboração do anteprojeto de lei municipal a que se refere este artigo será realizada por equipe técnica multidisciplinar dos órgãos municipais de meio ambiente, saúde, urbanismo, planejamento urbano, procuradoria e fazenda.

§ 2º Conforme a natureza do empreendimento ou atividade, serão ouvidos simultaneamente no procedimento administrativo de licença todos os órgãos municipais competentes para analisá-lo sob qualquer aspecto, que se manifestarão dentro de prazo único a ser fixado em regulamento.

§ 3º Quando for o caso e no que couber, a licença urbanística e a licença ambiental serão dadas por meio de um único instrumento de ato administrativo nos termos que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 81. O órgão ambiental municipal, em articulação com o órgão municipal de vigilância sanitária e ambiental em saúde, definirá os critérios técnicos de exigibilidade para o licenciamento ambiental, considerando os riscos ambientais, o porte e outras características dos empreendimentos e atividades.

SUBSECÇÃO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 82. Compete ao órgão ambiental municipal, em articulação como o órgão municipal incumbido do sistema municipal de planejamento urbano, a estruturação e a organização do Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIAM), sem prejuízo da articulação com órgãos federais e estaduais similares.

Art. 83. O Sistema Municipal de Informações Ambientais visará:
I – a realização e manutenção do inventário e o mapeamento das características físicas e bióticas municipais;
II – o levantamento dos níveis de qualidade ambiental, poluição e as situações de risco para a saúde humana, os demais seres vivos e o equilíbrio ambiental;
III – a realização de auditorias nos sistemas de controle da poluição e de atividades potencialmente poluidoras e nos aspectos a que se referem os demais incisos deste artigo;
IV – a disponibilização de dados e informações à população e aos órgãos afins sobre as características ambientais locais e o monitoramento ambiental;
V – o cadastramento de atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

SEÇÃO II
DO MACROZONEAMENTO

Art. 84. Para efeito de aplicação desta lei, fica o território municipal dividido em quatro macrozonas a seguir especificadas, e delimitadas no Anexo II desta lei:
I – Área Urbana;
II – Área de Expansão Urbana;
III – Área Rural;
IV – Área Protegida, abrangendo: as Áreas de Preservação Permanente e outras áreas protegidas por lei federal ou estadual, as Unidades de Conservação criadas ou não pelo município, os Corredores Ecológicos, a Zona Costeira e Áreas de Proteção ao Patrimônio Natural, Histórico, Paisagístico, Arquitetônico, Cultural e Arqueológico.

Parágrafo único. As Macrozonas não se sobrepõem entre si e abrangem a totalidade do território municipal.

SUBSEÇÃO I
DA ÁREA URBANA

Art. 85. Considera-se Área Urbana, aquela delimitada pelo perímetro do Anexo II, e respectivos Anexos II-A, II-B, II-C e II-D desta lei caracterizada pela utilização urbana, ocupada ou comprometida com a ocupação humana, de maneira formal ou informal, ou apenas parceladas, mesmo que subocupadas ou sem ocupação efetiva.

§ 1º Consideram-se ainda como Área Urbana, áreas urbanizáveis, de urbanização específica, ou de expansão urbana, constantes de parcelamentos aprovados pelos órgãos municipais competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro da Área Urbana delimitada por esta lei.

§ 2º Os limites da Área Urbana serão periodicamente atualizados por decreto do poder executivo, estendendo-se aos imóveis que em face de sua destinação ou área sejam considerados urbanos para efeito de tributação, mesmo que localizados fora do perímetro urbano delimitado por esta lei.

§ 3º Os imóveis lindeiros aos logradouros da malha viária urbana do Município, que não estejam cumprindo a função social da propriedade rural ou ambiental, uma vez identificados serão inseridos no perímetro urbano, mediante sua inscrição no cadastro imobiliário do Município, para fins de tributação, devendo ser acrescentados às áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, Anexo IV desta lei, inclusive o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, mediante atualização do perímetro urbano por decreto do executivo.

SUBSEÇÃO II
DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 86. Considera-se Área de Expansão Urbana aquela delimitada no Anexo II desta lei dotada ou não de alguns dos equipamentos de infra-estrutura urbana básica de transição entre a Área Urbana e a Área Rural.

§ 1º A Área de Expansão Urbana é dotada de Zona de Amortecimento numa faixa contínua a esta, numa profundidade de 500 metros em toda a sua extensão, destinada à formação de sítios de recreio de lote mínimo de 2.000m2 (dois mil metros quadrados).

§ 2º As Áreas de Expansão Urbana dos Núcleos Urbanos 01 (localidade de Rocha Leão) e 03 (localidade de Cantagalo) serão definidas mediante estudos e levantamentos específicos realizados pelos órgãos competentes, tomando-se em con-

sideração as dimensões e características próprias destes núcleos, a situação de descontinuidade em relação às outras manchas urbanas, suas atividades culturais, sociais e econômicas e afinidade com as atividades desenvolvidas na Área Rural.

SUBSEÇÃO III
DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 87. As Áreas Protegidas são porções do território municipal delimitadas no Anexo III desta lei que integram a respectiva Macrozona, e apresentam diferentes formas e graus de proteção e preservação ambiental, abrangendo os seguintes tipos:
I – Áreas de Preservação Permanente, conforme definidas pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65), bem como aquelas estabelecidas no art. 268 da Constituição Estadual, existentes em áreas não parceladas;
II – Áreas destinadas à proteção do patrimônio natural, histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e arqueológico identificadas ou que venham a ser identificadas, especialmente o imóvel, e respectiva edificação que abriga a Casa de Cultura, o Sítio Arqueológico Sambaqui da Tarioba, e o Parque Municipal;
III – Áreas abrangidas por Unidades de Conservação criadas ou não pelo Município ou que venham a ser criadas, em especial a Reserva Biológica da União (Unidade de Conservação Federal), a APA – Área de Proteção Ambiental do Rio São João (Unidade de Conservação Federal) e as Unidades de Conservação Municipal: APA – Área de Proteção Ambiental da Lagoa de Iriry; Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE de Itapebussus; Parque Natural Municipal dos Pássaros; Monumento Natural dos Costões Rochosos;
IV – Áreas de Corredores Ecológicos.

Art. 88. Lei municipal disciplinará a transferência gradativa do direito de construir, originário de imóveis localizados na Macrozona de Áreas Protegidas que forem destinados à manutenção do equilíbrio ecológico, para outros imóveis localizados em áreas indicadas na mesma lei, estabelecendo as condições para esta transferência, nos termos do artigo 35 da Lei Nacional 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

SUBSEÇÃO IV
DA ÁREA RURAL

Art. 89. Considera-se Área Rural aquela delimitada no Anexo II desta lei situada entre os limites com os Municípios de Macaé e Casimiro de Abreu e a Área de Expansão Urbana e destinada à agropecuária e ao turismo ecológico.

Parágrafo único. Os imóveis localizados na Área Rural não serão enquadrados como urbanos enquanto forem utilizados para os fins de produção agropecuária ou de turismo rural, desde que comprovado pelos órgãos competentes.

SEÇÃO III
DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 90. A ordenação do parcelamento, do uso e da ocupação do solo obedecerá às normas desta lei e tem como objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes com base no princípio da função social da propriedade, no primado do uso social dos espaços da cidade, na realização e na indisponibilidade do interesse público.

Art. 91. A Área Urbana e de Expansão Urbana serão divididas em Zonas e Áreas de Especial Interesse, conforme previsto no artigo 104 e seguintes desta lei, definindo-se, entre outras regras e parâmetros urbanísticos, os usos compatíveis, as atividades econômicas licenciáveis, a altura, a volumetria e os coeficientes de aproveitamento básico e máximo dos lotes para fins de edificação.

§ 1º As Zonas poderão se subdividir em Subzonas quando as peculiaridades próprias das mesmas assim exigirem.

§ 2º A Área Rural também será dividida por zonas atendendo à disciplina do artigo 62, dentre outras previstas nesta lei.

Art. 92. As regras e parâmetros a que se refere o artigo anterior deverão observar o seguinte:
I – a rede estrutural viária conforme indicada no mapa do Anexo I;
II – a delimitação das Macrozonas conforme estabelecida nos Anexo II; IIA; IIB; IIC e IID
III – as Áreas Protegidas conforme indicadas no Anexo III;
IV – as áreas delimitadas no Anexo IV destinadas à aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;
V – a delimitação dos bairros efetuada no Anexo V;
VI – a área de interesse para o meio ambiente (Anexo VI) e as de interesse social (Anexo VII);
VII – as diretrizes para o uso e a ocupação do solo, previstas nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação criadas pelo Município.

Parágrafo único. Os mapas dos Anexos I a VII deste Plano Diretor fazem parte integrante desta lei e da legislação municipal para todos os fins e efeitos de direito.

SEÇÃO IV
DO ABAIRRAMENTO

Art. 93. Fica instituído o abairramento conforme indicado no Anexo V – Mapa de Bairros, deste Plano Diretor cujas divisões em unidades de referência nortearão o processo de planejamento e gestão da cidade.

Parágrafo único. Consideram-se como bairros os atuais Núcleos Urbanos, 01, 02, 03 e 04, conforme o parágrafo primeiro do artigo seguinte.

Art. 94. As delimitações dos bairros conforme mapa do Anexo V são as seguintes:
I – A: compreendido entre o Valão dos Medeiros, a Estrada de Palmital e a Rodovia Serramar;
II – B: compreendido entre o Valão dos Medeiros, a Rua Fernando de Noronha, Rodovia Amaral Peixoto, entre a Rua Fernando de Noronha e a Avenida Praia da Tartaruga, Avenida Praia da Tartaruga, Orla das Praias Tartaruga e Abricó seguindo até o limite com o município de Casimiro de Abreu, atravessando a Rodovia Amaral Peixoto e percorrendo a Estrada do Palmital até o Valão de Medeiros, fechando o polígono;
III – C: cujos limites são a Estrada Serramar, o Valão das Corujas, o Prolongamento da Rua Duque de Caxias, o Limite do Loteamento Extensão do Bosque pela Rua Rio Grande do Norte e Rua Amapá, rua Cinturão Verde, Valão dos Medeiros e finalmente fechando o polígono na Estrada Serramar;
IV – D: o limite tem início na Rua Rio Grande do Norte esquina com Rua Rio de Janeiro, segue pela rua Rio Grande do Norte, Rua Alagoas, Rua Uruguai, entre a Rua Alagoas e a Rua Cantagalo, Rua Cantagalo, Rua C, Avenida Amazonas, entre a Rua C e a avenida Novo Rio das Ostras, Avenida Novo Rio das Ostras, Rua Inajara, Rua das Laranjeiras, entre a Rua Inajara e a Rua Grajaú, Rua Grajaú, entre a Rua das Laranjeiras e a Rua Tijuca, Rua Tijuca, entre a Rua Grajaú e a Rodovia Amaral Peixoto, Rodovia Amaral Peixoto, entre a Rua Tijuca e a Rua Sebastião Ribeiro de Souza, Rua Sebastião Ribeiro de Souza, margem direita do Rio das Ostras até a sua Foz, Orla das Praias do Cemitério, Praia do Centro até a Praia da Tartaruga, daí segue pela rodovia Amaral Peixoto até a Rua Fernando de Noronha, segue pela Rua Fernando de Noronha até o Valão dos Medeiros, daí segue pelo Valão dos Medeiros até a Rua Cinturão Verde, segue pela Rua Cinturão Verde até a Rua Amapá, daí segue pela Rua Pela Rua Amapá até a Rua Rio de Janeiro, desta segue até a Rua Rio Grande do Norte, fechando o polígono.
V – E: Rua Cantagalo, Rua C, Avenida Amazonas, entre a Rua C e a avenida Novo Rio das Ostras, Avenida Novo Rio das Ostras, Rua Inajara, Rua das Laranjeiras, entre a Rua Inajara e a Rua Grajaú, Rua Grajaú, entre a Rua das Laranjeiras e a Rua Tijuca, Rua Tijuca, entre a Rua Grajaú e a Rodovia Amaral Peixoto, Rodovia Amaral Peixoto, entre a Rua Tijuca e a Rua Sebastião Ribeiro de Souza, Rua Sebastião Ribeiro de Souza, margem direita do Rio das Ostras, até o ponto de coordenadas UTM – N=7508455.853 E=197106.157, na margem direita do Rio das Ostras, deste segue até o ponto de coordenadas UTM – N=7508605.722, E=196758.804, deste segue pela Estrada Municipal até o ponto de coordenadas UTM – N=7508506.837, E=195718.599, deste segue até o Valão das Corujas, deste segue pelo Valão das Corujas até o Prolongamento da Rua Duque de Caxias ou Limite da Fazenda Cantagalo, deste segue pelo Limite da Fazenda Cantagalo ou prolongamento da Rua Duque de Caxias, até a Rua Alagoas, Rua Uruguai até voltar á Rua Cantagalo, fechando o perímetro no ponto inicial.
VI – F: o bairro possui como limites o Rio das Ostras, entre a sua Foz e a Rodovia Amaral Peixoto, em sua margem esquerda, a Rodovia Amaral Peixoto, entre o Rio das Ostras e a Avenida Amazonas, Avenida Amazonas, Rua F, Rua Jair Nóbrega, a Orla das Praias das Pedrinhas, Costazul, Areias Negras, Virgem e Joana, fechando o perímetro no ponto inicial.
VII – G: o bairro possui como limites o Rio das Ostras em sua margem esquerda, a partir da Ponte sobre o rio das Ostras na Rodovia Amaral Peixoto, segue pela margem do Rio das Ostras até o Limite da APP (manguezal), segue pelo Limite da APP do Manguezal, até o Valão Jundiá, deste segue pelo Valão Jundiá até a Rodovia do Contorno, deste segue pela Rodovia do Contorno até a estrada da Califórnia, deste segue pela Estrada da Califórnia até a Rodovia Amaral Peixoto, deste segue pela Rodovia Amaral Peixoto até a Ponte sobre o Rio das Ostras.
VIII – H: o bairro possui como limites a Rodovia Amaral Peixoto, entre o Limite da Fazenda Itapebussus e a Avenida Amazonas, Avenida Amazonas, Rua F, Rua Jair Nóbrega, a Orla das Praias das Pedrinhas, até o Limite da Fazenda Itapebussus, fechando o perímetro no ponto inicial.
IX – I: seus limites são a Rodovia Amaral Peixoto, entre o Limite da Fazenda Itapebussus e a Estrada da Califórnia, Estrada da Califórnia, Limites da fazenda Promissão com o Loteamento Residencial Praia Âncora.

§ 1º As delimitações dos bairros que constituem os Núcleos Urbanos existentes são as seguintes:
I – 01 (localidade de Rocha Leão): Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP, de coordenadas UTM – N=7516435.020, E=190606.386; Deste segue com o azimute de 269°44'09" e a distância de 234.46 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de 3°25'57" e a distância de 248.42 m até o marco 2; Deste

segue com o azimute de 275°57'13" e a distância de 157.43 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de 304°29'15" e a distância de 171.93 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de 257°27'14" e a distância de 93.54 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de 218°44'47" e a distância de 122.42 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de 186°30'56" e a distância de 124.90 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de 254°09'31" e a distância de 83.66 m até o marco 8; Deste segue com o azimute de 309°39'16" e a distância de 49.67 m até o marco 9; Deste segue com o azimute de 21°42'55" e a distância de 70.01 m até o marco 10; Deste segue com o azimute de 347°30'28" e a distância de 120.92 m até o marco 11; Deste segue com o azimute de 315°08'01" e a distância de 100.96 m até o marco 12; Deste segue com o azimute de 269°04'40" e a distância de 91.62 m até o marco 13; Deste segue com o azimute de 357°55'52" e a distância de 134.65 m até o marco 14; Deste segue com o azimute de 42°54'33" e a distância de 182.88 m até o marco 15; Deste segue com o azimute de 84°59'44" e a distância de 113.47 m até o marco 16; Deste segue com o azimute de 63°19'41" e a distância de 86.76 m até o marco 17; Deste segue com o azimute de 28°09'13" e a distância de 249.53 m até o marco 18; Deste segue com o azimute de 62°31'58" e a distância de 174.71 m até o marco 19; Deste segue com o azimute de 101°56'31" e a distância de 96.75 m até o marco 20; Deste segue com o azimute de 65°53'50" e a distância de 123.12 m até o marco 21; Deste segue com o azimute de 100°36'09" e a distância de 134.76 m até o marco 22; Deste segue com o azimute de 46°00'22" e a distância de 450.65 m até o marco 23; Deste segue com o azimute de 132°12'19" e a distância de 118.15 m até o marco 24; Deste segue com o azimute de 215°35'04" e a distância de 398.61 m até o marco 25; Deste segue com o azimute de 138°41'19" e a distância de 212.10 m até o marco 26; Deste segue com o azimute de 83°53'16" e a distância de 178.59 m até o marco 27; Deste segue com o azimute de 121°44'08" e a distância de 169.64 m até o marco 28; Deste segue com o azimute de 204°00'06" e a distância de 166.26 m até o marco 29; Deste segue com o azimute de 176°12'46" e a distância de 107.83 m até o marco 30; Deste segue com o azimute de 214°05'36" e a distância de 32.87 m até o marco 31; Deste segue com o azimute de 284°42'25" e a distância de 69.96 m até o marco 32; Deste segue com o azimute de 311°27'01" e a distância de 83.89 m até o marco 33; Deste segue com o azimute de 242°42'18" e a distância de 400.04 m até o marco 34; Deste segue com o azimute de 183°25'55" e a distância de 289.75 m; ponto inicial da descrição do perímetro.

II – 02 (localidade onde se inserem os Loteamentos Mar do Norte, Balneário das Garças e respectivos entornos): o núcleo urbano possui como limites à orla da Praia das Pedrinhas em Mar do Norte, segue pelo limite entre o loteamento Balneário Mar do Norte e a Fazenda Margarita, até a Rodovia Amaral Peixoto, deste segue pelo limite entre a Fazenda Bela Vista, Assentamento Cantagalo – INCRA, Fazenda Vale do Sol e a Rodovia Amaral Peixoto, segue pelo limite entre a Fazenda das Graças e o Loteamento Balneário das Garças até a orla da Praia das Pedrinhas.

III – 03 (localidade de Cantagalo): o núcleo urbano inicia-se com a descrição deste perímetro no marco 0=PP , de coordenadas UTM = E=197.541,09 e n=7.517.712,89; Deste segue com o azimute de 111°48'50" e a distância de 200,00 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de 183°40'43" e a distância de 224,76 m até o marco 2; Deste segue com o azimute de 145°21'17" e a distância de 105,01 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de 106°10'10" e a distância de 215,91 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de 201°31'34" e a distância de 200,00 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de 275°06'26" e a distância de 414,60 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de 257°17'30" e a distância de 384,15 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de 337°08'04" e a distância de 200,00 m até o marco 8; Deste segue com o azimute de 61°07'47" e a distância de 382,58 m até o marco 9; Deste segue com o azimute de 28°06'11" e a distância de 351,18 m até o marco 00; ponto inicial da descrição do perímetro.

IV – 04 (localidade da Zona Especial de Negócios): área de urbanização específica determinada pela Lei Municipal 0691/2002 nos limites da gleba desapropriada através do Decreto 037/2001.

§ 2º Os nomes dos Bairros e Núcleos Urbanos instituídos por esta lei serão estabelecidos mediante lei especial.

CAPÍTULO III
DA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 95. O Poder Público adotará, dentre outras, as normas e conteúdos estabelecidos nas diferentes Seções deste Capítulo III na revisão da legislação urbanística, com vistas a sua atualização, simplificação e adequação às normas desta lei.

Parágrafo único. A legislação urbanística municipal deverá contemplar todos os elementos necessários para a efetiva aplicação dos instrumentos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 96. O Código Tributário Municipal será revisto para sua adequação às diretrizes deste Plano Diretor, bem como às condições urbanísticas e ambientais atuais.

§ 1º A legislação tributária municipal disciplinará a base de cálculo e as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano para lotes resultantes do parcelamento do solo para fins urbanos de propriedade do loteador, ou cadastrados em seu nome, podendo em relação aos mesmos haver redução de alíquota na forma e condições que a lei dispuser.

§ 2º Enquanto não for publicada a legislação de que trata o parágrafo anterior e para efeito de aplicação das alíquotas previstas na Lei Municipal nº 508/2002, o loteador deverá requerer o benefício das alíquotas determinadas nos incisos IV e V do art. 56 da referida lei até o dia 15 do mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento, comprovando no respectivo procedimento administrativo que:

I – o loteamento encontra-se devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – a propriedade loteada foi objeto de declaração perante a Receita Federal no ano do requerimento;

III – não houve transferência dos lotes a qualquer título;

IV – o endereço atual para correspondência.

§ 3º Não havendo a comprovação dos requisitos do parágrafo anterior, as alíquotas aplicáveis ficam fixadas, respectivamente em 3% (três por cento) e 1,5% (um e meio por cento) para as hipóteses previstas nos inciso IV e V do art. 56 da Lei Municipal nº 508/2002, vigorando a partir da data de publicação desta lei.

Art. 97. A revisão da legislação urbanística dará tratamento específico para áreas e prédios públicos, disciplinando o uso e a ocupação do solo em decorrência da implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas, incluindo a utilização de espaços para a comunicação institucional, informativa, educativa ou indicativa.

SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

Art. 98. A implantação de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos depende de prévio licenciamento urbanístico e ambiental municipal a ser concedido num único alvará pelo poder executivo municipal, ouvidos os órgãos municipais urbanísticos e ambientais competentes, conforme estabelecido em lei.

Parágrafo único. A aprovação de projeto de parcelamento de gleba pelos órgãos locais, com dimensão superior a 50 (cinqüenta) hectares dependerá de prévia audiência do órgão ou entidade estadual competente em matéria ambiental, e em se tratando de gleba com dimensão inferior, mas confrontante com Unidades de Conservação, dependerá da audiência do órgão ambiental local, e em qualquer destas hipóteses, da realização prévia de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA).

Art. 99. A legislação urbanística estabelecerá, dentre outros, os parâmetros correspondentes aos seguintes aspectos:

I – dimensões de lote;

II – dimensões e outras características urbanísticas e ambientais dos logradouros públicos, sua abertura, reconhecimento e arborização;

III – a proporcionalidade da reserva de áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, em relação à densidade de ocupação prevista para a zona em que se situem;

IV – os tipos e áreas não edificáveis;

V – as normas de implantação das redes de serviços públicos no solo, no subsolo e no espaço aéreo;

VI – as disposições próprias em relação à declividade do terreno, às áreas de várzeas para evitar as inundações e às áreas de meia encosta e topos de morros para evitar os deslizamentos e a erosão do solo em face da topografia da gleba;

VII – as normas a serem observadas para a drenagem adequada das águas pluviais, especialmente em área inundável, não edificante ou necessária para a recuperação ambiental do entorno;

VIII – a taxa de permeabilidade e demais condições relativas à infiltração das águas no solo, à erosão do solo, ao nível do lençol freático e a outros aspectos geotécnicos;

IX – a existência de vegetação arbórea significativa na gleba a ser parcelada;

X – as normas especiais relativas às áreas de ocorrências físicas, paisagísticas, naturais ou construídas, ou de padrões e porções do solo que mereçam preservação por suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais, sejam tomados como elementos isolados ou em conjunto;

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

§ 2º Para a aprovação e implantação de parcelamento do solo o poder executivo exigirá a execução dos projetos e das respectivas obras

de infra-estrutura urbana que compreendem os equipamentos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, ou solução para o esgotamento sanitário com sistema adequado de tratamento final, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar, e as vias de circulação pavimentadas com materiais adequados e devidamente arborizadas, com a demarcação dos lotes, quadras e logradouros, implantação das áreas verdes, de acordo com as especificações definidas pelos órgãos municipais competentes para o licenciamento.

§ 3º O parcelamento do solo para formação de sítios de recreio, fora dos limites da Área Urbana e de Expansão Urbana, observará disciplina desta lei e da legislação municipal, não podendo em qualquer hipótese, resultar em lotes com área inferior a 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados).

Art. 100. É vedado o parcelamento do solo do território municipal:
I – em área de preservação permanente e faixas marginais de proteção de rios, lagoas ou quaisquer cursos d'água;
II – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;
III – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
IV – em terrenos sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas às providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;
V – onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneados;
VI – onde for técnica e economicamente inviável a implantação de infra-estrutura urbana, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;
VII – em Unidades de Conservação da Natureza de que trata a Lei 9.985/2000, que sejam incompatíveis com esse tipo de empreendimento.

§ 1º É vedada também a implantação de parcelamento do solo para fins urbanos ou de qualquer forma de urbanização ou de edificação que impeça ou dificulte o livre acesso de qualquer pessoa ao mar, às praias, aos rios, às lagoas ou à fruição de qualquer outro bem público de uso comum do povo.

§ 2º Nas hipóteses de parcelamentos nas condições do artigo 13 da Lei Nacional 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano), a aprovação do parcelamento do solo pelo Município observará as vedações estabelecidas pelo Estado do Rio de Janeiro, através dos seus órgãos competentes.

§ 3º O órgão licenciador local deve especificar os estudos técnicos, a serem apresentados pelo loteador ou responsável, necessários à comprovação da observância dos condicionantes derivados deste artigo.

Art. 101. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Área Rural, nem na Área de Expansão Urbana, que não respeite a Reserva Legal instituída pelo artigo 16 da Lei Nacional 4.471/65 e, onde o poder executivo municipal considerar excessivo, distante da mancha urbana contínua, ou inadequado em relação à infra-estrutura.

Parágrafo único. Fica ainda vedado o parcelamento do solo para fins urbanos em área de mangue, área de preservação permanente inclusive localizada em Área Urbana ou em Área de Expansão Urbana e em áreas inundáveis para preservar a drenagem natural das águas, a permeabilidade do solo, prevenir e evitar o risco de inundações sendo proibida a supressão da vegetação arbórea, ainda que parcialmente.

Art. 102. Serão observados, no mínimo, os seguintes requisitos urbanísticos para aprovação e implantação de parcelamento do solo:
I – 6% (seis por cento), no mínimo, da área útil da gleba a ser parcelada será destinada para a implantação e manutenção de áreas verdes observado também o seguinte:
a) as áreas verdes devem ser contíguas às dos parcelamentos já aprovados;
b) a conservação e a manutenção de tais áreas é de responsabilidade dos proprietários;
c) a reserva de tais áreas recairá sobre a vegetação nativa existente na gleba objeto de parcelamento;
II – na hipótese de não mais existir vegetação nativa na gleba objeto de parcelamento ou ainda, encontrar-se a mesma aquém do percentual mínimo exigido no inciso anterior, os respectivos proprietários ficam obrigados a proceder ao seu plantio e manutenção com o uso de espécies nativas, conforme orientação do órgão ambiental local;
III – ao percentual mínimo fixado no inciso I deste artigo, serão acrescidos mais 10% (dez por cento) da área útil da gleba, no mínimo, a serem reservados e destinados para a implantação de equipamentos públicos comunitários de educação, saúde, lazer ou outros;
IV – em qualquer modalidade de parcelamento do solo, é obrigatória a reserva de área de domínio público não edificável para a instalação de equipamentos urbanos de abastecimento de água, esgotos sanitários, energia elétrica, coleta de águas pluviais, telefonia, cabos de fibra ótica, gás canalizado, ciclovias e outros complementares que se tornem necessários em faixa compreendida entre as vias e os passeios públicos com largura mínima igual dois terços da largura do passeio público;
V – as áreas destinadas a sistemas de circulação não serão computadas para efeito do cálculo das áreas às quais se referem os incisos I e III deste artigo;

§ 1º Considera-se área útil, para efeito de aplicação deste artigo àquela destinada exclusivamente aos lotes decorrentes do parcelamento, excluídas inclusive, as áreas de preservação permanente e as faixas marginais de proteção de rios, lagoas ou quaisquer cursos d'água eventualmente existentes na gleba a ser parcelada, bem como as faixas de domínio de rodovias, ferrovias e dutos.

§ 2º A legislação municipal poderá autorizar ou não o fechamento do parcelamento regularmente aprovado e executado, desde que recebidas as obras de arruamento e infra-estrutura urbana do mesmo, ou assinado prazo máximo para a sua execução, de acordo com os respectivos projetos aprovados, observando-se o seguinte:
I – proposta de desafetação dos bens públicos mediante lei específica;
II – a autorização para uso especial das vias e logradouros, bem como de outros espaços e equipamentos coletivos aos moradores e/ou proprietários dos lotes, mediante permissão de uso a título precário;
III – a tributação exigível sobre as áreas desafetadas, enquanto perdurar a sua utilização na forma do inciso anterior;
IV – as condições estabelecidas na legislação municipal, referentes à coleta e destinação dos resíduos sólidos do parcelamento fechado, acesso e articulação viária direta com os logradouros existentes e imóveis lindeiros, bem como a adoção de técnicas preventivas e de controle para a segurança destes imóveis.

Art. 103. A lei disporá sobre a regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos que se tenham consolidado ou não até a data de publicação desta lei, sem prejuízo das diretrizes emanadas do artigo 35, XIV desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais adequadas para as áreas de preservação permanente que se encontrem ocupadas ou comprometidas com a ocupação humana, em razão de parcelamentos aprovados pelo Poder Público, em data anterior a publicação desta lei, e registrados no registro imobiliário, bem como cadastrados na municipalidade, instituindo uma Comissão multidisciplinar, composta pelos seguintes órgãos: PROGEM, PRO-URBE, SEMAP, SEMUOSP, SEMFAZ, e respectivo corpo técnico, que procederá às providências dos incisos seguintes:
I – o inventário e mapeamento com identificação de todos os lotes e/ou áreas urbanos com ocorrência de área de preservação permanente;
II – a realização de estudos técnicos, que determinem a função ambiental das áreas de preservação permanente em relação ao entorno onde está inserida, bem como os aspectos técnicos e econômicos da manutenção da vegetação natural destas áreas, seus reflexos para os imóveis atingidos, inclusive em relação aos outros espaços da Cidade;
III – a definição dos instrumentos jurídicos, urbanísticos e ambientais que serão adotados para os diversos casos, determinando-se através de pareceres técnicos acerca da consolidação urbanística ou não de loteamentos com ocorrência de áreas de preservação permanente;
IV – o condicionamento do exercício do direito de propriedade e do direito de construir a limitações que não impeçam de forma definitiva o uso e a ocupação do solo urbano, se possível;
V – a articulação com os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA visando autorizar a supressão desta vegetação na área urbana, conforme o caso;
VI – a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos e as medidas compensatórias que serão adotadas, bem como os responsáveis pela execução das mesmas;
VII – a realização de audiência pública ou outras formas de participação da comunidade e partes interessadas;
VIII – a articulação com os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, e respectivas esferas de governo estadual e federal, objetivando a conjugação de esforços, materiais e humanos para a conservação destas áreas de preservação permanente;
IX – a suspensão de aprovação de projetos de edificação sobre os lotes de que trata este parágrafo, pelo prazo máximo de 06 meses, objetivando as providências dos incisos anteriores, prorrogável, mediante justificativa da Comissão de que trata este artigo;
X – em todo o perímetro urbano instituído por esta lei, a delimitação progressiva das áreas de preservação permanente como Áreas de Especial Interesse para o Meio Ambiente na forma do artigo 71 § 3º.
XI – A Comissão a que se refere este parágrafo deverá apresentar o resultado de seus trabalhos, em audiência pública, para a qual deverão ser convidados os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, bem como o Ministério Público, partes interessadas e população em geral.

SEÇÃO II
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 104. A Área Urbana, de Expansão Urbana e Rural serão divididas em Zonas de uso e ocupação do solo sujeitas a diferentes parâmetros urbanístico-ambientais conforme sua localização,

função cultural, social e econômica, o adensamento previsto e a infra-estrutura existente, e em Áreas de Especial de Interesse para finalidades específicas sujeitas a regime especial, sem prejuízo do zoneamento ambiental estabelecido nesta lei.

§ 1º Zona é um espaço físico-territorial perfeitamente delimitado por suas características urbano-ambientais para o qual serão previstos controles de densidade demográfica, limites de construção e de intensidade de usos e atividades econômicas, sociais e culturais. As Zonas não serão sobrepostas entre si, e abrangerão a totalidade do território municipal.

§ 2º As Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, são áreas do território municipal, perfeitamente delimitadas, sobrepostas a uma ou mais Zonas, que serão submetidas a regime específico, parâmetros urbanístico-ambientais e formas de controle do uso e ocupação do solo que prevalecerão sobre os controles e parâmetros fixados para a Zona ou Zonas que as contenham.

§ 3º Para a Área Rural fica garantido o zoneamento econômico ecológico e a manutenção das Zonas previstas no artigo 62 desta lei, admitindo-se a delimitação de Áreas de Especial Interesse quando justificada por finalidade de especial interesse público para atendimento aos objetivos deste Plano Diretor, mediante lei específica.

Art. 105. As atividades econômicas e usos serão classificados em categorias de uso, que as enquadrem isolada ou cumulativamente, segundo os parâmetros de controle de incômodos urbanísticos e ambientais que possam causar, considerando:
I – impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infra-estrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;
II – poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;
III – poluição atmosférica: uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima do limite mínimo admissível;
IV – poluição hídrica: geração de efluentes líquidos incompatíveis com o lançamento na rede hidrográfica, o sistema coletor de esgotos ou a poluição do lençol freático;
V – poluição por resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos com riscos potenciais prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública;
VI – vibração: uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;
VII – periculosidade: atividades que apresentem riscos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana em função da radiação emitida na comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), infláveis e tóxicos, conforme as normas que disciplinem a matéria;
VIII – geração de tráfego: operação ou atração de veículos automotores pesados, tais como, caminhões, ônibus, ou a geração de tráfego intenso de veículos em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e da quantidade de vagas de estacionamento criadas.

Art. 106. As Zonas de Uso e Ocupação serão do tipo e denominações a seguir indicadas:
I – Zona Central: que representa o núcleo urbano e respectivo entorno que deu origem à Cidade, admitindo-se os usos e atividades descritas nos incisos II, III e IV deste artigo, compatíveis entre si;
II – Zona Residencial: aquela onde predomina o uso residencial unifamiliar ou multifamiliar juntamente com atividades e serviços de apoio complementares ao uso residencial, e com ele compatível;
III – Zona de Indústria e Comércio: aquela onde predominam as atividades comerciais e de prestação de serviços, classificadas de acordo com sua intensidade, admitidas à incidência de uso residencial e de atividades econômicas ligadas ao setor terciário e de indústrias leves;
IV – Zona Turística: aquela destinada à realização de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico de interesse público, aliados às políticas de desenvolvimento sustentável;
V – Zona Industrial: aquela onde predomina o uso industrial juntamente com atividades correlatas do setor secundário e com aquelas destinadas ao seu apoio, compatíveis entre si, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 63 desta Lei, da qual é parte, o núcleo urbano 04 (localidade da ZEN – Zona Especial de Negócios);
VI – Zonas Especiais: caracterizadas pelos núcleos urbanos: 01 (localidade de Rocha Leão) e 03 (localidade de Cantagalo); conforme previsto no artigo 94, parágrafo primeiro, incisos I e III desta lei, onde prevalece o uso residencial, admitido-se atividades e serviços de apoio complementares a este uso e com ele compatíveis, bem como de atividades ligadas ao turismo ecológico e rural;
VII – Zonas de Expansão Urbana: aquelas compreendidas na Área de Expansão Urbana ainda não loteadas, cujo parcelamento do solo estará sujeito a normas específicas que atendam a continuidade da mancha urbana e à implantação de infra-estrutura urbana para cumprimento das diretrizes gerais do Estatuto da Cidade;
VIII – Zonas Rurais: aquelas destinadas às atividades rurais conforme artigo 62 desta lei.

§ 1º A ocupação nas Zonas aqui descritas será controlada por diferentes parâmetros e índices urbanísticos, dentre outros, pela definição de densidades demográficas, limites de construção, e intensidade de usos e atividades econômicas, culturais e sociais.

§ 2º A delimitação das Zonas descritas neste artigo, bem como os parâmetros do parágrafo anterior, serão definidos em regulamento por ocasião da revisão da legislação urbanística a que se refere o artigo 167, I, *b*.

Art. 107. As Áreas de Especial Interesse são as seguintes:
I – Áreas de Especial Interesse Urbanístico: a que será destinada à realização de projetos urbanísticos específicos de estruturação ou reestruturação, requalificação, renovação ou revitalização urbana;
II – Área de Especial Interesse Social: a que apresenta terrenos não utilizados ou subtilizados considerados necessários para a implantação de programas habitacionais, ou, ainda, aquela ocupada espontaneamente por população de baixa renda, ou que tenha sido objeto de loteamentos e conjuntos habitacionais irregulares, que será submetida a programas e projetos especiais de urbanização, reurbanização, regularização urbanística e fundiária;
III – Área de Especial Interesse Turístico: a que tenha potencial para a realização de intervenções urbanísticas e de investimentos públicos ou privados para o desenvolvimento de atividades de apoio ao incremento do turismo;
IV – Área de Especial Interesse para o Meio Ambiente: a que seja necessária à proteção do meio ambiente, na área urbana ou de expansão urbana, cujos parâmetros urbanísticos serão determinados em função dos atributos que justifiquem a sua conservação ou recuperação;
V – Área de Especial Interesse Funcional: a que seja caracterizada por atividades de prestação de serviços e de interesse público que exijam regime urbanístico específico.

Parágrafo único. Atendendo à finalidade específica de interesse público a que se destinam, as Áreas de Especial Interesse serão criadas e delimitadas por decreto do Poder Executivo para cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 108. Ficam criadas as Áreas de Especial Interesse Social indicadas no Anexo VII desta lei, cujos parâmetros urbanísticos serão diferenciados e fixados com a participação da população afetada mediante a elaboração de planos e projetos urbanísticos e ambientais específicos que contemplem parâmetros para o uso e ocupação do solo a serem aprovados por meio de decreto e incorporados à legislação municipal.

§ 1º Os planos e projetos para as Áreas de Especial Interesse Social deverão dispor, no mínimo, sobre o seguinte:
I – requisitos técnicos e jurídicos, bem como os procedimentos administrativos para a regularização urbanística das edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente;
II – as normas para reformas e/ou modificações de uso posteriormente à regularização urbanística da área;
III – os instrumentos para a regularização fundiária;
IV – as obras de infra-estrutura urbana e outras que deverão ser executadas na área;
V – demais planos e programas setoriais;
VI – forma de participação da população moradora de cada Área de Especial Interesse Social na implementação e gestão dos planos e projetos urbanísticos e ambientais.

§ 2º As edificações e usos irregulares no interior das Áreas de Especial Interesse Social poderão ser regularizados, desde que tecnicamente viáveis e garantidas as condições mínimas de segurança, habitabilidade e salubridade das construções.

Art. 109. Fica criada a Área de Especial Interesse para o Meio Ambiente, indicada no Anexo VI desta lei do Plano Diretor, de caráter permanente, cujos parâmetros de uso e ocupação do solo serão regulamentados por decreto do poder executivo no prazo máximo de 180 dias após a data de publicação desta lei, observando-se:
I – garantia de participação da população e outras partes interessadas, mediante audiências públicas ou outros meios de consulta popular;
II – definição de índices urbanísticos diferenciados cuja aplicação assegure a conservação do meio ambiente;
III – instituição de imposto predial e territorial urbano diferenciado com vistas à conservação ambiental;
IV – a conservação e a recuperação das áreas de recarga dos aqüíferos subterrâneos e das matas ciliares, conforme o item 04 da Proposta Aprovada na 3ª Conferência Municipal de Meio Ambiente;
V – a utilização da operação urbana consorciada, da transferência do direito de construir ou outros instrumentos, se necessário.

Parágrafo único. A regulamentação a que se refere o "caput" deste artigo será orientada por equipe técnica multidisciplinar da Administração Pública composta por representantes dos seguintes órgãos: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, Secretaria Extraordinária de Governo – PRO-URBE, Procu-

radoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO III
DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 110. A lei disporá sobre a realização de obras, construções e edificações, públicas e privadas, inclusive demolição, reformas, modificação e mudança de uso, contendo, dentre outras, normas sobre:
I – canteiro de obras;
II – conceituação e parâmetros externos e internos para a realização de construções, obras e edificações;
III – unidades autônomas, compartimentos e áreas comuns das edificações sujeitas ou não a formas condominiais de propriedade;
IV – grupamento ou conjunto de edificações térreas, assobradadas ou verticais;
V – acessibilidade das obras e edificações ao uso adequado por portadores de necessidades especiais ou idosos;
VI – aproveitamento e conservação das construções, obras e edificações tombadas e que devam ser preservadas.

Parágrafo único. A lei a que se refere o "caput" deverá obrigatoriamente conter glossário.

Art. 111. A revisão das normas legais sobre construções, obras e edificações será efetuada, dentre outros aspectos, sobre:
I – dimensionamento das áreas de estacionamento de veículos;
II – exigibilidade de apartamento de zelador;
III – exigibilidade de área de recreação infantil e de pavimento de uso comum, que serão estabelecidos em função do número de unidades das edificações e a disponibilidade de áreas para lazer na região em que estão situadas;
IV – dimensionamento das áreas de circulação comum das edificações;
V – exigibilidade de elevadores;
VI – dimensionamento dos compartimentos das edificações destinadas ao uso residencial, comercial e de serviços;
VII – o estabelecimento de parâmetros físicos de moradia social e de habitação de interesse social.

§ 1º Os regulamentos administrativos fixarão as quantidades mínimas e máximas de unidades autônomas de um grupamento ou conjunto de edificações, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas e diretrizes para a implantação das vias internas de circulação do grupamento ou conjunto de edificações, dos equipamentos urbanos e demais de uso coletivo, e ainda, quando for o caso, de localização das áreas a serem transferidas para o Município, observando-se a proporcionalidade da densidade populacional projetada para o empreendimento e sua compatibilidade com o entorno.

§ 2º Os responsáveis pelos empreendimentos previstos no parágrafo anterior ficam obrigados a adotar técnicas preventivas e de controle para a segurança dos imóveis lindeiros.

SEÇÃO IV
DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

Art. 112. Dependem de licença urbanística:
I – o parcelamento, mediante loteamento ou o desmembramento, a abertura de logradouros, o remembramento e o reloteamento;
II – a movimentação de terra;
III – a abertura, regularização, desvio, canalização de valas ou cursos d'água, perenes ou não;
IV – as obras de canalização e lançamento de águas pluviais;
V – a exploração mineral do solo ou do subsolo;
VI – a execução de toda obra de construção, edificação, reconstrução, total ou parcial, modificação, acréscimo, reforma e conserto, marquises e muros, contenção do solo e drenagem;
VII – a demolição;
VIII – as obras de engenharia em geral;
IX – o uso e a modificação de uso das edificações, a pintura e os pequenos consertos em prédios tombados, preservados ou tutelados;
X – as obras públicas executadas direta ou indiretamente;
XI – o assentamento de máquinas, motores e equipamentos;
XII – as obras, reformas ou modificação de uso em imóveis situados nas Áreas Protegidas de que trata o art. 70 desta lei.

§ 1º Não dependerão de licença as obras e as atividades não relacionadas neste artigo, outras que a lei especificar e não interfiram com a segurança de terceiros, nem se projetem sobre logradouros públicos e mais as seguintes:
I – a pintura e os pequenos consertos de prédios;
II – a construção de caramanchões e jardins;
III – a instalação de antenas de televisão e bombas elevatórias de água;
IV – as obras de reforma ou de modificação interna ou de fachada, sem acréscimo de área que não implique alteração das áreas comuns das edificações.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a imóveis sujeitos a desapropriação parcial, recuo ou investidura ou afetados por área ou faixa não edificável.

§ 3º A lei disporá sobre o licenciamento de obras em imóveis ou edificações sujeitos a desapropriação, total ou parcial, recuo ou investidura ou afetados por área ou faixa não edificável.

§ 4º A execução de obras, construções e edificações pelo Poder Público federal, estadual e municipal estão sujeitas à aprovação, licença e fiscalização nos termos da legislação municipal.

Art. 113. A responsabilidade pelos projetos, cálculos e memoriais relativos à realização de obras, construções e edificações cabe exclusivamente, sempre, aos profissionais habilitados que os assinarem.

Art. 114. A lei disporá sobre o licenciamento e a obrigatoriedade de restauração e responsabilização por danos causados na realização de obras por empresas prestadoras ou concessionárias da prestação de serviços públicos, bem como das penalidades aplicáveis aos infratores e responsáveis.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 115. A legislação urbanística disporá sobre a fiscalização de ordem urbanística e ambiental e sobre as penalidades aplicáveis aos infratores e responsáveis por infração às normas de ordenação e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras e edificações, e de preservação e proteção ambiental.

§ 1º O órgão competente do poder executivo aplicará as penalidades de multa, simples ou diária, interdição, embargo, demolição de acordo com as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º A multa será fixada conforme a gravidade da infração, em função do valor da obra ou das instalações e sua aplicação poderá incidir diária, periódica, sucessiva ou cumulativamente, enquanto persistir a irregularidade e considerará a condição econômica do infrator ou responsável.

§ 3º O pagamento da multa não implica a extinção da infração e, quando couber, seu valor será devidamente corrigido nos termos da legislação em vigor.

Art. 116. Quaisquer danos ao patrimônio público serão ressarcidos pelo responsável, inclusive a usurpação de vias ou servidões públicas, bem como de galerias e cursos d´água, perenes ou não, ainda que situados em terreno de domínio privado, estarão sujeitos à fiscalização e serão aplicadas as penalidades cabíveis aos respectivos infratores ou responsáveis.

Art. 117. Os órgãos locais competentes poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria para apuração de responsabilidades, constatação de infração ou irregularidade ou, preventivamente, determinar providências cabíveis em caso de risco ou ameaça à integridade física de pessoas ou de danos a bens.

§ 1º O poder executivo poderá tomar as providências necessárias à eliminação do risco ou ameaça e inscrever na dívida ativa municipal as despesas realizadas para sua eliminação e superação.

§ 2º O responsável pelo risco ou ameaça a que se refere este artigo não poderá obter licença para quaisquer outras obras, construções ou edificações enquanto não tomar as providências adequadas para a eliminação do risco ou da ameaça, ou pagar sua dívida para com a Municipalidade.

Art. 118. Os órgãos locais competentes podem assumir ou executar obras, retomar posse, demolir ou tomar qualquer providência para a preservação da segurança e patrimônio públicos, em situações de emergência, independentemente de processo administrativo ou de autorização judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade civil daqueles que causarem danos a terceiros.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Para a implementação, controle, indução e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Rio das Ostras aplicará as diretrizes e normas legais de parcelamento, uso e ocupação do solo e promoverá, direta ou indiretamente, a execução dos projetos e das ações estratégicas nos termos desta lei, utilizando, isolada ou combinadamente, dentre outros, os instrumentos previstos nos artigos 4º e seguintes da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade, noutras leis nacionais e nesta lei, inclusive na legislação nacional de proteção e recuperação do meio ambiente, dentre outros, especialmente os seguintes:
I – disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;
II – zoneamento ambiental e costeiro;
III – plano plurianual de investimentos;
IV – planos, programas e projetos;
V – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
VI – imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU em razão do

valor ou com alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel, conforme o § 1º do art. 156 da Constituição Federal, ou no tempo, conforme o § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
VII – incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
VIII – servidão administrativa;
IX – desapropriação, especialmente com base no art. 44 da Lei Nacional nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ou mediante pagamento em títulos da dívida pública com base no art. 8º da Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
X – tombamento de bens;
XI – instituição de zonas especiais de interesse social;
XII – concessão de direito real de uso;
XIII – concessão de uso especial para fins de moradia;
XIV – direito de superfície;
XV – usucapião especial coletivo de imóvel urbano;
XVI – consórcio imobiliário;
XVII – concessão urbanística;
XVIII – operação urbana consorciada;
XIX – direito de preempção;
XX – outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
XXI – transferência do direito de construir;
XXII – reurbanização e regularização fundiária;
XXIII – assistência técnica e jurídica gratuita destinada a assegurar o direito à moradia para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
XXIV – referendo popular e plebiscito;
XXV – iniciativa popular legislativa;
XXVI – iniciativa popular de planos, programas e projetos;
XXVII – avaliação de impactos ambientais;
XXVIII – estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
XXIX – instituição de unidades de conservação ambiental;
XXX – contribuição de melhoria;
XXXI – gestão orçamentária participativa com base no art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º As áreas municipais passíveis de intervenção mediante os instrumentos autorizados neste artigo serão definidas em leis próprias com base no mapa constante do Anexo IV desta lei.

§ 2º O poder executivo providenciará o cadastro dos lotes passíveis ou necessários para as intervenções a serem realizadas para cumprimento das normas desta lei em relação aos quais poderão ser aplicados os instrumentos de gestão urbana e ambiental a que se refere este artigo.

§ 3º Os instrumentos de gestão urbana e ambiental mencionados neste artigo poderão ser utilizados, isolados ou conjuntamente, combinada ou cumulativamente, e, no que couber, simultânea ou seqüencialmente, inclusive com outras normas legais deste plano diretor ou de outras leis.

§ 4º Nenhuma lei municipal poderá excluir a possibilidade de utilização de qualquer dos instrumentos de gestão urbana e ambiental aos quais se refere este artigo.

§ 5º Fica proibido a construção de Presídio, Casa de Custódia ou Casa de Detenção nos limites do Município de Rio das Ostras.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 120. O poder público municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado, ou não utilizado nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria; e desapropriação com pagamento da respectiva indenização em moeda corrente ou títulos da dívida pública.

§ 1º As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas delimitadas no mapa do Anexo IV desta lei.

§ 2º Para o fim de aplicação da obrigação a que se refere este artigo, considera-se:
I – solo urbano não edificado: lotes, terrenos e glebas com área superior a 250 metros quadrados situados em área urbana em que o coeficiente de aproveitamento efetivo seja igual a zero;
II – solo urbano subtilizado: lotes, terrenos e glebas com área superior a 250 metros quadrados onde o coeficiente de aproveitamento efetivo não atinja o limite mínimo definido para o lote na zona em que se situe, ou esteja abandonado, excetuando-se:
a) os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificação para sua realização;
b) os imóveis utilizados como instalação de atividades econômicas para as quais não seja necessária a utilização do coeficiente de aproveitamento mínimo definido para o lote na zona em que se situe;
c) os imóveis integrantes de área de proteção ambiental.

§ 3º As áreas delimitadas no Anexo IV e que se localizam entre a Rodovia Amaral Peixoto e o Oceano Atlântico, somente estarão sujeitas à obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, após a primeira revisão da legislação urbanística e ambiental previstas neste Plano Diretor, podendo inclusive, ser desoneradas de tal obrigação.

Art. 121. O poder executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou à utilização compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis de acordo com esta lei do Plano Diretor em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se o proprietário, sucessivamente, ao pagamento do imposto predial e territorial progressivo no tempo (IPTU) e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5° a 8° da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao poder executivo o consórcio imobiliário conforme disposto no art. 46 da Lei citada no "caput".

§ 2º O proprietário de imóvel afetado pela obrigação legal mencionada no "caput" deste artigo pode propor sua doação integral ou parcial ao Poder Público para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; para preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social em troca de autorização para a transferência do respectivo potencial construtivo para outro imóvel situado em área de interesse estratégico, nos termos de lei própria, para aplicação das diretrizes do plano diretor.

Art. 122. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos conforme o artigo anterior, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 04 (quatro) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Lei municipal, baseada no artigo 7º da Lei Nacional n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não tenha sido atendida no prazo de 04 (quatro) anos, o poder executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 123. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observada à legislação nacional pertinente.

§ 1º O valor real da indenização:
I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação a que se refere o art. 121 desta lei;
II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.

§ 3º O Poder Executivo, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório pertinente, promoverá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º O adquirente de imóvel sujeito à incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsória fica sujeito às mesmas obrigações legalmente impostas ao respectivo alienante.

SEÇÃO III
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 124. O Poder Executivo poderá autorizar o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite representado pelo coeficiente de aproveitamento máximo mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário em áreas, zonas ou bairros situados em Área Urbana ou de Expansão Urbana e definidos mediante lei municipal.

§ 1º Para efeito de aplicação desta lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O coeficiente de aproveitamento básico do lote, para os fins de edificação, outorga onerosa ou transferência do direito de construir, inclusive em operação urbana consorciada corresponde a uma vez a área do terreno, observando-se as demais limitações estabelecidas em lei, tais como, recuos, afastamentos, gabarito, dentre outras.

§ 3º A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na área delimitada no mapa do Anexo IV desta lei na qual podem ser utilizados, também, os demais instrumentos autorizados pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade) e em outras leis especiais.

§ 4º O coeficiente de aproveitamento máximo co-

rresponde a duas vezes a área do terreno, e a lei municipal indicará as áreas onde este coeficiente máximo poderá ser aplicado, podendo ainda a mesma lei fixa-lo em limite inferior.

§ 5º A legislação municipal de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo não poderá permitir coeficiente de aproveitamento superior a dois em Área Urbana ou de Expansão Urbana e, na fixação dos parâmetros urbanísticos para estabelecer o coeficiente de aproveitamento máximo, deverá considerar a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento da densidade esperado em cada área, zona ou bairro para efeito de aplicação da outorga onerosa do direito de construir e da transferência do direito de construir, devendo o coeficiente de aproveitamento máximo ser obtido mediante a observância conjunta dos diversos parâmetros urbanísticos: gabarito, taxa de ocupação, recuos ou afastamentos, dentre outros, conforme estabelecidos pela mesma legislação.

§ 6º Lei municipal complementar a esta lei, da qual fará parte integrante para os fins e efeitos de direito, fixará áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 7º Lei municipal baseada na lei do Plano Diretor estabelecerá as condições a serem observadas para outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:
I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
III – a contrapartida do beneficiário.

§ 8º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados para a realização das seguintes finalidades:
I – regularização fundiária;
II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III – constituição de reserva fundiária;
IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII – a proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

SEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 125. O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou a alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta lei ou em lei dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:
I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º Lei municipal baseada nesta lei do Plano Diretor estabelecerá as áreas onde se localizem os lotes originários geradores do potencial construtivo transferível e aquelas adensáveis nas quais se situem os lotes receptores nos quais poderá ser exercido o potencial construtivo transferido e as demais condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

SEÇÃO V
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 126. O Poder Público Municipal poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros localizados em área delimitada por lei municipal, baseada neste Plano Diretor, que fixará prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta lei e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:
a) regularização fundiária;
b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
c) constituição de reserva fundiária;
d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º O direito de preferência a que se refere este artigo será exercido nos termos da lei municipal mencionada no "caput", preferencialmente na aquisição de imóveis urbanos situados na Área de Expansão Urbana e nas Áreas Protegidas de interesse ambiental.

Art. 127. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Município de Rio das Ostras, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos da lei.

Art. 128. O Poder Executivo de Rio das Ostras poderá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada ao órgão local competente com os seguintes documentos:
a) proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade;
b) endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
c) certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
d) declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 129. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o poder executivo poderá ma-nifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o in-teresse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§1º Deverá ser providenciada a publicação, no órgão oficial municipal e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§2º O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Administração de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Público exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 130. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão local competente cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§1º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos próprios, promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, à adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Poder Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO VI
DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 131. A Operação Urbana Consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo de passageiros, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1º Além dos objetivos mencionados no "caput" deste artigo, a operação urbana consorciada deverá ser utilizada também para:
I – recuperação e preservação de áreas urbanas de interesse ambiental;
II – regularização urbanística;
III – revitalização de áreas urbanas excessivamente adensadas;
IV – implantação de projetos de interesse turístico junto à orla marítima do Município de Rio das Ostras.

§ 2º Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a

qual poderá autorizar, entre outras medidas:
I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 3º A lei específica a que se refere o parágrafo anterior conterá o plano da operação urbana consorciada que criar, contendo, no mínimo:
I – definição da área a ser atingida;
II – programa básico de ocupação da área;
III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
IV – finalidades da operação;
V – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios que nela forem autorizados;
VI – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 4º O Poder Executivo elaborará projeto urbanístico específico e o plano da operação urbana consorciada para integrar o respectivo projeto de lei específica, ficando autorizada a promover as articulações e gestões necessárias junto a órgãos e entidades públicas, a moradores, usuários permanentes, empreendedores imobiliários e investidores privados para a efetiva realização da operação urbana consorciada.

§ 5º Concluídos os estudos necessários, abrangendo o projeto urbanístico específico e o plano da operação urbana consorciada, o Poder Executivo providenciará a realização de estudo prévio de impacto de vizinhança e ouvirá os Conselhos Municipais de Política Urbana e de Meio Ambiente antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para a Câmara Municipal.

§ 6º Os recursos obtidos pelo Poder Público a título de contrapartida exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios autorizados na lei de criação de operação urbana consorciada serão aplicados exclusivamente dentro do perímetro da própria operação urbana consorciada.

§ 7º A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá autorizar a emissão pelo Poder Executivo de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 8º Os certificados de potencial adicional de construção a que se refere o parágrafo anterior serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 9º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

SEÇÃO VII
DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 132. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a delegar, mediante licitação, a empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da cidade, especialmente daquela que seja objeto de opera-ção urbana consorciada, podendo abranger inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de grupamentos ou conjuntos de edificações para implementação de diretrizes desta lei do Plano Diretor.

§ 1º A concessão a que se refere este artigo poderá abranger também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras de urbanização ou de reurbanização objeto da concessão urbanística.

§ 2º A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da urbanização ou da reurbanização realizada, da renda proveniente da cobrança de contribuição de melhoria, da renda derivada da exploração de espaços públicos e de outras alternativas conexas, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 3º A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações necessárias e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas.

§ 4º Á empresa ou ao consórcio concessionário poderá ser autorizado pelo Poder Executivo a exercer em nome deste o direito de preempção, nos termos que forem fixados no edital de licitação, para aquisição de imóvel destinado a uso urbano; ou a receber também em nome deste, os imóveis que forem doados à Municipalidade, por seus proprietários, para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2.001.

§ 5º A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da legislação nacional que contenha as normas gerais sobre contratos administrativos de concessão, atualmente, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

SEÇÃO VIII
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 133. O Poder Executivo, com base nas atribuições previstas na legislação nacional e municipal, promoverá, direta ou indiretamente, a melhoria dos assentamentos precários consolidados, de assentamentos informais, loteamentos irregulares, favelas e cortiços, com ocupação existente, mediante, onde couber, a execução de sua reurbanização, reforma ou implantação ou melhoria de sua infra-estrutura urbana capaz de propiciar moradia digna aos seus moradores, abrangendo sua regularização urbanística, ambiental e fundiária por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como, dentre outros:
I – a regularização urbanística, ambiental e fundiária das Áreas Especiais de Interesse Social, criadas nesta lei, através de Planos de Urbanização conforme previsto no Artigo 108;
II – concessão do direito real de uso, individual ou coletiva, de acordo com o Decreto-lei 271 de 20 de fevereiro de 1967 e os artigos 4º, § 2º, e 48 do Estatuto da Cidade (Lei nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001);
III – concessão de uso especial para fins de moradia nos termos da Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001;
IV – usucapião especial coletivo de imóvel urbano nos termos do art. 10 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
V – direito de preempção;
VI – assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 134. O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de reurbanização e regularização dos assentamentos precários, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, dos Governos Federal e Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização urbanística e fundiária com base na legislação nacional em vigor;

Art. 135. Cabe ao Poder Executivo prestar assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários em assentamentos precários e movimentos na área de habitação de interesse social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, a garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SUBSEÇÃO I
DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DE IMÓVEL PÚBLICO PARA FINS DE MORADIA

Art. 136. O Poder Executivo concederá o uso especial de imóvel público, relativamente ao bem objeto da posse, que esteja sendo utilizado unicamente para finalidade de moradia, por família de baixa renda que até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com os artigos 1º e 2º da Medida Provisória 2220, de 04 de setembro de 2001.

§ 1º Fica assegurado o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de a moradia estar localizada em área de risco à vida ou à saúde de pessoas cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º Fica assegurado o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, também nas seguintes hipóteses:
I – ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse publico, definidas em legislação decorrente deste Plano Diretor;
II – ser área onde haja necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;
III – ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
IV – ser área reservada à construção de obras de relevante interesse público.

§ 3º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 4º Serão respeitadas, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à

moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros similares.

§ 5º Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia por motivo de descumprimento de sua finalidade, o Poder Executivo recuperará a posse e o domínio pleno sobre o imóvel.

§ 6º O Poder Executivo deverá elaborar um Plano de Urbanização para a área objeto da concessão, promovendo as obras necessárias de infra-estrutura básica e outras melhorias para assegurar moradia digna aos respectivos concessionários.

SEÇÃO IX
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 137. O Poder Executivo poderá receber por transferência, imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecido como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º O Poder Executivo poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º O valore das unidades imobiliárias a serem entregues aos proprietários será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º O valor real desta indenização deverá:
I – refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;
II – excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

SEÇÃO X
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 138. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

SEÇÃO XI
DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 139. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação nacional e municipal pertinente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental com observância da legislação nacional e municipal, definindo:
I – os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
II – os estudos ambientais pertinentes;
III – os procedimentos licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 3º O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:
I – diagnóstico ambiental da área;
II – descrição da ação proposta e suas alternativas;
III – identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
IV – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 4º Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, o Poder Executivo, através do órgão local ambiental competente aplicará as Resoluções nº 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6º desta última.

§ 5º Para o licenciamento ambiental serão analisados simultaneamente os aspectos urbanísticos implicados com base nesta e em outras leis municipais de modo que o ato administrativo decorrente seja único, produzindo igualmente todos os efeitos jurídicos urbanísticos e ambientais.

Art. 140. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, nos termos da legislação municipal.

§ 1° O Estudo de Impacto de Vizinhança e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança serão exigidos para aprovação e implantação de empreendimentos, assim considerados os que possam causar:
I – aglomeração de um grande número de pessoas ou elevado adensamento populacional, tais como, dentre outros, *shopping centers*, igrejas, boates, ginásios ou estádios esportivos, e similares;
II – intensificação do tráfego de veículos automotores em grande quantidade;
III – sobrecarga da infra-estrutura urbana;
IV – sombreamento de imóveis ou edificações vizinhas;
V – poluição sonora;
VI – impactos negativos sobre estabelecimentos menores já instalados;
VII – modificações significativas da paisagem;
VIII – outras situações que forem definidas em lei municipal.

§ 2° O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no "caput" deste artigo, deverá contemplar os possíveis efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para prevenir, evitar, mitigar, compensar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:
a) adensamento populacional;
b) equipamentos urbanos e comunitários;
c) uso e ocupação do solo;
d) valorização imobiliária;
e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
f) ventilação e iluminação;
g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
h) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente deverão contemplar também os aspectos exigidos no parágrafo segundo deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 4º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), quando este último for necessário, mas este deverá contemplar todos os aspectos exigíveis para aquele.

Art. 141. o Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 142. O Poder Executivo colocará à disposição da população em meio eletrônico pelo prazo mínimo de 30 dias e dará publicidade na imprensa oficial, em resumo, aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios urbanísticos e ambientais previstos nesta lei, os quais deverão ficar à disposição da população para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

§ 1º Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA e de Vizinhança – RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

TÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 143. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle social, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

Art. 144. Fica instituído o Sistema de Planejamento Municipal, a ser regulamentado por decreto, observados os princípios do art. 163 da Lei Orgânica Municipal ao qual serão integrados o Conselho Municipal de Política Urbana e o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, com os seguintes objetivos:
I – o fortalecimento da atuação do Poder Público em favor do interesse coletivo e a valorização das funções de planejamento, articulação e controle sobre os espaços destinados às atividades urbanas e rurais;
II – a integração dos agentes setoriais de planejamento e de execução da administração direta e indireta, assim como dos órgãos e entidades estaduais e federais, quando necessário, para aplicação das diretrizes e políticas públicas previstas nesta lei;
III – o acompanhamento e avaliação dos resultados da implementação deste Plano Diretor;
IV – a criação e a atualização de um sistema de informações georreferenciado sobre o território municipal, abrangendo, dentre outros, o cadastro de terras e infra-estrutura e dados gerais sobre o uso e ocupação do solo urbano e rural, inclusive, o cadastramento e o mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e man-tendo atualizado o sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;
V – a capacitação dos servidores públicos municipais para atuação no sistema de planejamento municipal;
VI – ampla divulgação dos dados e informações.

Art. 145. A Administração Municipal poderá promover entendimentos com municípios vizinhos de sua microrregião, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte do território municipal, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas de interesse comuns, bem como firmar convênios ou consórcios públicos com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Rio de Janeiro para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesse comum.

Art. 146. Os planos, programas e projetos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento econômico, social, ambiental e urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais, microrregionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração o Poder Público Municipal tenha participado.

Parágrafo único. As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei nos termos do § 1º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade e de gestão orçamentária participativa estabelecida no art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 147. O Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de informações por meio de publicação anual, disponibilizada em meio eletrônico na internet, bem como facilitará seu acesso aos munícipes por outros meios possíveis.

§ 2º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3º O sistema municipal de informações terá cadastro único, multiutilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º O sistema municipal de informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos publicados na imprensa oficial e divulgados por meio eletrônico, na internet, a toda a população, em especial ao Conselho Municipal de Política Urbana, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

Art. 148. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvam atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 149. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações oficiais produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 150. O sistema municipal de informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da aprovação desta lei.

Art. 151. È assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE DEFESA DA CIDADE

Art. 152. O Poder Executivo manterá sistema de defesa da cidade para coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente em caso de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento.

§ 1º O sistema de defesa da cidade será regulamentado por decreto e constituído por órgãos públicos municipais, facultada a participação de órgãos ou entidades públicas federais ou estaduais e de entidades representativas de segmentos da comunidade local.

§ 2º O sistema municipal de defesa da cidade elaborará um plano especial para situações de acidentes envolvendo o gasoduto existente na área urbana, bem como para atuação em caso de inundações.

§ 3º O sistema de defesa da cidade poderá contar com um quadro de voluntários para o combate a incêndios, a prestação de socorro em caso de calamidade pública ou de defesa permanente do meio ambiente.

Art. 153. A defesa da cidade será realizada, dentre outros, por meio de:
I – o impedimento e a fiscalização da ocupação de áreas de risco — assim definidas em laudo técnico-científico, solicitado ou emitido pelo órgão competente; de áreas de domínio público, de faixas de terreno marginais de rios e lagoas, das vias públicas, das áreas de preservação e de proteção ambiental;
II – a divulgação e a realização de campanhas públicas com a adoção de medidas preventivas e de ações imediatas de defesa da cidade;
III – a identificação e o cadastramento de áreas de risco;
IV – a implantação de um programa amplo e de sistema de educação ambiental de prevenção contra o risco junto à população, em especial junto à população de baixa renda;
V – a cooperação da população na fiscalização do estado da infra-estrutura de serviços básicos, dos despejos de resíduos sólidos, da descarga de aterro e das ações de desmatamento.

Art. 154. Fica vedada a realização de obras de infra-estrutura ou a prestação de serviços públicos em áreas ocupadas que sejam consideradas de risco ou impróprias à ocupação humana nos termos do inciso I do artigo anterior, salvo aquelas consideradas emergenciais e indispensáveis à segurança da população até sua remoção do local e aquelas necessárias para a recuperação da área.

Art. 155. Lei municipal de defesa da cidade estabelecerá os limites das zonas de proteção para a instalação de aeródromos no Município, obedecendo às disposições legais aplicáveis, especialmente às normas integrantes desta lei.

Art. 156. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas de polícia necessárias em defesa da cidade sempre que circunstâncias excepcionais implicarem risco para a continuidade da prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. A gestão democrática da cidade será realizada, entre outros, por meio dos seguintes instrumentos:
I – órgãos da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte

técnico;
II – planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;
III – sistema municipal de informações;
IV – participação popular, por meio de:
a) conselhos municipais de política urbana;
b) debates, audiências e consultas públicas;
c) conferências ou assembléias municipais de política urbana;
d) iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
e) referendo e plebiscito.

SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA POLÍTICA URBANA

Art. 158. As Assembléias ou Conferências Municipais de Política Urbana ocorrerão a cada dois anos, convocadas pelo Poder Executivo ou por cidadãos em número equivalente a um por cento do número de eleitores do Município, e serão compostas por cidadãos, representantes de bairros e de segmentos organizados da sociedade civil nos termos que forem estabelecidos por decreto ou em lei municipal.

Parágrafo único. Todos os munícipes poderão participar das assembléias de política urbana.

Art. 159. A Assembléia ou Conferência Municipal de Política Urbana, entre outras funções, deverá:
I – apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;
II – debater os Relatórios de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
III – sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
IV – sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 160. Fica instituído o Conselho Municipal de Política Urbana de Rio das Ostras, órgão consultivo e deliberativo, a ser regulamentado por decreto e composto com representação paritária do poder público e da sociedade civil.

Parágrafo único. O poder executivo deverá regulamentar a instituição do Conselho de Política Urbana de Rio das Ostras a que se refere o "caput" deste artigo em prazo máximo de 03 meses após a publicação desta lei.

Art. 161. Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana de Rio das Ostras:
I – debater e aprovar relatórios anuais de Gestão da Política Urbana elaborados pelo Poder Executivo;
II – analisar e propor soluções para questões relativas à aplicação do Plano Diretor;
III – debater e formular propostas de alteração da lei do Plano Diretor;
IV – acompanhar a implementação do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental;
V – acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
VI – coordenar a ação dos demais Conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbana e ambiental;
VII – debater e propor diretrizes para áreas públicas municipais;
IX – debater e formular propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
X – dirimir as dúvidas que lhe forem formuladas pelo Prefeito Municipal e aprovar resoluções com orientações normativas para aplicação da legislação urbanística municipal com base nesta lei;
XI – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

SEÇÃO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 162. Serão promovidas, pelo Poder Executivo, as audiências públicas referentes a planos, programas, projetos, empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, suscetíveis de gerar significativo impacto urbanístico ou ambiental.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO IV
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 163. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO V
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 164. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 165. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado, com a devida justificativa.

§ 2º A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive em meio eletrônico através da internet.

Art. 166. A iniciativa popular de projetos de lei poderá ser apresentada com base na Lei Orgânica Municipal e na legislação nacional aplicável, sendo os respectivos requerimentos de aprovação dirigidos diretamente à Câmara Municipal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 167. Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para execução e cumprimento pelo Poder Executivo:
I – quanto à política urbana:
a) instituir os sistemas de planejamento, de gestão democrática e de defesa da cidade de que trata o Título IV deste Plano Diretor dentro do prazo de dois anos contados do início da vigência desta lei;
b) rever, atualizar e simplificar a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, o código de obras, a lei de zoneamento urbano, a lei de posturas municipais, compatibilizando-os com a divisão de bairros, e com as diretrizes estabelecidas nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação criadas pelo Município, iniciando-os dentro do prazo de 30 dias e concluindo-os dentro do prazo de um ano a partir da data inicial de vigência desta lei;
c) elaborar Plano de Circulação Viária e de Transportes com vistas à mobilidade urbana, atendendo às distintas necessidades da população, instituindo itinerários para o transporte coletivo, e promovendo completo estudo de tráfego, incluindo o planejamento cicloviário para toda a área urbana e da oferta de áreas para estacionamento de usuários e de carga e descarga de bens e mercadorias nas zonas comerciais, para ampliar a oferta destes espaços, no prazo de 06 (seis) meses após a publicação desta lei;
d) instituir planos de alinhamento, necessários à ordenação da malha urbana, iniciando os respectivos estudos no prazo máximo de 06 (seis) meses após a publicação desta lei;
e) promover o cadastramento completo das vias, formulando critérios para nomenclatura e numeração oficiais de imóveis, atendendo ao artigo 44, inciso VII, no prazo máximo de até um ano, obedecendo a parâmetros técnicos, também com o objetivo de implantação do sistema georreferenciado;
f) mapear as áreas e edifícios públicos, implantando um cadastro específico no prazo máximo de um ano atendendo aos objetivos da alínea anterior, bem como prever em lei o plano de utilização das áreas públicas e dos próprios públicos de uso especial, bem como de uso permitido ou autorizado a terceiros;
g) através de um plano de urbanização específico, renovar e revitalizar as áreas comerciais tradicionais, pólos de comércio e serviços, criando condições para a relocação dos estabelecimentos existentes para locais mais apropriados dentro do prazo de dois anos após a publicação desta lei;
h) promover uma adequada arborização da cidade com o aproveitamento de espécies nativas, iniciando o respectivo plantio em prazo de um ano;
i) aprovar regulamentação própria para o Conselho Municipal de Política Urbana de Rio das Ostras no prazo de 03 (três) meses, conforme artigo 160 desta Lei;
j) mapear as áreas com existência de imóveis em dívida ativa, priorizando os recursos arrecadados em execução fiscal para programas de regularização urbanística e fundiária, bem como para aquisição de áreas de interesse ambiental, dentro do prazo de um ano;
k) apresentar publicamente o sistema municipal de informações na forma do artigo 150 desta lei;
l) elaborar, no prazo de 06 (seis) meses, programa específico para regularização de loteamentos existentes, buscando, quando for o caso, o ressarcimento integral das despesas com urbanização dos mesmos, através a execução judicial da garantia oferecida em lotes caucionados ao Município, ou por outros meios, observadas as diretrizes do artigo 34, IX e 35, XIV desta lei;
m) promover as providências necessárias para regularização das áreas de preservação permanente existente em lotes urbanos decorrentes de parcelamentos aprovados, registrados no registro imobiliário e cadastrados pela Municipalidade, na forma do artigo 103, parágrafo único, iniciando as mesmas no prazo máximo de 03 meses após a publicação desta lei;
n) rever a legislação tributária municipal, aprovando um novo Código Tributário Municipal adequado à legislação urbanística e ambiental

devidamente revisada;
o) implementar medidas de reforço das receitas tributárias próprias, com a revisão da planta genérica de valores a cada 02 (dois) anos, e promover a atualização permanente do cadastro imobiliário aperfeiçoando a legislação e a fiscalização tributária municipal, cujas medidas deverão ser iniciadas no prazo de 06 (seis) meses da vigência desta lei.
II – quanto à política ambiental:
a) elaborar o Código Municipal do Meio Ambiente compreendendo a disciplina do saneamento ambiental e do licenciamento ambiental dentro do prazo máximo de um ano, observadas as disposições desta lei;
b) instituir as limitações administrativas referentes ao zoneamento ambiental e costeiro de que tratam os artigos 69 e 70 no prazo de um ano;
c) instituir o sistema de informações ambientais nos termos desta lei dentro do prazo de um ano;
d) efetivar a política municipal de saneamento ambiental no ambiente urbano e rural, tendo como objetos específicos o abastecimento de água, a coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e resíduos sólidos, exceto o industrial, e concluir os projetos de macrodrenagem das áreas urbana e de expansão urbana e rural, dentro do prazo de um ano;
e) absorver a responsabilidade pela prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até o ano de 2009;
f) instituir programa específico para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental das áreas ocupadas por população de baixa renda dentro do prazo de 180 dias da vigência desta lei;
g) instituir o Fundo Municipal para o Meio Ambiente com recursos destinados ao financiamento de pesquisas e projetos de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável na região no prazo de um ano;
h) elaborar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, atendendo as diretrizes do artigo 19, no prazo de um ano a partir da vigência desta Lei.
III – quanto à política habitacional:
a) aprovar o Plano Habitacional e desenvolver o respectivo projeto habitacional dentro do prazo de um ano da vigência desta lei;
b) iniciar programa de regularização urbanística e fundiária em assentamentos precários e informais nas Áreas de Especial Interesse, promovendo gratuitamente, assistência técnica jurídica e de engenharia e arquitetura para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, no prazo de 180 dias da publicação desta lei;
c) iniciar no mesmo prazo da alínea anterior à urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda em assentamentos precários e informais nas Áreas de Especial Interesse, dotando-as de infra-estrutura básica e de serviços de utilidade pública, zelando pela manutenção dos serviços e infra-estrutura instalada, e implantando nas referidas áreas programas de melhorias habitacionais e programas sociais para atendimento destas populações;
d) elaborar a legislação especial pertinente ao Plano Habitacional e respectivos projetos de que trata a alínea "a" e "b" deste inciso no mesmo prazo fixado na referida alínea;
IV – quanto à política de desenvolvimento econômico:
a) elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Turismo a ser aprovado dentro do prazo máximo de um ano;
b) instituir programas específicos para atendimento do disposto no art. 53 desta lei;
c) implantar cadastro de estabelecimentos que identifique as atividades para subsídio às políticas de desenvolvimento econômico dentro do prazo de 180 dias;
d) implantar estruturas técnica, administrativa e financeira para o cumprimento das diretrizes relativas ao desenvolvimento econômico sustentável, especialmente quanto ao previsto no artigo 51, inciso XI desta lei;
e) instituir programas específicos, através da Fundação Rio das Ostras de Cultura, para atendimento ao disposto no art. 51, XII;
V – quanto à política de desenvolvimento rural:
a) elaborar, aprovar e implantar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável dentro do prazo de um ano a partir da vigência desta lei;
b) promover o zoneamento econômico-ecológico da Área Rural, iniciando os respectivos estudos dentro do prazo máximo de 60 dias a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo adequará sua estrutura administrativa e as competências de seus órgãos às normas, objetivos e diretrizes desta lei dentro do prazo máximo de um ano, instituindo, paralelamente, um programa de capacitação dos servidores públicos, de caráter permanente com o mesmo objetivo.

Art. 168. A área mínima do lote é fixada em 360 metros quadrados na área urbana e em 450 ou 800 metros quadrados na área de expansão urbana, de acordo com a zona em que se situem, conforme a Lei Municipal nº 919/2005 para parcelamento do solo para fins urbanos, até a publicação da nova legislação urbanística municipal a que se refere o artigo 167, I, *b* deste Plano Diretor.
Parágrafo único. Ficam revogadas as disposições da Lei 919/2005 no que conflitarem com este Plano Diretor, especialmente quanto aos limites da Área de Expansão Urbana, quanto aos limites da Zona de Amortecimento, e dimensões dos lotes para a formação de sítios de recreio, e em relação à área de expansão urbana dos núcleos urbanos 01 (Rocha Leão) e 03 (Cantagalo), de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 86, e ainda no que concerne às Áreas Protegidas, conforme o artigo 87 desta Lei.

Art. 169. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, com a colaboração do Poder Legislativo, procederá a pesquisas, estudos e levantamentos, e adotará as medidas de ordem administrativa, bem como jurídicas adequadas para definir a questão dos limites territoriais do Município com o município de Macaé.

Art. 170. O Poder Executivo providenciará a ratificação de todos os elementos de representações indicados nos mapas Anexos desta Lei, através de levantamentos físicos e determinação de marcos referenciados, para perfeita descrição de cada um deles, publicando os respectivos mapas e memoriais descritivos, na medida em que se ultimarem os respectivos levantamentos.

Art. 171. Fica vedada a construção de edificações com mais de dois pavimentos nos lotes com testada para a orla marítima do Município, para os cursos d'água e lagoas existentes na área urbana e de expansão urbana.

Art. 172. No que couber, as matérias relativas à política de infra-estrutura e serviços de utilidade pública, enumeradas no art. 43 desta lei, serão disciplinadas em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo mediante decreto.

Art. 173. O Plano Diretor de Rio das Ostras será obrigatoriamente revisto em 2016.

Art. 174. Esta lei entrará em vigor a partir de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação com eficácia plena e imediata, ressalvadas as disposições em contrário previstas nesta lei.

Parágrafo único. Na forma do artigo 100, I, *n*, da Lei Orgânica do Município, as medidas executórias deste Plano Diretor serão estabelecidas mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 175. Ficam revogadas as disposições em contrário a partir da data inicial de vigência desta lei.

Gabinete do Prefeito,
Rio das Ostras, 10 de outubro de 2006.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PRO-URBE
LIMITE DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
RODOVIAS
RUAS PAVIMENTADAS
RUAS NÃO PAVIMENTADAS
REDE ESTRUTURAL VIÁRIA
S/ ESCALA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA EXTRAORDIÁRIA DE GOVERNO
ANEXO I

PRO-URBE
LIMITE DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
ZONA DE AMORTECIMENTO
ÁREAS PROTEGIDAS
ÁREA URBANA
ÁREA DE EXPANSÃO URBANA
ÁREA RURAL
MACROZONEAMENTO
S/ ESCALA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA EXTRAORDIÁRIA DE GOVERNO
ANEXO II

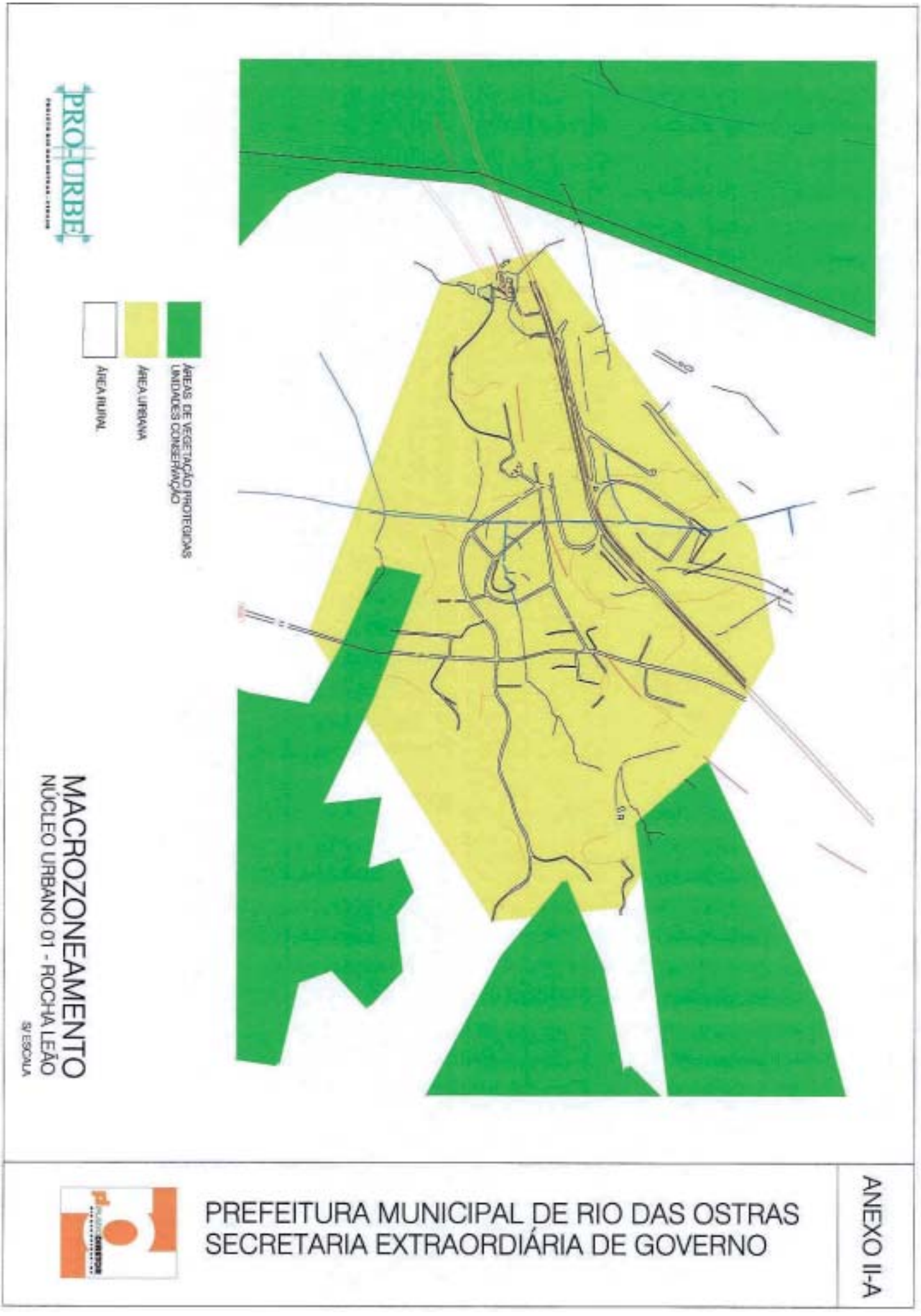
PRO-URBE
ÁREAS DE VEGETAÇÃO PROTEGIDAS UNIDADES CONSERVAÇÃO
ÁREA URBANA
ÁREA RURAL
MACROZONEAMENTO
NÚCLEO URBANO 01 - ROCHA LEÃO
S/ ESCALA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA EXTRAORDIÁRIA DE GOVERNO
ANEXO II-A

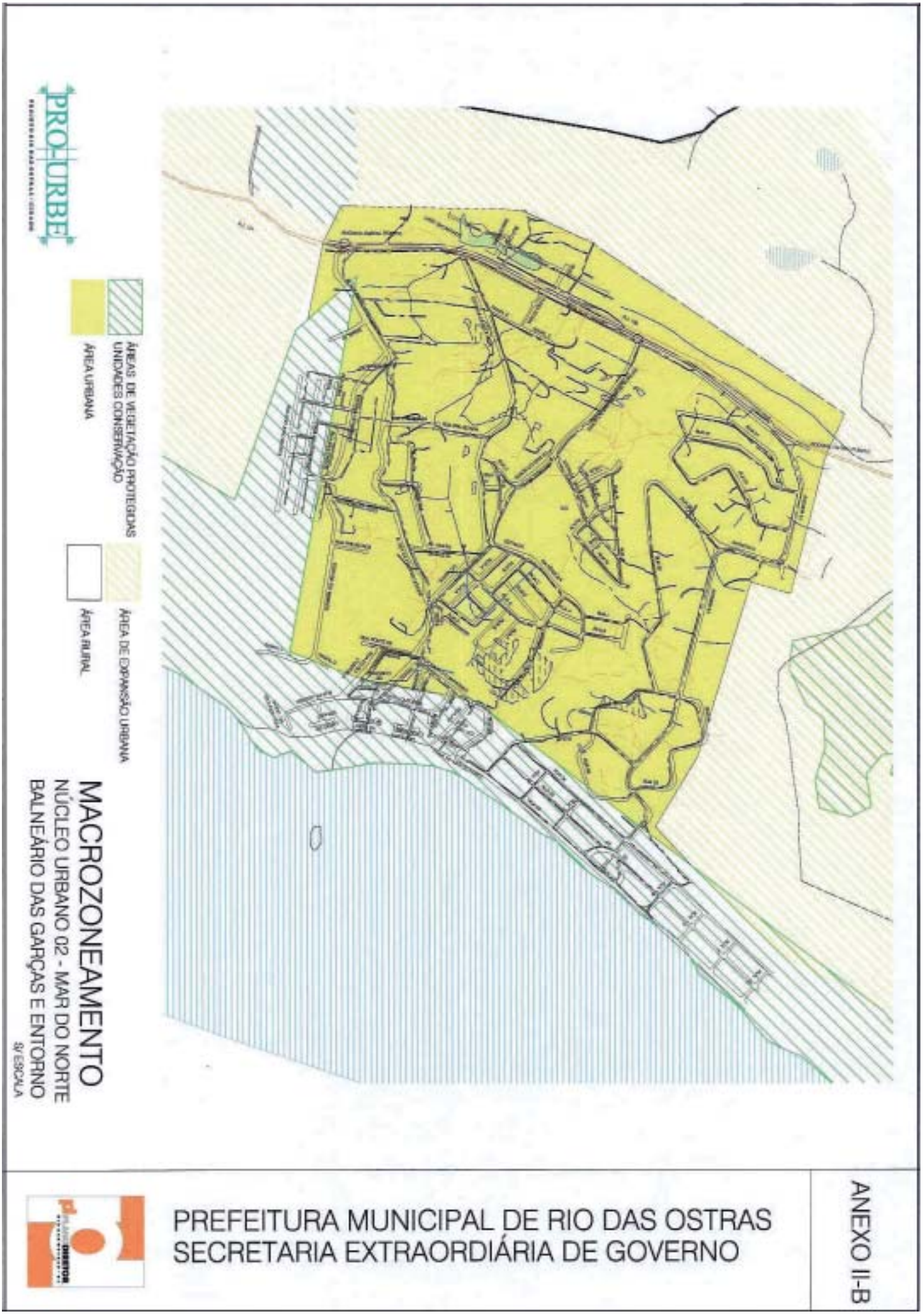
PROURBE
ÁREAS DE VEGETAÇÃO PROTEGIDAS
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
ÁREA URBANA
ÁREA DE EXPANSÃO URBANA
ÁREA RURAL
MACROZONEAMENTO
NÚCLEO URBANO 02 - MAR DO NORTE
BALNEÁRIO DAS GARÇAS E ENTORNO
S/ ESCALA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA EXTRAORDIÁRIA DE GOVERNO
ANEXO II-B

PRO-URBE
ÁREA URBANA
ÁREA RURAL
MACROZONEAMENTO
NÚCLEO URBANO 03 - CANTAGALO
ESC.: 1/5000
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA EXTRAORDIÁRIA DE GOVERNO
ANEXO II-C

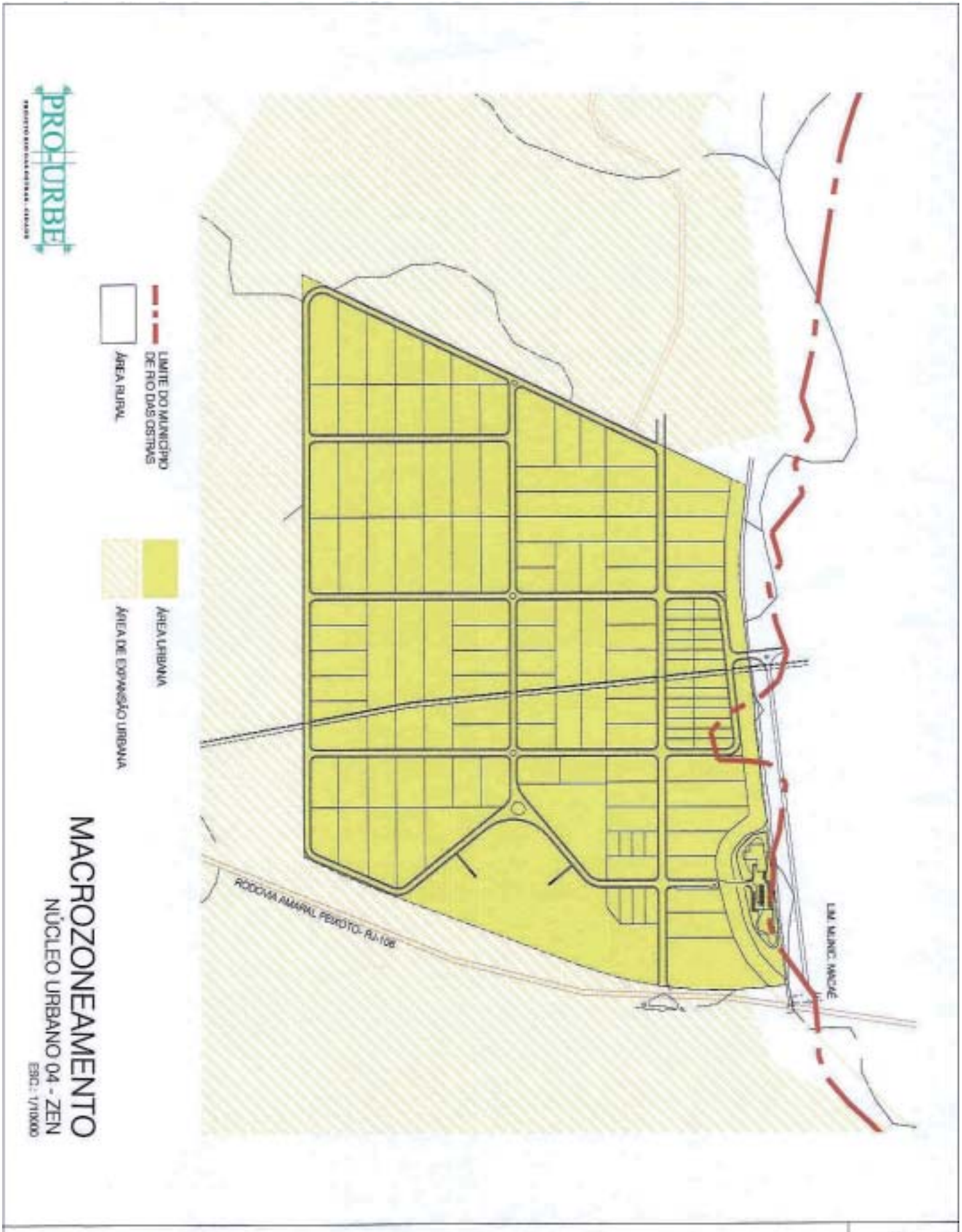
PRO-URBE
LIMITE DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
ÁREA RURAL
ÁREA URBANA
ÁREA DE EXPANSÃO URBANA
RODOVIA AMARAL PEIXOTO - RJ-106
LIM. MUNIC. MACAÉ
MACROZONEAMENTO
NÚCLEO URBANO 04 - ZEN
ESC.: 1/10000
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA EXTRAORDIÁRIA DE GOVERNO
ANEXO II-D

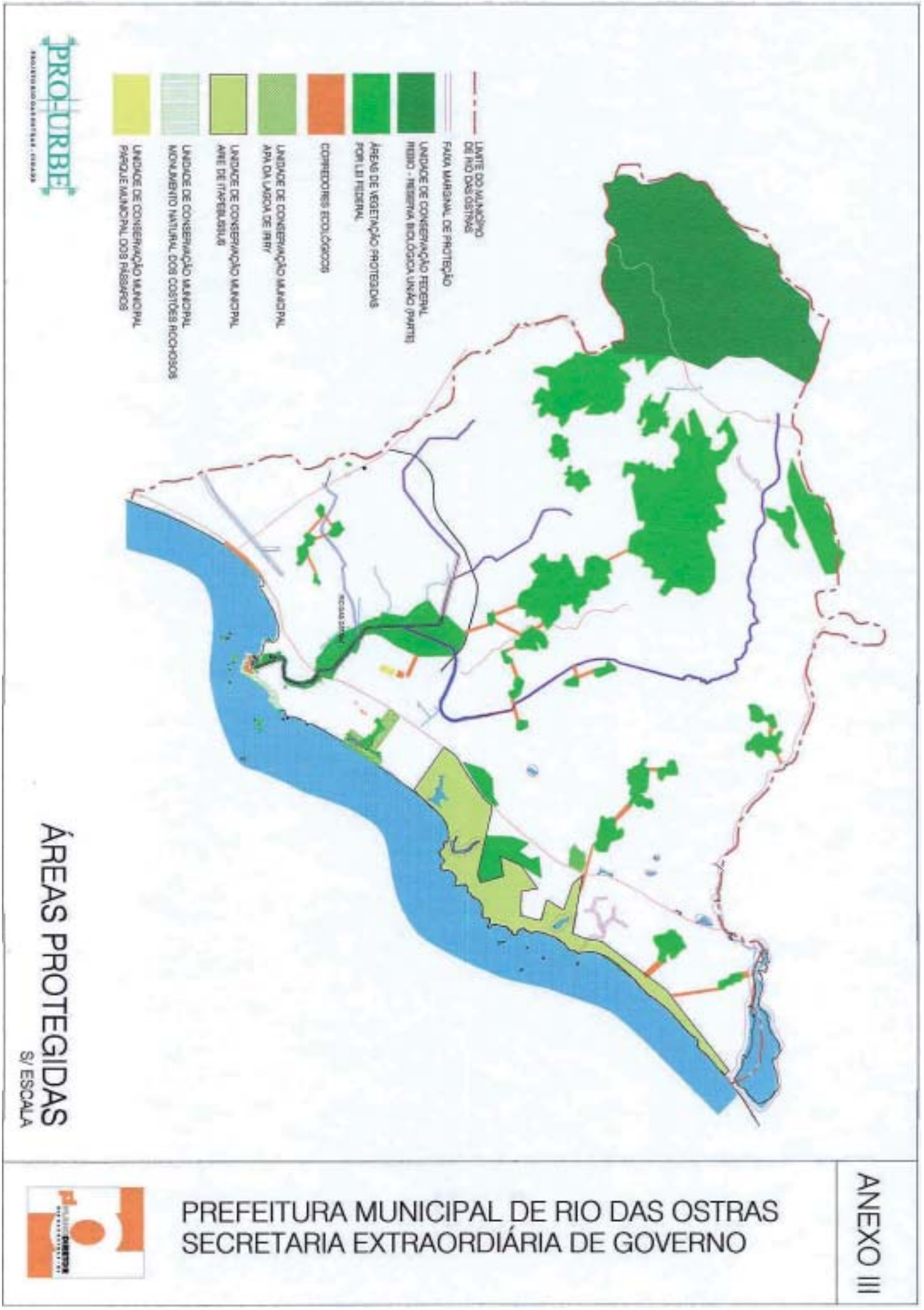
PRO-URBE
LIMITE DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL RESBIO - RESERVA BIOLÓGICA UNIÃO (PARTE)
ÁREAS DE VEGETAÇÃO PROTEGIDAS POR LEI FEDERAL
CORREDORES ECOLÓGICOS
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL APA DA LAGOA DE IRIRY
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL ARIE DE ITAPEBUSSUS
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL MONUMENTO NATURAL DOS COSTÕES ROCHOSOS
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL PARQUE MUNICIPAL DOS PÁSSAROS
ÁREAS PROTEGIDAS
S/ ESCALA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA EXTRAORDIÁRIA DE GOVERNO
ANEXO III

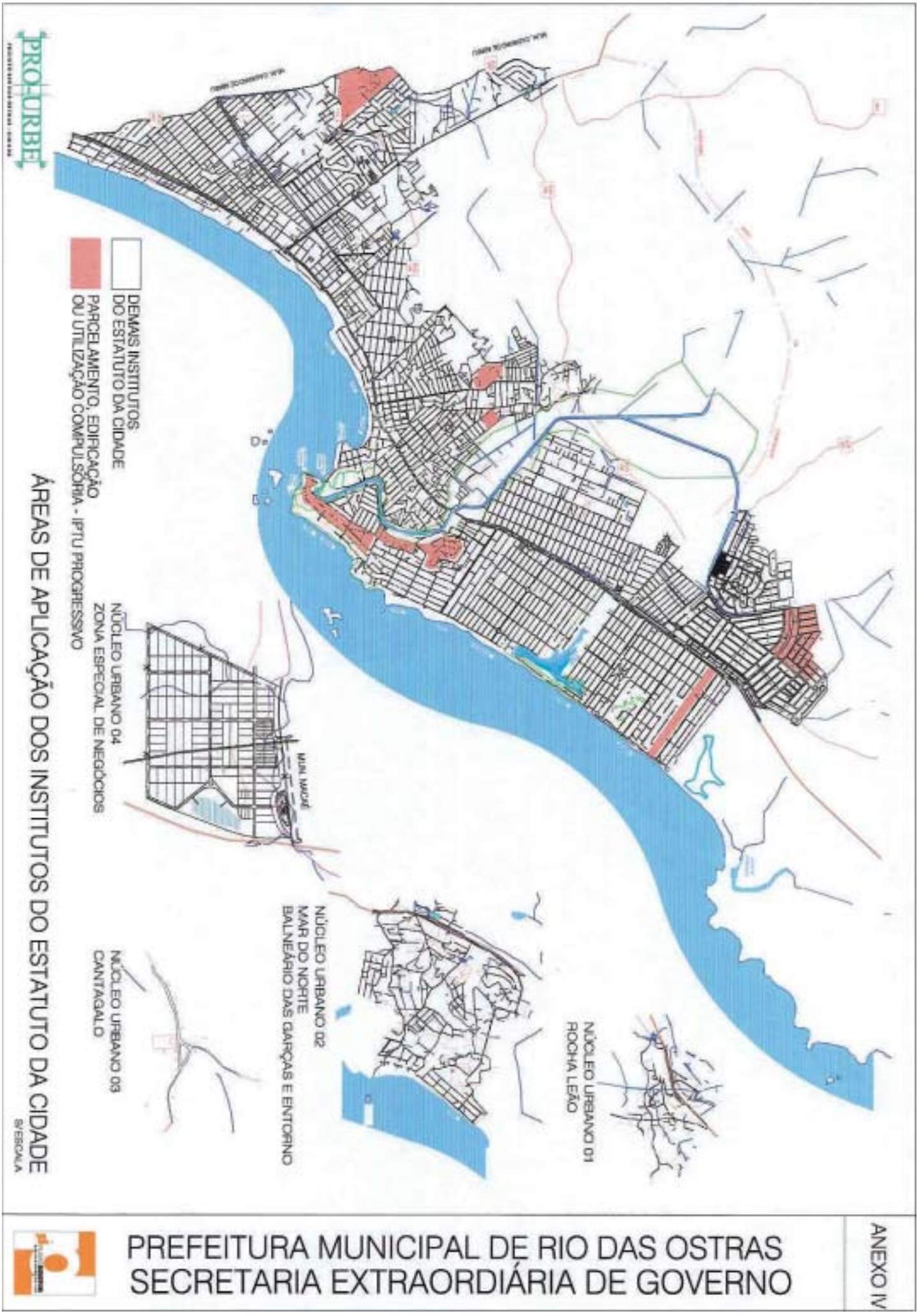
PRO-URBE
ÁREAS DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DO ESTATUTO DA CIDADE
S/ESCALA
DEMAIS INSTITUTOS DO ESTATUTO DA CIDADE
PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA - IPTU PROGRESSIVO
NÚCLEO URBANO 04
ZONA ESPECIAL DE NEGÓCIOS
NÚCLEO URBANO 03
CANTAGALO
NÚCLEO URBANO 02
MAR DO NORTE
BALNEÁRIO DAS GARÇAS E ENTORNO
NÚCLEO URBANO 01
ROCHA LEÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA EXTRAORDIÁRIA DE GOVERNO
ANEXO IV

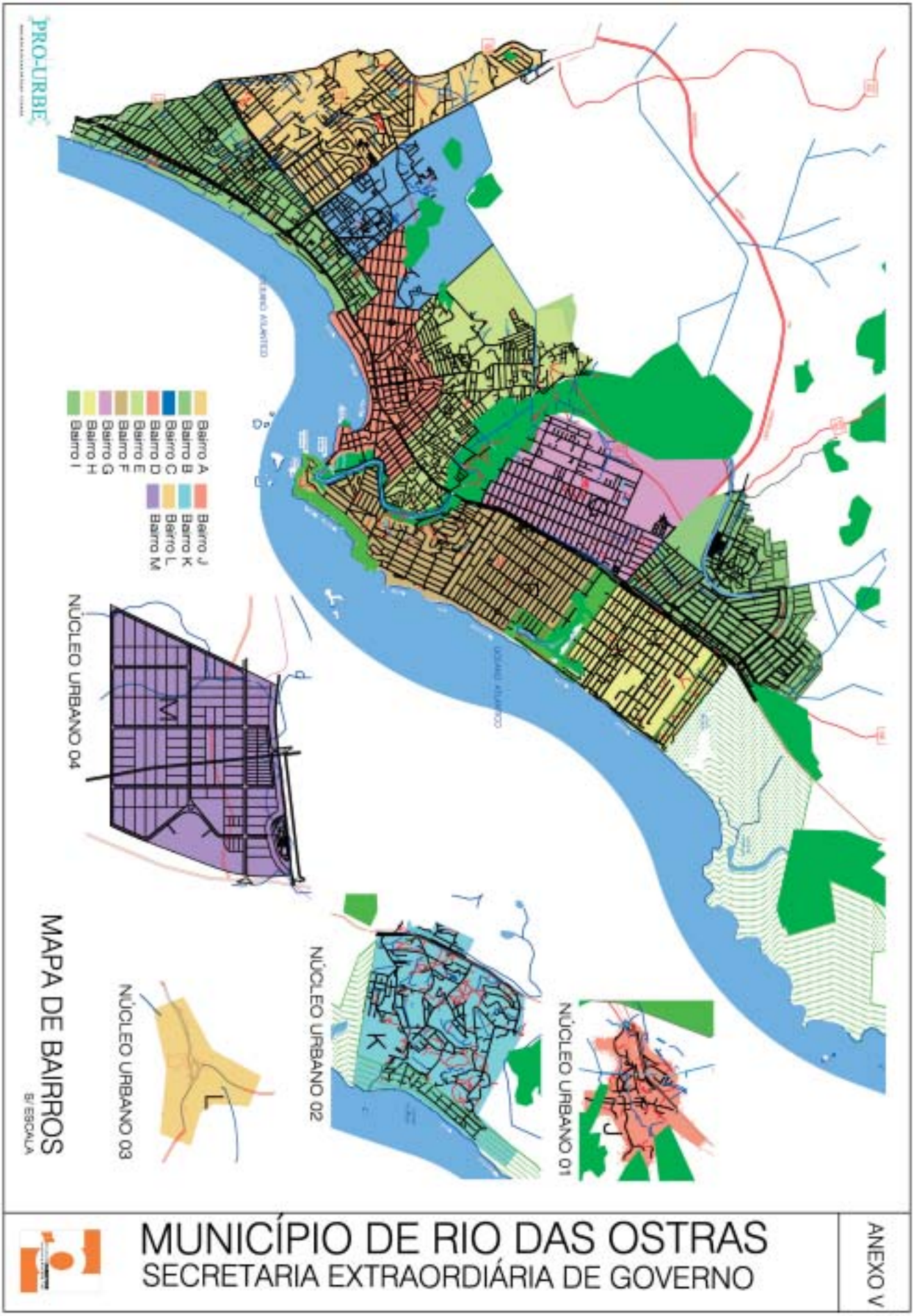
PRO-URBE
Bairro A
Bairro B
Bairro C
Bairro D
Bairro E
Bairro F
Bairro G
Bairro H
Bairro I
Bairro J
Bairro K
Bairro L
Bairro M
NÚCLEO URBANO 04
NÚCLEO URBANO 03
NÚCLEO URBANO 02
NÚCLEO URBANO 01
MAPA DE BAIRROS
S/ ESCALA
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA EXTRAORDIÁRIA DE GOVERNO
ANEXO V

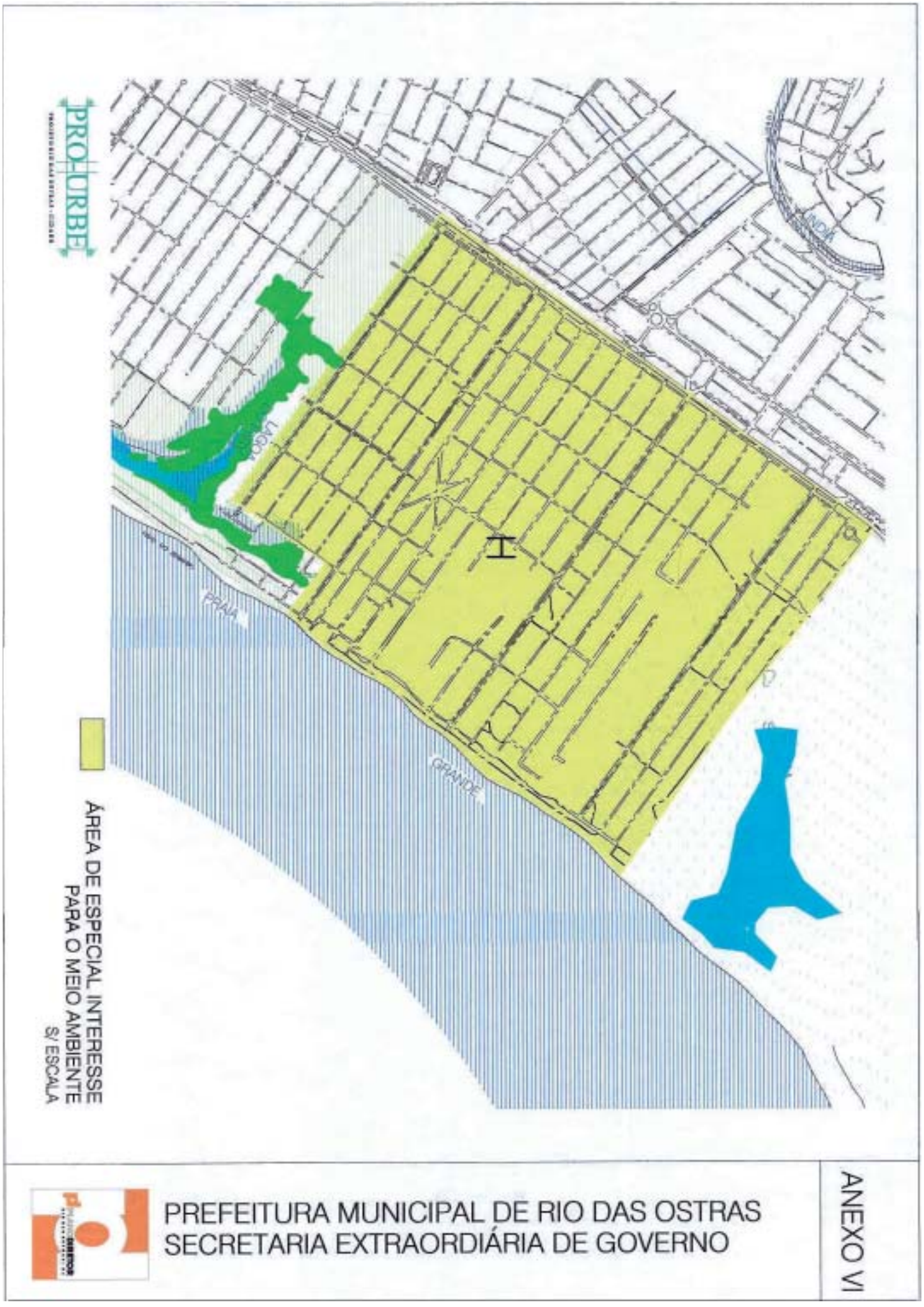
PRO-URBE
LAGOA
PRAIA
GRANDE
ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE
PARA O MEIO AMBIENTE
S/ ESCALA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA EXTRAORDIÁRIA DE GOVERNO
ANEXO VI

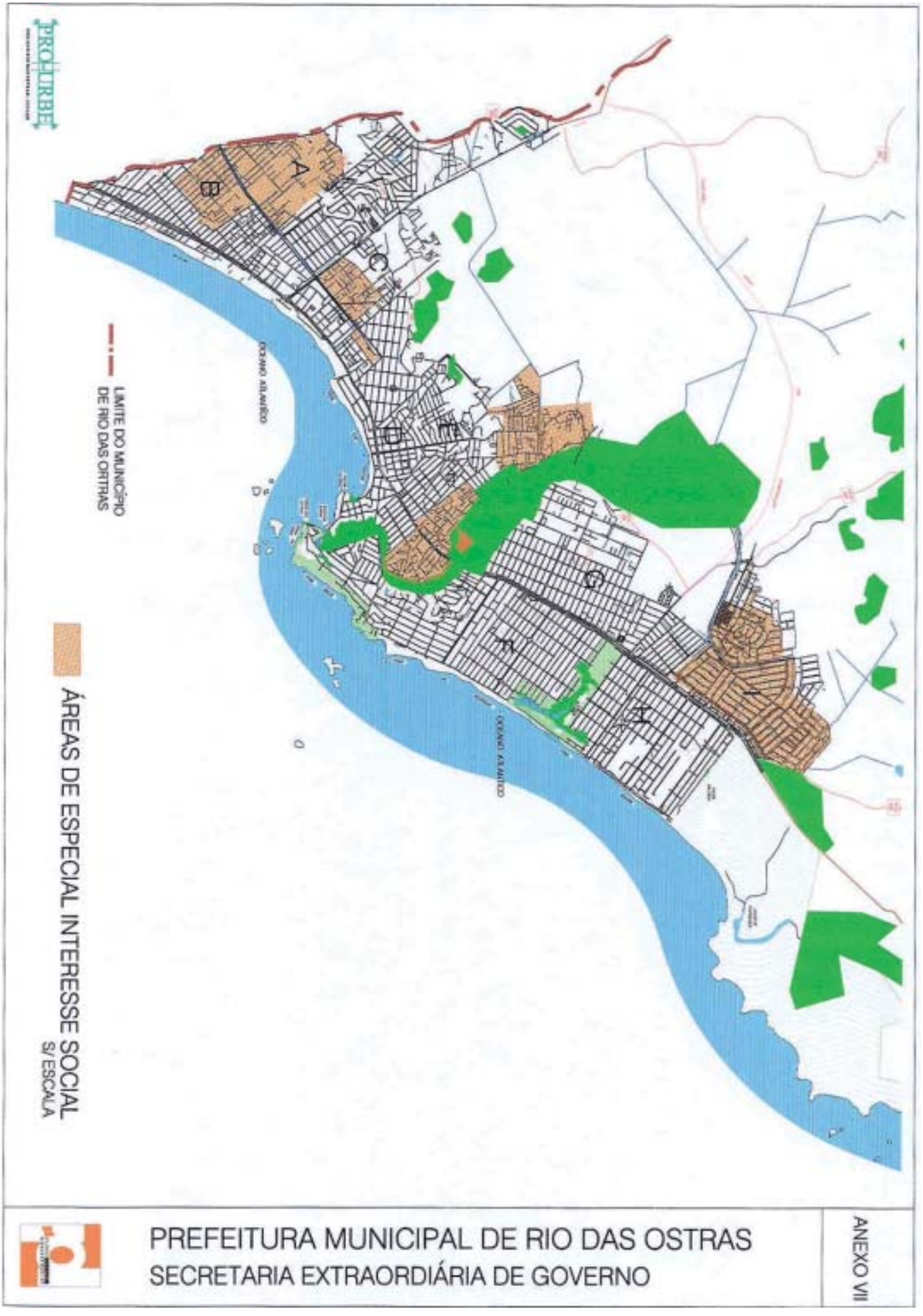
PROURBE
LIMITE DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
S/ ESCALA
OCEANO ATLÂNTICO
OCEANO ATLÂNTICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA EXTRAORDIÁRIA DE GOVERNO
ANEXO VII

FARMÁCIAS E DROGARIAS
Plantão Noturno
Outubro de 2006

ESCALA DE PLANTÕES						
DOMINGO	SEGUNDA-FEIRA	TERÇA-FEIRA	QUARTA-FEIRA	QUINTA-FEIRA	SEXTA-FEIRA	SÁBADO
Dia 01 Drogaria Virgílio	Dia 02 Shekinah	Dia 03 City Farma	Dia 04 City Farma	Dia 05 Rio das Ostras	Dia 06 Rio das Ostras	Dia 07 Marins
Dia 08 Drogaria Viva Bem	Dia 09 Drogaria Pacheco	Dia 10 Drogaria Pacheco	Dia 11 Varejão dos Remédios	Dia 12 Max	Dia 13 Max	Dia 14 Max
Dia 15 Litorânea	Dia 16 Drogaria da Praia	Dia 17 Drogaria Virgílio	Dia 18 Shekinah	Dia 19 City Farma	Dia 20 City Farma	Dia 21 Rio das Ostras
Dia 22 Rio das Ostras	Dia 23 Marins	Dia 24 Drogaria Viva Bem	Dia 25 Varejão dos Remédios	Dia 26 Max	Dia 27 Max	Dia 28 Max
Dia 29 Litorânea	Dia 30 Drogaria da Praia	Dia 31 Drogaria Virgílio				

ENDEREÇOS DOS ESTABELECIMENTOS

CITY FARMA - Alameda Casimiro de Abreu, nº 314, loja 01 - Nova Esperança. **Telefone: 2764-1368**

DROGARIA MARINS - Rodovia Amaral Peixoto, nº 4567 - Centro. **Telefone: 2764-1829**

DROGARIA MAX - Rodovia Amaral Peixoto, nº 4613 - Centro. **Telefone: 2764-1160**

FARMÁCIA SHEKINAH - Alameda Casimiro de Abreu, nº 118 - Centro. **Telefone: 2764-3753**

DROGARIA RIO DAS OSTRAS - Rodovia Amaral Peixoto, nº 4680, loja 4 - Centro. **Telefone: 2764-3850**

DROGARIA DO VIRGÍLIO - Rua Abel Siqueira, nº 25 - Recanto. **Telefone: 2771-3461**

DROGARIA LITORÂNEA - Rua Valdeci Barros de Farias (antiga Rua 02), nº 454 - Nova Aliança. **Telefone: 2760-3017**

VAREJÃO DOS REMÉDIOS - Rodovia Amaral Peixoto, nº 5155 - Centro. **Telefones: 2760-7400 / 2760-7275**

DROGARIA DA PRAIA - Rodovia Amaral Peixoto, nº 4566 - Centro. **Telefones: 2764-6497 / 2764-0406**

DROGARIA PACHECO - Rodovia Amaral Peixoto, nº 4879 - Centro. **Telefone: 2760-8922**

DROGARIA VIVA BEM (ex-Mariléia) - Rua Jane Maria Martins Figueira, nº 1371 - Jardim Mariléa. **Telefone: 2771-2380**

Lei Municipal 38/93 - Estabelece plantão noturno para as farmácias e drogarias de Rio das Ostras, regulamentada pelo Decreto nº 109/95.

PREFEITURA
RIO DAS OSTRAS
Cidade mais feliz

ANEXO VIII – GLOSSÁRIO

ABAIRRAMENTO
Ato ou efeito de abairrar; divisão em bairros. **Bairro. 1.** Unidade constitutiva da cidade de origem espontânea, integrada por indivíduos e grupos primários que podem manter entre si contatos simpáticos, desinteressados, e ter consciência de pertenceram à mesma comunidade. Corresponde, no escalonamento urbano, ao que se convencionou chamar de unidade de vizinhança e não é necessariamente, uma unidade administrativa. **2.** Arraial ou pequeno povoado. **3.** Fração do território de uma cidade, dotada de uma fisionomia própria e caracterizada por traços distintivos que lhe conferem uma certa unidade e individualidade. Em alguns casos, o nome do bairro pode ser dado a uma divisão administrativa de uma cidade, mas o mais comum, é o bairro ser independente de todo limite administrativo. Fala-se ainda em bairro para designar a comunidade de habitantes de uma parte da cidade. **4.** Divisão administrativa para fins seletivos de sua ocupação, cada qual com tratamentos urbanísticos especiais.

abertura de logradouros
Ato de construir uma via pública de acesso, destinada à passagem de veículos e de pessoas. Ver *arruamento*.

ABIÓTICO
1. Que não tem ou não pertence à vida. Diz-se dos fatores químicos ou físicos naturais. **2.** Meio ambiente hostil, inadequado, impróprio à vida.

acessibilidade
Qualidade de ser acessível; de oferecer acesso, atribuída a um ponto do espaço (Zona ou região). **1.** Tem maior acessibilidade o local mais próximo dos demais da área em estudo, considerando-se a soma das distâncias de viagem aos demais pontos ou a soma dos tempos de viagem aos outros pontos da área em estudo. **2.** Recursos de acessibilidade, características como rampas, portas largas, corrimão e outras que permitem o acesso a um local ou uso de um serviço para pessoas com cadeira de rodas ou outra deficiência física.

AÇÕES ESTRATÉGICAS
São os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar determinados objetivos. As ações estratégicas são planejadas e executadas aplicando-se os meios disponíveis e explorando condições favoráveis para alcançar os objetivos.

ADENSAMENTO POPULACIONAL
Acúmulo de pessoas em determinado espaço físico da Cidade.

AGENDA 21 LOCAL
Plano de metas voltado para os desafios do século XXI (daí seu nome). A elaboração e lançamento da Agenda 21 Global ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, conhecida como ECO-92, realizada em 1992, no Rio de Janeiro. A Agenda 21 é um programa de ações para o qual contribuíram governos e instituições da sociedade civil de 179 países, que constitui a mais ousada e abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Baseada na Agenda 21 Global, a Agenda 21 Brasileira igualmente se traduz num processo e instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável alicerçando-se nos mesmos objetivos da Agenda 21 Global: sustentabilidade; conservação ambiental; justiça social e crescimento econômico. O documento a nível nacional foi concluído em 2002, sendo elevado à condição de Programa do Plano Plurianual, PPA 2004-2007 do governo federal. Um fator diferencial da Agenda Brasileira em relação às demais experiências no mundo é a opção pela inclusão das Agendas Locais. A proposta é que cada cidade faça sua Agenda 21 Local com a participação da sociedade civil. Assim como cada país, cada cidade deve adequar sua Agenda à sua realidade e às suas diferentes situações e condições, sempre considerando os seguintes princípios gerais: participação e cidadania; respeito às comunidades e diferenças culturais; integração; melhoria do padrão de vida das comunidades; diminuição das desigualdades sociais; mudança de mentalidades. Assim, dentre os objetivos e diretrizes gerais da política urbana de Rio das Ostras previstos no Plano Diretor está o de promover e apoiar a implantação dos objetivos e diretrizes da Agenda 21 Local, bem como dos projetos que estejam em consonância com a política desta Agenda, observando-se as diretrizes nacionais e globais. A Agenda 21 Local, dentre outros instrumentos do Plano Diretor é também um mecanismo para se conduzir processos de mobilização, troca de informações, geração de consensos em torno dos problemas e soluções locais e estabelecimento de prioridades para a gestão do Município, desde sua bacia hidrográfica, unidades de conservação, até um bairro, uma escola.

AGRICULTURA
Estudo e prática do cultivo do solo, desde seu preparo inicial até a colheita e armazenamento. Classifica-se como intensiva, quando a produção por unidade de área cultivada é grande, ou como extensiva, quando, ao contrário, é baixa a produção por unidade de área cultivada. Quanto à comercialização de produtos, distinguem-se agricultura de subsistência, de mercado e especulativa. **Agricultura familiar.** Agricultura respeitante à família, que é da família, de onde a família se sustenta. Segundo linhas do PRONAF (Programa Nacional de Agricultura Familiar) as características básicas da agricultura familiar são: a direção da unidade produtiva é exercida pela família; a área do estabelecimento não ultrapassa quatro módulos fiscais; a mão-de-obra familiar é superior à contratada e a propriedade dos meios de produção é da família. Os beneficiários são agricultores, pescadores artesanais, aqüicultores, extrativistas, indígenas e membros de comunidades remanescentes de quilombos. **Agricultura urbana.** A agricultura urbana é realizada em pequenas áreas dentro de uma cidade, ou no seu entorno (peri-urbana), e destinada à produção de cultivos para utilização e consumo próprio ou para a venda em pequena escala, em mercados locais. Existem muitas maneiras e motivos para se praticar a agricultura urbana, e diversas vantagens podem ser obtidas através dessa prática, dentre elas as mais comumente observadas são: *a)* produção de alimentos - incremento da quantidade e da qualidade de alimentos disponíveis para consumo próprio; *b)* reciclagem de lixo - utilização de resíduos e rejeitos domésticos, diminuindo seu acúmulo, tanto na forma de composto orgânico para adubação, como na reutilização de embalagens para formação de mudas, ou de pneus, caixas, etc. para a formação de parcelas de cultivo, por exemplo; *c)* utilização racional de espaços - melhor aproveitamento de espaços ociosos, evitando o acúmulo de lixo e entulhos ou o crescimento desordenado de plantas daninhas, onde poderiam abrigar-se insetos peçonhentos e pequenos animais prejudiciais à saúde humana.

agro-pecuária
1. Teoria e prática da agricultura e da pecuária, nas suas relações mútuas. **2.** Ramo econômico que respeita ao desenvolvimento e progresso da agricultura e da pecuária nos seus recíprocos interesses.

ÁGUA DE ESCOAMENTO (ou rolamento)
Água que provém de precipitações e escoa pela superfície do terreno, indo alimentar diretamente os cursos d'água, lagos etc. e com a possibilidade de causar enchente.

ÁGUAS PLUVIAIS
Águas das chuvas que caem sobre a superfície terrestre, constituindo a forma mais comum de precipitação atmosférica.

ALVARÁ
Instrumento emitido pelo poder público que dá licença ou autoriza o requerente a praticar determinados atos, exercer algum direito ou atividade, em obediência à competência do escalão do governo emitente. O alvará pode ser de licença ou de autorização. Considera-se **alvará de licença** quando o poder público torna viável um direito do cidadão, como por exemplo à licença para edificar: Trata-se de um ato declaratório; não cria direito algum, apenas verifica se o exercício desse direito (o de construir ou edificar, como no exemplo) se dá de acordo com as condições estabelecidas em lei; não pode ser invalidado, é definitivo, sempre que revestido de legalidade. O **alvará de autorização** não decorre de um direito do solicitante, ele é o próprio ato gerador desse direito e tem sempre natureza precária, podendo ser invalidado no interesse do poder público, sem indenização. Ex.: alvará de autorização para explorar logradouro público com venda de bens ou serviços.

APROVEITAMENTO MÍNIMO
O mínimo de aproveitamento, determinado pela lei municipal, para construções ou edificações em um lote, na área ou zona da cidade onde o mesmo se situe.

AQÜICULTURA
O cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida se dá inteiramente em meio aquático. Ciência que estuda e aplica os meios de promover o povoamento dos animais aquáticos; criação de animais aquícolas orientada por meios científicos. (Portaria IBAMA nº 145-N, de 29 de outubro de 1998). **AQUACULTURA.** Do ponto de vista biológico, a aquacultura pode ser considerada como a tentativa do homem, através da manipulação e da introdução de energia num ecossistema aquático, de controlar as taxas de natalidade, crescimento e mortalidade, visando a obter maior taxa de extração no menor tempo possível, do animal explorado.

AQÜÍFERO
Solo poroso capaz de armazenar e liberar água subterrânea de infiltração através de poços rasos, e de poços profundos. Quando o aqüífero se encontra confinado por rochas impermeáveis superiormente e contém água sob pressão hidrostática superior à pressão atmosférica, pode dar origem ao chamado **poço artesiano**, cuja água chega sem bombeamento à superfície do terreno ou acima dela, dependendo da pressão hidrostática a que está sujeita. O **aqüífero freático**, também chamado *lençol freático*, apresenta a camada superior do solo saturado de água à pressão atmosférica local. Os poços quando atingem o aqüífero freático são do tipo comum, quer sejam rasos ou profundos. Quando atingem o aqüífero confinado superiormente e sob pressão hidrostática su-perior à pressão atmosférica local são chama-dos *poços*

artesianos e são, quase sempre profundos. Os poços profundos do aqüífero freático são confundidos com os artesianos e chamados, equivocadamente de *poços semi-artesianos*, porém o poço ou é artesiano ou não é.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
1. Florestas e demais formas de vegetação natural, consideradas de preservação permanente por efeito de lei, não podendo ser suprimidas sem autorização do poder público ou autoridade ambiental competente. **2.** Área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º do Código Florestal Lei 4.771/65, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 1º, § 1º, *c*, II da Lei 4771/65 – Código Florestal).

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
1. Espaço urbano ou rural que, por sua localização, geomorfologia, vegetação, hidrologia ou outra característica especial, merece ser preservado, recuperado ou modificado com o objetivo de manter, no melhor nível possível, a qualidade do meio ambiente. **2. Lei Nacional 9.985/2000. Artigo 15.** "A Área de Proteção Ambiental uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida, e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais".

ÁREA DE MEIA ENCOSTA
Área situada na metade do declive de uma encosta.

Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRMs
1. São áreas consideradas especiais porque ficam em torno de mananciais. **Mananciais.** Todos os corpos d'água utilizados para o abastecimento público de água para consumo. **2.** Constitui uma garantia da área de mananciais como fonte de água para abastecimento público, devendo-se compatibilizar os demais usos com o uso prioritário. Constituição do Brasil (art. 225) e Resolução CONAMA nº 004 de 18/09/85, artigo 2º.

ÁREAS DE RECARGA
Local ou área onde a água passa da superfície do terreno para o interior do solo, indo alcançar a zona saturada. Área onde ocorre infiltração capaz de alimentar o aqüífero.

ÁREAS DE RISCO
1. Áreas onde há poluição causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, e que determina impactos negativos sobre os bens a proteger. **2.** Áreas com probabilidade ou freqüência esperada de ocorrência de danos decorrentes da exposição a condições adversas ou a um evento indesejado. Ex.: risco de desmoronamentos, alagamentos, etc. a que está exposta a população que constrói em terrenos com altas declividades; nas margens de cursos d'água; sob redes de alta tensão; ou nas faixas de domínio de rodovias, gasodutos e troncos de distribuição de água ou coleta de esgotos.

ÁREAS DEGRADADAS
Termo usado para qualificar os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos ambientais. Área onde há a ocorrência de alterações negativas das suas propriedades físicas, tais como sua estrutura ou grau de compacidade, a perda de matéria devido à erosão e a alteração de características químicas, devido a processos como a salinização, lixiviação, deposição ácida e a introdução de poluentes. **Degradação urbana.** Desgaste físico e/ou funcional dos equipamentos públicos urbanos (ou comunitários) ou ausência deles, no todo ou em parte, de uma cidade ou área dela, que reflete um baixo nível de vida da sua população. Ex. favelas e cortiços. Ver também *reurbanização*, *áreas deterioradas*.

ÁREA INUNDÁVEL
1. Área que se pode inundar; sujeita à inundação. **2**. Área que sofre acúmulo exponencial ou eventual de águas não absorvidas pelo solo.

ÁREAS NÃO EDIFICÁVEIS
1. São as áreas nas quais a legislação em vigor nada permite construir ou edificar. **2.** Locais onde não se pode construir, em razão de disposição de lei, sendo uma limitação admInistrativa de benefício geral coletivo que não gera direito a indenização. Ex.: **Lei 6766/79**. Artigo 4º , III e § 3º. "Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Se necessária à reserva de faixa não edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados os critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes".

ÁREAS PÚBLICAS
São os bens do patrimônio público, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como os demais bens que, por sua utilidade coletiva merecem a proteção do Poder Público, tais como as águas, as jazidas, as florestas, a fauna, o espaço aéreo e as que interessam ao patrimônio histórico e artístico nacional. **Bens de uso comum do povo ou do domínio público.** São os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo. **Bens de uso especial ou do patrimônio administrativo.** São os bens que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos, por exemplo: edifícios das repartições públicas, escolas, postos de saúde, matadouros e mercados municipais, cemitérios públicos, etc.. **Bens dominiais ou do patri-mônio disponível.** São aqueles que, embora integrando o domínio público não estão afetados a qualquer destinação especial, e integram o patrimônio do Estado como objeto de direito pessoal ou real, isto é, sobre eles a Administração exerce "poderes de proprietário, segundo os preceitos de Direito Constitucional e Administrativo".

ÁREAS REMANESCENTES
O que sobra ou resta de um parcelamento ou remembramento de uma área urbana ou rural.

ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS
1. São as áreas inseridas no perímetro urbano ou de expansão urbana, que estejam ocupadas ou comprometidas com a ocupação humana; caracterizadas pela existência de edificações destinadas à habitação, comércio, indústria ou utilização institucional, dotadas de equipamentos de infra-estrutura básica mínima como: vias de circulação pavimentadas ou não, escoamento das águas pluviais; soluções para o abastecimento de água potável, para o esgotamento sanitário e energia elétrica domiciliar; coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, sendo servidas de ao menos um dos equipamentos comunitários seja de saúde, educação, cultura, lazer ou similares, mantidos pelo Município; sendo áreas normalmente utilizadas pelos cidadãos para fins urbanos, mesmo que a infra-estrutura não esteja completa. **2.** Onde ocorreu o fenômeno da urbanização, entendendo-se também como área urbana consolidada aquela existente na área urbana ou de expansão urbana que é utilizada para fins urbanos e não rurais.

ÁREAS URBANIZÁVEIS
São áreas do território municipal, passíveis de serem urbanizadas para fins de habitação, instalação de indústrias ou comércio, tornando-se assim urbanas (ainda que fora do perímetro urbano ou de expansão urbana), uma vez dotadas de infra-estrutura básica e equipamento público comunitário mantido pelo Município. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana (§ 2º do artigo 32 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional). As áreas urbanizáveis constituem parte destacada do perímetro urbano ou de um núcleo urbano já delimitado, ao passo que a área de expansão urbana é a que se reserva em continuação a mancha urbana, para receber novas construções e serviços públicos, possibilitando o normal crescimento da cidade.

ÁREAS VERDES
1. Áreas de recreação, educativas e contemplativas, de uso comum do povo, em que predominam a vegetação. São áreas verdes: os jardins públicos, praças arborizadas, jardins zoológicos e botânicos, hortos florestais e outros. **2.** (Resolução Conjunta IBAMA-SMA/SP 2/94) Logradouros públicos com cobertura vegetal de porte arbustivo-arbóreo, não impermeabilizáveis, visando a contribuir para a melhoria da qualidade de vida urbana, permitindo-se seu uso para atividades de lazer.

ÁREAS VERDES DOS LOTEAMENTOS
São as áreas constantes dos projetos de parcelamento do solo destinadas à função de áreas verdes, conforme definição em *áreas verdes*.

ARRUAMENTO
Abertura de novas vias urbanas e logradouros públicos, bem como prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. Embora todo loteamento urbano contenha em si mesmo um arruamento, pode este existir sem aquele. O arruamento obedecerá à disciplina da legislação municipal relativa a largura das vias, sua função, tipo de pavimentação, instalação de equipa--mentos urbanos, dentre outros. Os espaços arruados, uma vez aprovados pela municipalidade e inscritos no registro imobiliário competente, são de domínio público, áreas públicas, bens de uso comum do povo.

ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, INFORMAIS
Ocupação de espaços urbanos, públicos ou privados, de modo informal pela população, ou seja, sem observação da legislação urbanística e ambiental, ausente o licenciamento regular por parte do poder público. Tais áreas normalmente carecem de infra-estrutura urbana mínima, equipamentos e serviços urbanos, são passíveis de instrumentos jurídicos requeridos pelos ocupantes, apresentam conflitos fundiários, ou

seja, conflitos referentes à propriedade da terra. Nestes casos também se inserem favelas ou ocupações, cortiços ou habitações coletivas de aluguel, loteamentos irregulares e clandestinos, conjuntos habitacionais públicos ou privados e/ou rurais.

assistência técnica urbanística, jurídica e social Auxílio gratuito prestado pelo Poder Executivo, direta ou indiretamente, à população menos favorecida, nos ramos da ciência de engenharia e arquitetura, bem como jurídica e social, visando a regularização urbanística e fundiária de determinada área da cidade ocupada informalmente por população de baixa renda.

AVES MIGRATÓRIAS
1. Qualquer espécie de ave que migre periodicamente (Resolução nº 004, de 18.09.85, do CONAMA). **2.** Aves pertencentes a determinadas espécies cujos indivíduos ou alguns deles atravessam em qualquer estação do ano as fronteiras dos países da América (Decreto Legislativo nº 3, de 13.02.48, definição para o simples efeito do cumprimento da Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, assinada pelo Brasil em 27.12.40).

BACIA HIDROGRÁFICA
Bacia Hidrográfica ou Bacia Fluvial. **1.** Conjunto de terras, rios e seus afluentes, que forma uma unidade territorial. Em alguns casos, usa-se como sinônimo a palavra vale. Por exemplo: Vale do Rio São Francisco ou Bacia do Rio São Francisco. **2.** Área de terreno, delimitada topograficamente pelos seus divisores de água, cuja precipitação convertida em água de escoamento, superficial e subterrânea, tem uma única saída, onde se mede sua vazão efluente. O mesmo que bacia de drenagem **3.** (Lei Nacional nº 9433/97) Unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

BIOTA
1. Conjunto de seres vivos de um ecossistema; a fauna e a flora juntas. Conjunto de componentes vivos (bióticos) de um ecossistema. **2.** Conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas desse ambiente.

CADASTRO GEORREFERENCIADO
Registro de informações de interesse público para a gestão urbana e rural do Município, tais como cadastro de imóveis urbanos e terras, atividades econômicas, sociais, culturais etc., com referências geográficas.

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E BIÓTICAS
Físicas. Características do subsolo, das águas, do ar e do clima, incluindo os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas. **Bióticas.** Características da fauna e da flora.

CARAMANCHÃO
Edificação ligeira formada de ripas, canas ou estacas e que se reveste de trepadeiras, nos jardins.

CARGAS POLUIDORAS DIFUSAS
Quantidade de matéria poluente, espalhada ou derramada no ambiente, transportada por um corpo receptor ou nele lançada. **Carga poluidora. 1.** Quantidade de material contido em um corpo de água que exerce efeito danoso em determinados usos de recursos naturais. **2.** A carga poluidora de um efluente gasoso ou líquido é a expressão da quantidade de poluente lançada pela fonte. Para as águas, é freqüentemente expressa em DBO ou DQO; para o ar, em quantidade emitida por hora, ou por tonelada de produto fabricado (LEMAIRE & LEMAIRE, 1975).

CAPUT
Termo do *latim*, quer dizer que faz referência à cabeça do artigo de uma lei, decreto, portaria, resolução, etc. ou seja, ao preceito, cláusula ou norma que se contém no início ou cabeça do artigo, que por sua vez pode conter ou se desdobrar em parágrafos, incisos, alíneas e números.

CIDADANIA
Conjunto dos direitos e deveres decorrentes do fato de o indivíduo ser membro de um Estado democrático (ser um cidadão) e residir em local sujeito às esferas administrativas de Município, Estado e país. O conceito de cidadania, no regime democrático, só se efetiva com o direito de o cidadão participar do processo decisório, em todos os escalões de governo, com igualdade de direitos.

CIRCULAÇÃO VIÁRIA
Circulação, passagem ou trânsito de veículos e pessoas pelas vias públicas.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO
Relação entre a área edificável (ou área construída), e a área do lote. Trata-se de uma forma de medição, ou seja, de um índice estabelecido pela legislação urbanística municipal, que determina a quantidade de área que poderá ser construída ou edificada em função da área do terreno.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO
Trata-se do coeficiente de aproveitamento de todo e qualquer lote na área urbana ou de expansão urbana. O coeficiente básico é gratuito e universal, ou seja, representa o direito de construir o equivalente a uma vez a área do lote. Ex.: se o lote tem 360 m2 de terreno, pode-se construir edificação de até 360 m2. Entretanto, o aproveitamento do coeficiente básico do lote estará sujeito à observação de outras limitações, tais como, recuos, afastamentos, gabarito da edificação, etc. Dependendo da área ou zona da cidade onde se encontra localizado o lote, este coeficiente básico pode ser reduzido em razão de interesse coletivo seja de ordem urbanística ou ambiental, observadas as limitações conforme acima referidas, entretanto o saldo do coeficiente básico não aproveitado poderá ser utilizado ou negociado pelo proprietário em outros locais da cidade, conforme se dispuser em lei. Ver *transferência do direito de construir*.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO EFETIVO
É o que efetivamente foi construído em um lote. Corresponde a área total edificada de um lote. Os lotes não edificados, que caracterizam coeficiente de aproveitamento igual a zero (solo não utilizado), se estiverem inseridos na área urbana e nos locais indicados no Anexo IV do Plano Diretor, são passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO
É o máximo de aproveitamento da área do lote que a legislação urbanística autoriza edificar ou construir, em determinada área ou zona da cidade. Segundo o Plano Diretor do Município de Rio das Ostras, o coeficiente de aproveitamento máximo para construção ou edificação poderá corresponder até duas vezes à área do terreno, podendo ser fixado em limite inferior em lei municipal, cabendo a lei municipal indicar as áreas da cidade onde se aplica o coeficiente máximo. A construção acima do coeficiente básico permitido para a área ou zona em que se situe o lote poderá ser outorgada mediante contrapartida financeira do interessado, para áreas determinadas em legislação própria até o coeficiente máximo de aproveitamento.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO
É o coeficiente mínimo de aproveitamento para construção ou edificação em um lote, determinado pela lei municipal para a área ou zona em que se situe na cidade, onde o seu não aproveitamento, ou seja, a sua não utilização, caracteriza a subtilização do solo urbano, sujeitando-se o seu proprietário à obrigação de parcelar ou edificar sob pena de aplicação de alíquotas progressivas de IPTU.

COMPOSTAGEM
1. Reaproveitamento da fração orgânica do lixo transformando-o em adubo orgânico. **2.** Técnica que consiste em deixar fermentar uma mistura de restos orgânicos vegetais e animais, a fim de se obter um produto homogêneo (o composto) de estrutura grumosa, muito rica em humos e microorganismos, que é incorporada ao solo a fim de melhorar a estrutura deste, as suas características e a riqueza em elementos fertilizantes. **3.** Método de tratamento dos resíduos sólidos (lixo), pela fermentação da matéria orgânica contida nos mesmos, conseguindo-se a sua estabilização, sob a forma de um adubo denominado "composto". Na compostagem normalmente sobram cerca de 50% de resíduos, os quais devem ser adequadamente dispostos. **4.** Trata-se da produção de adubo orgânico, esta técnica compreende a elaboração de uma mistura de restos de seres vivos capaz de maximizar a fertilidade do solo. **Composto orgânico.** É um produto homogêneo obtido através de processo biológico pelo qual a matéria orgânica existente nos resíduos é convertida em outra, mais estável, pela ação principalmente de microorganismos já presentes no próprio resíduo ou adicionado por meios de inoculantes.

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO
A concessão de direito real de uso aplica-se a terrenos públicos ou particulares para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social. É instrumento da realização da política urbana expresso no Estatuto da Cidade, previsto no Decreto-Lei 271/67. Trata-se de um direito real devido à relação estabelecida entre o imóvel (terra, casa, prédio) e a pessoa que o possui e utiliza para satisfazer suas necessidades de moradia, ou outra de interesse social. O direito real permite o uso de ações para defender a posse ou a propriedade contra qualquer pessoa que viole ou prejudique o direito de possuir, utilizar e dispor do imóvel. Pode também ser utilizado para legalização (regularização fundiária) de espaços públicos utilizados para fins residenciais.

CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA
Direito daquele que reside em imóvel público urbano de até 250 m2, por no mínimo 05 anos ininterruptos e anteriores a 30 de junho do ano de 2001, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, não sendo proprietário de outro imóvel urbano ou rural (Conforme Medida Provisória 2.220/01). Trata-se de outorga administrativa que, a requerimento do interessado, deverá ser concedida pelo ente de direito público interno pro-

prietário da área, ou em caso de omissão ou negativa deste, obtido por via judicial.

CONCESSÃO URBANÍSTICA
Delegação pelo poder público ao particular (empresa ou conjunto de empresas), mediante licitação na forma da Lei Nacional 8.987/95, de realização de obras de urbanização ou de reurbanização em determinada região da cidade, especialmente daquela que é objeto de operação urbana consorciada.

CONCESSIONÁRIA
Empresa pública ou privada prestadora de serviços públicos.

CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
São as pessoas jurídicas (empresas públicas ou privadas) que exploram concessão dada pelo Poder Público (mediante licitação na forma de Lei Nacional 8987/95) concernente à prestação de serviços públicos, p. ex.: energia elétrica, telefonia, transportes, dentre outros.

CONDOMÍNIOS
São as edificações ou conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, construídas sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, constituindo, cada unidade, propriedade autônoma, sujeita às limitações da Lei 4.591/64. As edificações dos condomínios estão sujeitas à observância da legislação urbanística para a aprovação de suas construções. O registro da forma condominial é de competência do registro de imóveis.

CONSERVAÇÃO (AMBIENTAL)
1. Em urbanismo, espécie de preservação caracterizada pela não-modificação do patrimônio ambiental, de modo significativo, mais que admite apenas um mínimo de intervenção, necessária a evitar a deterioração daquilo que se pretende preservar. É o uso racional do ambiente em prol da qualidade de vida de sua população. **2.** Em ecologia, o uso racional do ambiente, que visa à promoção da qualidade de vida do homem. Tal uso consiste em se utilizar alguns recursos naturais e áreas para a produção de bens e serviços, bem como em preservar e valorizar outras áreas e recursos que possam satisfazer, no presente e no futuro, às exigências da humanidade em ciência, arte, estética, recreação, trabalho, circulação, habitação, saúde, etc. **3.** Aplica-se à utilização racional de um recurso natural qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se, entretanto, sua renovação ou sua autosustentação. Proteção de recursos naturais renováveis e seu manejo para uma utilização sustentada e de rendimento ótimo. Difere de *preservação* por permitir o uso e manejo da área. **Conservação da natureza.** Lei 9.985/2000, artigo 2º, II. "conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral".

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO
Procedimento que autoriza o poder público a promover o aproveitamento de imóvel que receber por transferência de particulares proprietários, com a finalidade de viabilizar financeiramente o seu melhor aproveitamento. É também forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação quando o particular não dispõe de todos os recursos necessários e interessa ao Poder Público a realização das obras em benefício coletivo. Pode ser utilizado também como faculdade do proprietário que esteja sujeito à obrigação de parcelar, edificar ou usar compulsoriamente o seu imóvel (ver art. 5º da Lei Nacional 10.257/01 – Estatuto da Cidade).

CONSULTA PÚBLICA
Procedimento de consulta à sociedade, ou a grupos sociais interessados ou que possam ser em potencial afetados em razão da realização de um projeto específico capaz de gerar impacto urbanístico ou ambiental. A consulta pública é forma democrática de participação da sociedade no cotidiano da cidade, sobre os mais diversos e variados assuntos. É procedimento adotado pelo Plano Diretor de Rio das Ostras para a elaboração de diversas leis ou decretos, dentre outros: a definição de parâmetros para as Áreas de Especial Interesse Ambiental e Social; nos procedimentos de regularização urbanística e fundiária; no Estudo do Impacto de Vizinhança etc.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
É espécie do gênero tributo. É contribuição que se exige, diretamente em função de uma obra pública, dos proprietários de imóveis que foram beneficiados por ela. As contribuições de melhoria podem ser criadas por leis federais, estaduais ou municipais, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado Para ser cobrada a contribuição de melhoria, o orçamento da obra deve ser publicado, podendo o contribuinte impugnar o valor atribuído à mesma.

CONTROLE DE VAZÕES DE DRENAGEM
Controle do volume de água que atravessa uma seção transversal por unidade de tempo (m^3/s).

CORREDORES ECOLÓGICOS
1. As porções dos ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação e outras áreas naturais, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que aquela das unidades. **2. Lei Nacional 9985/2000.** Artigo 2º, XIX: "corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais".

CORTIÇO
Habitação ou residência de uso coletivo, onde coabitam um grande número de pessoas, agrupadas em famílias ou não, partilhando sanitários, chuveiros, tanques de lavar roupa e outros equipamentos.

CUMEADA (LINHA DE CUMEADA)
1. Seqüência de cristas de montanhas, formando uma linha de divisores de águas (cumeada). **2. Resolução CONAMA nº 004/85.** "Interseção dos planos das vertentes, definindo uma linha simples ou ramificada, determinada pelos pontos mais altos a partir dos quais divergem os declives das vertentes".

CURSOS D'ÁGUA
Drenam as regiões ocupadas ou não por centro urbanos podem ser efluentes ou afluentes, quer dizer curso d'água efluente é aquele que recebe descarga das águas subterrâneas, curso d'água afluente é aquele que promove o abastecimento de um aqüífero.

CURVA DE NÍVEL
1. Num terreno, uma linha que une os pontos de mesma altitude p. ex., quando se abrem trilhas numa montanha, é importante faze-las, tanto quanto possível, acompanhando as curvas de nível do terreno, de moda a não criar um corte vertical pelo qual as águas possam correr em alta velocidade, provocando erosão, abrindo valas e até ocasionando desabamentos. Efeito semelhante pode ser atingido quando se corta uma montanha para passar uma estrada, onde seria importante construir platôs de intervalos em intervalos pelo mesmo motivo. **2.** São linhas isométricas, isto é, que ligam pontos da mesma altitude (...) Linhas que ligam os pontos de igual altitude situadas acima do nível do mar (Guerra, 1978). **3.** Linha traçada sobre um mapa, indicando o lugar geométrico dos pontos para os quais uma determinada propriedade (a altitude) é constante (DNAEE, 1976).

DANO AMBIENTAL
1. Prejuízo causado ao meio ambiente. **2.** Impacto ambiental negativo.

DECLIVE
Superfície que possui uma certa inclinação em relação a um plano horizontal. Quase todo o relevo na superfície terrestre possui algum tipo de declive, medido de 1º a 90º, ou seja, são raras as topografias com ausência de declive, ou declive de 0º.
degradação ambiental
Alteração poluidora, degradante do meio ambiente. Alteração das características de um determinado ecossistema por meio da ação de agentes externos a ele. Processo conceitualmente caracterizado pela perda ou diminuição de matéria, forma, composição, energia e funções de um sistema natural por meio de ações antrópicas. **Ações antrópicas.** Ações de origem humana. Aquilo que é resultado da ação humana sobre um ambiente natural. Relativo à humanidade, à sociedade humana, ou à ação do homem.

DENSIDADE DEMOGRÁFICA
Relação entre a população total que reside em certo espaço e em dado período e a área desse espaço, ou seja, número de habitantes por unidade de superfície. Em trabalhos de planejamento integrado, a unidade comumente utilizada é: habitantes por hectare (hab/há).

DESAPROPRIAÇÃO
Ato do poder público pelo qual se procede à transferência, para o domínio público, de uma propriedade particular por necessidade, utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização. O procedimento pode ser amigável ou judicial, nesta última hipótese, quando o proprietário não concorda com o valor oferecido para a desapropriação. A indenização é em dinheiro, salvo a exceção, fixada na Constituição, de pagamento em títulos da dívida pública para o imóvel rural ou urbano que não esteja cumprindo sua função social.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Modelo de desenvolvimento que leva em consideração, além dos fatores econômicos, aqueles de caráter social ecológico, assim como as disponibilidades dos recursos vivos e inanimados, as vantagens e os inconvenientes, a curto, médio e longo prazos, de outros tipos

de ação. Tese defendida a partir do teórico indiano Anil Agarwal, pela qual não pode haver desenvolvimento que não seja harmônico com o meio ambiente. Assim, o desenvolvimento sustentado que no Brasil tem sido defendido mais intensamente, é um tipo de desenvolvimento que satisfaz as necessidades econômicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras; Segundo definição em 1987 da Comissão Brutland, da ONU, no relatório "Nosso futuro comum", é o desenvolvimento social, econômico e cultural que atende às exigências do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Para os países pobres, de acordo com o relatório "Nossa própria agenda", da Comissão de Desenvolvimento e Meio Ambiente da América Latina e do Caribe, o desenvolvimento sustentado é essencialmente a satisfação das necessidades básicas da população, sobretudo dos grupos de baixa renda, que chegam a mais de 75% do continente.

DESMEMBRAMENTO
Parcelamento do solo em que se aproveita o sistema viário existente, sem a construção de novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou alterem os já existentes.

DIREITO DE PREEMPÇÃO
Na ocasião da venda de um terreno, o município tem o direito de preempção, isso quer dizer que ele tem a preferência na compra do imóvel, com fins de facilitar a gestão urbana. No Brasil, o direito de preempção é conferido ao poder público municipal sempre que necessitar de áreas para : regularização e reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana; implantação de equipamentos urbanos comunitários; criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; criação de unidades de conservação e proteção de outras áreas de interesse ambiental, histórico, cultural ou paisagístico. A área sujeita ao exercício do direito de preempção por parte do Poder Público deverá ser delimitada por lei e o prazo de vigência para o exercício de tal direito não poderá ser superior a 05 anos.

DIREITO DE SUPERFÍCIE
Direito de o proprietário urbano dar concessão de uso de seu terreno a terceiro, de forma gratuita ou onerosa, por tempo certo ou indeterminado, podendo ser extinto antes do termo final do contrato se o superficiário der ao terreno destinação diversa da contratada ou descumprir as obrigações assumidas.

DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E SOCIAIS
São os direitos expressos nos artigos 5º e 6º da Constituição da República. P. ex.: **direitos individuais:** direito à vida, à liberdade, à igualdade; à segurança e a propriedade; inviolabilidade da liberdade de crença; liberdade de expressão, acesso à informação; liberdade de locomoção no território nacional; liberdade de associação, liberdade no exercício de oficio ou profissão; etc. **direitos sociais:** a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

DIRETRIZES
São opções estratégicas de longo prazo feitas pelo Plano Diretor de Rio das Ostras sob a forma de restrições, prioridades e estímulos indutores no sentido de serem alcançados os objetivos gerais estratégicos de promoção do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade, promovendo o bem-estar de seus habitantes.

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
São as opções estratégicas que constam da lei municipal que indica as prioridades para a realização da lei do orçamento.

DOMÍNIO PRIVADO
São todos os bens corpóreos ou incorpóreos que pertençam aos particulares, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como objeto de direito real ou pessoal destes.

DRENAGEM
Obras e serviços destinados a esgotar o excesso de água do subsolo, bem como a facilitar o escoamento das águas superficiais sobre o solo, pavimentado ou não. Assim drenam-se brejos, várzeas, bases e sub-bases das estradas pavimentadas, campos esportivos, cortes, aterros, ruas, praças, etc., visando-se ao aproveitamento agrícola dos brejos e várzeas, à conservação dos pavimentos das estradas, à rápida secagem dos campos de esporte, à proteção dos cortes e aterros contra a erosão, ao escoamento rápido das águas de chuva nas cidades, evitando-se inundações e empoçamento de água nas vias etc.. A drenagem pode ser de superfície ou de profundidade. A primeira é feita por canais ou estruturas semelhantes, que captam as águas que escoam pela superfície do terreno; ex.: drenagem feita por valetas, sarjetas, sangradouros, bueiros. A drenagem de profundidade destina-se a escoar ou esgotar as águas do subsolo, através de drenos filtrantes lineares ou em camadas (colchões) subterrâneos.

DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
Que se refere ao esgotamento das águas provenientes das chuvas.

DUNAS
1. Monte de areia depositada ou movida pela ação do vento. As dunas podem também se formar quando um obstáculo, como uma rocha ou uma planta, faz com que a velocidade do vento diminua e os materiais carregados Poe ele sejam depositados. Não são estáticas e costumam migrar lentamente; a migração continua até que sejam estabilizadas pela vegetação. As dunas são mais encontradas em regiões litorâneas e desérticas, em função da presença de ventos e da abundância de areias; variam em forma e tamanho de acordo com a natureza do vento, a quantidade de areia disponível e o tipo de vegetação. **2. Resolução CONAMA 004/85.** "Formação arenosa produzida pela ação dos ventos no todo, ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação".

ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA
São alguns dos princípios que informam a Administração Pública; deveres que os administradores públicos devem observar. **Economicidade:** significa que os recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais do ente público devem ser aplicados de forma que traduza o melhor custo-benefício social para a população. **Eficiência:** corresponde ao "dever de boa administração", desenvolvida na tríplice linha, a administrativa, a econômica e a técnica. **Eficácia:** as ações devem ser eficazes ou seja, capazes de surtirem os resultados esperados e desejados pela população.

ECOSSISTEMAS
1. Conjunto de seres vivos no seu inter-relacionamento com o meio ambiente em que vivem; ex.: uma floresta com toda sua flora e fauna. **2.** Sistema natural, aberto, que inclui, em uma certa área, todos os fatores físicos e biológicos (elementos bióticos e abióticos) daquele ambiente e suas interações. Diferencia-se de outros ecossistemas por sua diversidade biótica e estrutura trófica claramente definidas, e por sua específica quantificação e qualificação da troca de energia e matéria entre esses elementos e do sistema com a fronteira externa. **3. Decreto Legislativo nº 02** de 03 de fevereiro de 1994. "Complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e inorgânico que interagem como uma unidade funcional". **4.** Em sociologia urbana, um conjunto de população, ambiente, tecnologia, organização social e fatores sociopsicológicos (atitudes, preconceitos, opinião pública, humores, propaganda e outros) em inter-relação; ex.: uma cidade, uma região.

EDIFICAÇÕES
Construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana, seja de moradia (residencial), ou não residencial, tais como: serviço, comércio, indústria, trabalho ou culto, dentre outras.

EDIFÍCIOS PÚBLICOS
Construções que abrigam atividades desenvolvidas pelo poder público, tais como: escolas, postos de saúde, repartições públicas, hospitais, dentre outras.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL
1. Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. **2.** Processo em que se busca despertar a preocupação dos indivíduos e comunidades para as questões ambientais, fornecendo informações e contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica. Estímulo e adoção de hábitos e atitudes que levem em conta as inter-relações humanas com o ambiente e as conseqüências de ações individuais e coletivas sobre a melhoria da qualidade de vida.

EFLUENTES
1. Substância líquida, com predominância de água, contendo moléculas orgânicas e inorgânicas das substâncias que não se precipitam por gravidade. **2.** Emanação de poluentes, geralmente carreados por um meio aquoso até um curso d'água, como em um efluente industrial ou sanitário. **3.** Tudo aquilo que eflui, sai ou é expelido de algum lugar: efluente gasoso, efluente industrial, efluente líquido.

ENCOSTA
Declive nos flancos de um morro, de uma colina ou de uma serra. Pode em algumas situações, ser interrompida, caracterizando dessa forma uma ruptura de declive, devido a uma causa estrutural ou erosão diferencial.

EQUILÍBRIO ECOLÓGICO
1. Em sentido lato, o conceito de estabilidade intrínseca à maioria dos ecossistemas. É um metaequilíbrio, onde os fatores e condições podem evoluir, porém mantendo sempre uma relação harmônica entre seus componentes. Dessa forma, os organismos num ecossistema estão adaptados uns aos outros. Os recursos consumidos por alguns organismos são repostos por outros, e os rejeitos de uma espécie são reutilizados por outra. A atividade humana de um tipo ou outro interfere, contudo com esta estabilidade. **2.** Estado do meio ambiente que permanece inalterado enquanto não surgir uma mudança nas relações de seus componentes (parâmetros), até então constantes, e que tende a retornar a seu estado primitivo ou a um novo estado de inalterabilidade de seus parâmetros. **3.** Para alguns ecologistas, estado ideal do ambiente, em que suas partes (animais, vegetais e o homem) se ajustam em perfeita e eficiente associação, devendo ser preservadas. É neste

sentido que a Constituição do Brasil, no artigo 225, entende equilíbrio ecológico e é neste sentido que o compreendem aqueles que lutam pela institucionalização de um *ecodesenvolvimento* no país.

EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS
Lei 6.766/79 Artigo 4º § 2º e Artigo 5º. **Equipamentos urbanos.** Equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. **Equipamentos comunitários.** Equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

EROSÃO DO SOLO
1. Em sentido lato, efeito da ação combinada dos diversos agentes de degradação terrestre (temperatura, vento, chuva, gelo, neve, neblina, névoa, etc.) que desgastam as rochas e, quase sempre, transportam o material erodido ou desgastado. **2.** Em sentido restrito, desgaste lento das rochas sólidas, superficiais, pela ação de agentes atmosféricos, rios, geleiras, mar etc.; denudação das rochas sólidas. **3.** O termo erosão, para o geógrafo e para o geólogo, implica na realização de um conjunto de ações que modelam a paisagem. O pedólogo e o agrônomo consideram a erosão apenas do ponto de vista da destruição dos solos.

ESPAÇO BREJOSO E ENCHARCADO
Área ou lugar de terreno plano, encharcado, que aparece nas regiões de cabeceiras, ou em zonas de transbordamento dos rios.

ESPÉCIES NATIVAS
1. Espécie originária do local, ou ambiente onde se desenvolve; que ocorre naturalmente neste ambiente. **2. Portaria IBAMA nº 145-N** de 29 de outubro de 1998. "Espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras".

ESPÉCIES NATIVAS REGIONAIS
Espécies nativas da região, considerada esta além dos limites territoriais do Município e integrantes da região onde o mesmo se situa.

ESTATUTO DA CIDADE
Lei Nacional (10.257, de 10 de julho de 2001) que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição e estabelece as diretrizes gerais e instrumentos da política urbana, as diretrizes e objetivos do Plano Diretor Municipal, os instrumentos para gestão democrática da cidade e outras providências gerais. Conforme a Constituição do Brasil (Artigo 21, XX), à União compete instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, o que a Lei do Estatuto da Cidade é um exemplo.

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)
1. É o estudo que deve preceder à autorização do poder público para instalação de quaisquer atividades que possam, ainda que em potencial, causar poluição, ou degradação do meio ambiente. **2.** Estudo destinado a identificar e interpretar, assim como prevenir, as conseqüências, ou os efeitos que empreendimentos humanos possam causar ao ambiente, ou seja, aos ecossistemas em que os humanos vivem e dos quais dependem. Definido por Lei Nacional.

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)
O Estudo de Impacto de Vizinhança é o conjunto de pesquisas, análises e diagnósticos das prováveis ou evidentes conseqüências esperadas de projetos que possam afetar a qualidade de vida da vizinhança pela produção de ruído, trânsito excessivo, poluição, etc., cabendo à população afetada aprová-lo preliminarmente. O EIV foi Instituído pelo Estatuto da Cidade sendo sua realização obrigatória, antes da aprovação dos referidos projetos. Este estudo deve ser procedido pela Administração, na forma prevista no artigo 139 e os seguintes do Plano Diretor.

FAIXA MARGINAL
Espaço longitudinal de dimensões previstas em lei, faixa que margeia ou se põe ao longo de uma via, curso d'água, etc., não edificável, visando à proteção dos mesmos. **Faixa de domínio.** Área reservada pelo poder público para a construção de uma via e seus equipamentos.

FAIXAS MARGINAIS DE RIOS E LAGOAS
São as faixas ou espaços longitudinais que margeiam os rios e lagoas de dimensões instituídas por lei para a proteção destes corpos d'água.

FAUNA
Todos os animais de um determinado local. **Portaria IBAMA** nº 93 de 07 de julho de 1998. **Fauna silvestre brasileira**. Todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

FAVELA
1. Conjunto de moradias urbanas subnormais, construídas com material inadequado como papelão, folhas de metal, tábuas velhas, materiais de demolição etc. em locais quase sempre insalubres, íngremes e desprovidos de equipamentos urbanos e comunitários, sendo habitadas na maioria por migrantes desempregados ou subempregados, sem quase nenhuma renda. A favela é uma moradia subnormal, como o cortiço. **2.** Local ocupado por habitações subnormais, de forma não controlada ou caótica.

FUNDOS ESPECIAIS
Lei 4.320/64. Artigo 71. "Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". O fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda conta mantida na contabilidade, mas tão somente um tipo de gestão financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

GEOLÓGICO
Relacionado a geologia. **Geologia.** Ciência que estuda a estrutura da crosta terrestre e a evolução histórica desta estrutura. Os fenômenos geológicos podem ser de duas ordens: físicos e biológicos. Os primeiros podem ser derivados da litogênese, que é a formação das rochas; da orogênese, ou formação das montanhas; e a gliptogênese, transformação ou mudança do relevo. Os fenômenos geológicos biológicos dizem respeito a restos de seres vivos encontrados nas rochas, os fósseis. A geologia estuda também as forças que agiram e ainda agem sobre as rochas, modificando assim as formas de relevo e a composição química original dos diversos elementos, a ocorrência e a evolução da vida, quando relativa à estrutura física do planeta, através das diferentes etapas da história física da Terra.

INFORMAÇÃO GEORREFERENCIADA
Qualquer informação de natureza social, cultural, econômica, patrimonial, administrativa, físico-territoriais, ambientais etc., que contenha referências geográficas. Ex.: cadastros, escrituras, mapas, etc.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA
É uma forma democrática de gerir o orçamento do município com a participação da população local, mediante audiências públicas, reuniões, apresentação de relatórios de gestão por parte do poder público, e outras formas de participação como representação da sociedade civil em conselhos municipais, etc.

GLEBA
1. Área de terreno ainda não parcelada. **2.** Área de terra separada mas ainda não urbanizada.

GRUPAMENTO OU CONJUNTO DE EDIFICAÇÕES
O conjunto de duas ou mais edificações residenciais, comerciais ou mistas, em um mesmo lote, ou área.

HABITABILIDADE
Diz respeito às condições de segurança (de usuários e população), instalações (hidráulicas, elétricas, etc.), padrões de conforto (térmico, acústico, luz e ar) e solução de esgotamento sanitário das edificações, conforme previstos no projeto aprovado de acordo com a legislação. Em determinados casos, para garantia de habitabilidade deve-se observar também o atendimento às exigências do corpo de bombeiros relativas as medidas de segurança contra incêndio e pânico.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Edificação destinada à moradia, promovida pelo poder público de qualquer esfera de governo, para atender famílias com renda de 0 a 03 salários mínimos que ocupem áreas de risco, insalubres e de proteção ambiental, de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pelo governo federal para programas de produção de habitações.

HABITAT
Local onde um animal ou planta vive normalmente, muitas vezes caracterizado por uma forma vegetal ou atributo físico dominante (p.ex.: o habitat de lago, de floresta, etc.).

holístico
Qualidade do que contém holismo. A visão holística preconiza o modo orgânico e sistêmico de observar as coisas, isto é, de priorizar o comportamento do todo integrado em detrimento das partes. Baseia-se na observação de que no universo a soma das partes não é igual ao todo; opõe-se à visão mecanicista e cartesiana. Em comunidades biológicas, a filosofia organicista se apodera da visão holística para afirmar a comunidade como um superorganismo, cujo funcionamento e organização podemos apreciar somente quando consideramos o seu papel na Natureza como uma entidade completa. **Holismo.** Tendência, que se supõe seja própria do universo, a sintetizar unidades em totalidades organizadas. Supõe que certas características de uma entidade só poderão ser percebidas e estudadas se a entidade for observada em sua totalidade, e não dividida em partes, que é o método usual cartesiano-mecanicista de analisar.

IMÓVEIS LINDEIROS
São aqueles que se encontram nos limites das linhas laterais ou de fundos de outro imóvel, logradouro ou acesso comum. Quando o limite é a testada (frente) para a rua, diz-se que o imóvel é lindeiro ao logradouro.

IMPACTO DE VIZINHANÇA
Qualquer atividade que possa gerar sobrecarga do sistema viário, saturação de infra-estrutura (drenagem, esgoto, energia elétrica, telefonia),

adensamento populacional, sombreamento, ventilação e poluição sonora entre outros, com impacto negativo na qualidade de vida para a vizinhança. O impacto de vizinhança deverá ser considerado através de estudos promovidos pelo poder público antes de aprovar a construção, reforma ou funcionamento de projetos ou empreendimentos capazes de gerar o referido impacto negativo para a vizinhança. Esses estudos devem contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

IMPACTOS AMBIENTAIS
1. Qualquer alteração no ambiente causada por atividades antrópicas. Pode ser5 negativo, quando destruidor ou degradador dos recursos naturais, ou positivos, quando regenerador de áreas e/ou funções naturais anteriormente destruídas. O impacto ambiental potencial é aquele que ainda não aconteceu, mas cuja possibilidade existe em decorrência do funcionamento normal ou acidental, de uma determinada atividade. **2. Resolução Conama** nº 001 de 23 de janeiro de 1986. "Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança, o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais".

INCENTIVOS FISCAIS
Espécie de benefício concedido pela lei para os obrigados ao pagamento de tributos, consistindo em reduções de base de cálculo, deduções, créditos fiscais e reduções de alíquotas.

ÍNDICE URBANÍSTICO
Considera-se índice urbanístico a relação de medida entre a dimensão do lote e seu aproveitamento construtivo, condicionado a usos determinados, a condições ambientais e à infra-estrutura urbana básica, especialmente ao sistema viário e ao saneamento básico.

INFRA-ESTRUTURA URBANA BÁSICA
Lei 6.766/79. Artigo 2º § 5º. "Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não". A infra-estrutura urbana básica dos parcelamentos situados em zonas habitacionais interesse social consistirá, no mínimo, de: vias de circulação; escoamento das atuas pluviais; rede para o abastecimento de água potável; e soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar (§ 6º, artigo 2º da Lei 6.766/79).

INTERDIÇÃO, EMBARGO
Interdição. Ato pelo qual o poder público interdita, fecha, proíbe, impede o acesso a uma obra ou estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços, em casos onde os mesmos ofereçam risco ou perigo e também em casos de atividades poluidoras. **Embargo.** Ato pelo qual o poder público paralisa uma obra ou atividade em andamento, impedindo o seu prosseguimento. Normalmente estão sujeitas ao embargo obras e atividades realizadas em desacordo com normas técnicas ou administrativas, ou quando realizadas sem licença das autoridades competentes. Tanto a interdição como os embargos são de competência do poder executivo municipal no exercício do poder de polícia das construções e instalação de atividades.

INTERVENÇÕES URBANÍSTICAS
Obras e outras atividades promovidas pelo poder público com o objetivo de alcançar em determinada área da cidade melhorias em seus aspectos estruturais e funcionais sejam eles de interesse ambiental, cultural, social, econômico, turístico ou outros de interesse público, através de estruturação ou reestruturação, requalificação, renovação ou revitalização urbana.

INVESTIDURA
É a incorporação a uma propriedade particular de uma área de terreno do patrimônio público adjacente à mesma propriedade, que não possa ter utilização autônoma, com a finalidade de permitir a execução de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pelos órgãos competentes. **Lei 8.666/93.** Artigo 17, § 3º, I: "Entende-se por investidura para os fins desta Lei: I – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23 desta Lei".

ISO 14000
A ISO 14000 é uma norma elaborada pela *International Organization for Standardization*, com sede em Genebra, na Suíça, que reúne mais de 100 países com a finalidade de criar normas internacionais. Cada país possui um órgão responsável por elaborar suas normas. No Brasil temos a ABNT, na Alemanha a DIN, no Japão o JIS, etc. A série ISO 14000 compreende diversas normas de gestão, gerenciamento e auditoria ambientais, indicando técnicas de racionalização dos procedimentos com relação ao meio ambiente. As normas da ISO 14000 incluem o controle de uso de matérias-primas e energia, destino do lixo e da água industrial, descarte de embalagens e dos próprios produtos após o uso.

JUROS COMPENSATÓRIOS
Os juros compensatórios destinam-se a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário nas desapropriações realizadas pelo poder público. Nas hipóteses de desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública para os casos do artigo 123, § 1º, II do Plano Diretor, bem como para o caso do artigo 137, § 4º, II, em razão da propriedade não cumprir sua função social, tais juros compensatórios não se aplicam ao cálculo da indenização**. Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade)** Artigo 8º, § 2º e artigo 46, § 2º.

LAGOS
Depressões do solo produzidas por causas diversas e cheias de águas confinadas, mais ou menos tranqüilas, pois dependem da área ocupada pelas mesmas. As formas, as profundidades e as extensões dos lagos são muito variáveis. Geralmente, são alimentados por um ou mais 'rios afluentes'. Possuem também 'rios emissários', o que evita seu transbordamento.

LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA
Conjunto das normas editadas mediante, lei, decreto, ou regulamento que dizem respeito ao parcelamento, o uso e a ocupação do solo no território municipal.

LENÇOL FREÁTICO
É um lençol d'água subterrâneo que se encontra em pressão normal e que se formou em profundidade relativamente pequena.

LICENÇA AMBIENTAL
Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

LICENÇA URBANÍSTICA
Ato administrativo pelo qual o órgão municipal competente autoriza, mediante a expedição de um *alvará (licença)* que o particular exerça os direitos relacionados às edificações em geral (construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana, seja residencial, ou não residencial, tais como: serviço, comércio, indústria, trabalho ou culto, dentre outras), de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

LICENCIAMENTO
Procedimento de licenciar o desenvolvimento de determinada atividade a ser realizada por pessoa física ou jurídica, isto é, conceder uma licença num processo de licenciamento. **Licenciamento ambiental.** Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. **Licenciamento urbanístico.** Procedimento administrativo pelo qual o órgão urbanístico competente licencia a construção de edificações em geral, exercendo o poder público um controle prévio (ou seja, anterior à emissão do alvará), observando-se os pressupostos e requisitos previstos na legislação para que a licença seja expedida.

LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS
É toda a imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. A limitação administrativa, por ser uma restrição geral e de interesse coletivo, não obriga o Poder Público a qualquer indenização, desde que não produza um total aniquilamento da propriedade. Serão legítimas, na medida que representem razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social, e não impeçam a utilização da coisa segundo a sua destinação natural. As limitações administrativas ao uso da propriedade particular podem ser expressas em lei ou regulamento da União, dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

LINHA DE PREAMAR MÁXIMA
O maior nível atingido pelas águas que sofrem a influência das marés. **Decreto 5.300 de 07 de dezembro de 2004**. "Artigo 2º, XII - preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia".

LOGRADOUROS PÚBLICOS
Qualquer área urbanizada inalienável, sem edificação e destinada ao uso comum ou especial dos munícipes, como praças, parques, ruas, jardins, largos, etc.

LOTEADOR
Qualquer pessoa que executa um loteamento (modalidade de parcelamento do solo), sendo responsável pelo mesmo.

LOTEAMENTO
A subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

LOTEAMENTOS CLANDESTINOS
É aquele parcelamento do solo (loteamento/ desmembramento) executado sem que nenhum projeto tenha sido submetido à aprovação do poder executivo municipal. Podem ser promovidos pelo próprio proprietário, ou por agente imobiliário agindo em seu nome. A execução de loteamento clandestino é crime punido com pena de reclusão de 01 até 04 anos (artigo 50 da Lei 6.766/79).

LOTES
Unidade básica do cadastro imobiliário urbano, resultante do parcelamento de um terreno situado na área urbana ou de expansão urbana.

LUCROS CESSANTES
Ganho que alguém deixou de obter sobre coisa a que tinha direito. Privação de lucro previsto. Para o Plano Diretor de Rio das Ostras, os lucros cessantes não se integram ao cálculo para efeito de desapropriação com títulos da dívida pública no caso do artigo 123 e também no caso do artigo 137 que trata do instituto do consórcio imobiliário. **Lei 10.257/2001** – Estatuto da Cidade, artigos 8º, § 2º e 46, § 2º.

MACRO-DRENAGEM
É a retirada do excesso de água do solo, acumulada em áreas relativamente grandes, ao nível de microbacias hidrográficas. Sistema de drenos escavados para coletar os excedentes de águas de chuvas e subterrâneas de sua área de influência.

MACROZONAS
São as grandes áreas em que se divide o território municipal, conforme artigo 84 do Plano Diretor.

MANANCIAIS
Qualquer corpo d'água, superficial ou subterrâneo, utilizado para abastecimento humano, industrial, animal ou para irrigação

MANCHA URBANA
Mancha urbana é uma área caracterizada ou definida por seu próprio ambiente. Pode ainda ser definida como uma área diferenciada de suas partes vizinhas por uma qualidade em particular, como altura das edificações ou tipo de construção. A mancha da área urbana se apresenta com diversas diferenciações, conforme se tratar de área ou zona com predominância de residências unifamiliares ou de áreas onde predomina a verticalização das edificações, ou ainda de áreas com ocupação espontânea irregular, áreas não ocupadas, etc..

MANEJO
Todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

MANGUEZAL
1. Ecossistema costeiro de transição entre os ambientes terrestre e aquático sujeito a regime das marés. **2.** Ecossistema situado em áreas costeiras tropicais, como estuários e lagunas, regularmente inundado pela água salobra; protegido do impacto direto das ondas, oferece abrigo, alimento e local para reprodução de muitos animais (aves, peixes, camarões, caranguejos, ostras, etc.). **3.** Ver **RESOLUÇÃO CONAMA** nº 010 de 01 de outubro de 1993.

MATA CILIAR
Vegetação natural ou cultivada, que cresce às margens dos cursos d'água ou lagos e evitam ou desbarrancamentos, por facilitar a infiltração das águas pluviais, dificultar principalmente, nas zonas urbanizadas, o despelo de lixo e entulho das águas. Constitui excelente proteção contra os efeitos das enchentes, além dos benefícios que oferece como área verde. Tal qual os cílios que protegem os nossos olhos, essa vegetação protege as águas correntes e dormentes contra o fenômeno do assoreamento dos seus leitos. É o conjunto da flora existente à beira de um rio, córrego ou espelho d'água. Também conhecido como floresta ciliar.

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS
1. São aquelas destinadas a compensar impactos ambientais negativos, notadamente alguns custos sociais que não podem ser evitados ou uso de recursos ambientais não renováveis, de responsabilidade dos responsáveis pela execução de um projeto. **2.** Ação tomada para compensar conseqüências de um evento indesejado ou que tenha provocado danos ambientais

MEDIDAS MITIGADORAS
1. São aquelas destinadas a prevenir impactos negativos ou reduzir sua magnitude. É preferível usar a expressão "medida mitigadora" em vez de "medida corretiva", uma vez que a maioria dos danos ao meio ambiente, quando não pode ser evitada, pode apenas ser mitigada ou compensada. **2.** Têm o objetivo de minimizar os efeitos danosos ao ambiente, natural ou humano, proveniente de uma determinada atividade.

MEIO AMBIENTE
Conjunto que compreende, em seu todo, o meio físico, o meio biótico e o meio antrópico. O meio físico é constituído pelo solo, pelos recursos hídricos superficiais, subterrâneos e pelo clima. O meio biótico compõe-se da flora e da fauna, isto é, da vida vegetal e animal. O meio antrópico é o criado pelo homem: infra-estrutura física e social, infra-estrutura viária, atividades econômicas, urbanização, instituições públicas e privadas, qualidade de vida. **Lei Nacional 6.938/81.** Artigo 3º, I: "O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO
Ver equilíbrio ecológico.

MEIO FÍSICO
O meio físico é constituído pelo solo, pelos recursos hídricos superficiais, subterrâneos e pelo clima.

MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS
1. Compartimentação geográfica natural delimitada pelo divisor de águas, drenado superficialmente por um curso d'água e seus afluentes. **2.** Pequenas bacias hidrográficas que podem ter uma área que varia de 01 a 20 km2, sendo geralmente de segunda, ou no máximo de terceira ordem. Quanto à área ainda não há um consenso científico, mas as microbacias não podem ser muito grandes e necessariamente fazem parte de outras bacias maiores, ou seja, pode-se dizer que uma bacia hidrográfica é formada por várias microbacias.

MÓDULO FISCAL
1. Imóvel rural diretamente explorado pelo trabalhador e sua família, cujo tamanho, em relação a sua capacidade produtiva é adequada à sua exploração, permite uma rentabilidade econômica capaz de assegurar sua subsistência com um padrão de vida digno da pessoa humana livre, social e economicamente. Esse tipo de propriedade foi definido como propriedade familiar pelo Estatuto da Terra, e seu tamanho varia de conformidade com a região e seu tipo de exploração agropecuário. **2.** Unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, considerando os seguintes fatores: a) tipo de exploração predominante no município; b) renda obtida com a exploração predominante; c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda da área utilizada; d) conceito de propriedade familiar. **Fração Mínima de Parcelamento – FMP.** Área mínima fixada para cada município, que a lei permite desmembrar, para constituição de um novo imóvel rural, desde que o imóvel original permaneça com área igual ou superior à área mínima fixada (artigo 8º, da Lei nº 5.868/72).

MORADIA SOCIAL
É a edificação construída pela própria família de baixa renda de acordo com suas condições econômicas e sociais em assentamentos informais e precários ou em áreas públicas, cujos parâmetros mínimos de habitabilidade devem ser providos pelo poder público, bem como garantidas as condições de acesso à infra-estrutura básica e aos serviços públicos de modo a possibilitar o acesso dessa população à moradia digna.

MOVIMENTAÇÃO DE TERRA
Ato de modificação da configuração física ou material do solo (terra), através de terraplanagem (execução de aterro, desaterro ou botafora de material oriundo do solo) para acamar o terreno. A movimentação de terra, seja qual for sua finalidade, deve ser realizada com obediência a critérios técnicos, de modo a prevenir erosões e assoreamento dos corpos e cursos d'água, em razão do carreamento do material erodido principalmente pelas chuvas.

MULTIDISCIPLINAR
Que reúne mais de uma disciplina de conhecimento. Exemplo: as ciências do urbanismo, meio-ambiente; jurídica; social e econômica, juntas, ou seja, aplicadas para o mesmo objetivo.

NBR 9050-94
Norma Técnica Brasileira da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que diz respeito à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaço mobiliário e equipamentos urbanos, como sendo a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano por portadores de necessidades especiais.

NIDIFICAÇÃO
Ato de nidificar. Fazer ninho; aninhar, ninhar.

NÚCLEOS URBANOS
São os bairros, agrupamentos urbanos, situados em locais distantes da mancha urbana contínua; atuais localidades de Rocha Leão, Cantagalo, Loteamentos Mar do Norte, Balneário das Garças e arredores, e a Zona Especial de Negócios.

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS
São os resultados que se pretende alcançar dentro do menor prazo possível, com a realização das ações governamentais.

ORÇAMENTO ANUAL
Lei de orçamento público que deve conter toda a discriminação da receita (todos os recursos obtidos pelo Município, tais como o resultado alcançado pelo recolhimento de impostos, contribuições, alienações de bens etc.) e da despesa (conjunto de gastos do Município para cumprir com as várias atribuições e funções governamentais, bem como funcionamento dos serviços públicos) de maneira a tornar claramente compreensível a política econômica e

financeira do governo, assim como seu programa de realização de serviços e obras.

ÓRGÃO AMBIENTAL LOCAL
É o órgão público municipal da estrutura do poder executivo, integrante do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, responsável pela execução da política de meio ambiente do Município de Rio das Ostras, abrangendo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente no âmbito de sua competência.

ÓRGÃOS LOCAIS COMPETENTES
São os órgãos públicos municipais integrantes da estrutura administrativa do poder executivo responsáveis pela execução das políticas públicas municipais, cada qual no âmbito de suas atribuições e competências.

ÓRGÃOS PÚBLICOS
São unidades de ação do governo com atribuições específicas, como por exemplo, no âmbito do governo municipal, a Secretaria de Educação, a Secretaria de Saúde, de Meio Ambiente, Fazenda, Administração, etc.

OUTORGA ONEROSA (Solo criado)
É uma autorização onerosa procedida pelo poder público aos proprietários de imóveis em determinada área ou zona da cidade, para que os mesmos possam construir além do coeficiente básico de aproveitamento do lote, até o coeficiente máximo admitido para a respectiva zona ou área da cidade onde se encontrem localizados os imóveis, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelos beneficiários da outorga. Assim, podem os proprietários comprar do Poder Público o direito de construção da área excedente (solo criado). Essa compra poderá ser feita não só ao Poder Público, como também àqueles outros proprietários de imóveis que em razão de limitações administrativas (de interesse ambiental, histórico, paisagístico, social ou cultural) não podem construir até o limite do coeficiente básico (ver transferência do direito de construir), alienando esta diferença para os proprietários que podem construir além do coeficiente básico até o coeficiente máximo. Os critérios, e condições para outorga onerosa, bem como a fórmula de cálculo para o pagamento da mesma, deverão estar estabelecidos em lei. Por outro lado, quando o Poder Público pretender estimular determinados usos, como, por exemplo, produção de habitações de interesse social, ou equipamentos culturais, de saúde ou educação, etc., pode haver isenção no pagamento do solo criado.

PAISAGEM URBANA
1. Em sentido amplo, impressão provocada por uma cidade em quem tem uma apreensão visual demorada do conjunto de suas fachadas arquitetônicas, logradouros públicos e mobiliários urbano; é a roupagem com que a cidade se apresenta. **2.** Em sentido restrito ou parcial, apreensão visual de uma porção do espaço urbano, p. ex. um trecho de rua, uma praça, o casario ou jardina, principalmente.

PARÂMETROS URBANÍSTICOS
São as normas (leis, decretos) que dizem respeito a: taxas de ocupação, gabarito, recuos e afastamentos das edificações em um lote, e tudo o mais que se relacione ao uso e a ocupação do solo para uma determinada zona ou área da Cidade.

PARCELAMENTO
Qualquer forma de divisão de uma gleba em unidades autônomas podendo ser classificada em loteamento ou desmembramento, regulamentada por legislação específica.

PARCERIA
É o acordo de trabalho conjunto em face de um objetivo de interesse comum entre o Município e os eventuais parceiros, pessoas físicas, órgãos públicos de outras esferas de governo, empresas privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, fundações, autarquias e organização não governamentais constituídas sob a forma de associações civis ou sociedades cooperativas.

PASSEIOS PÚBLICOS
Partes de uma via urbana (de um viaduto, ponte, túnel, etc.), destinadas ao uso exclusivo de pedestres constituídas por uma faixa lateral e contínua à pista, normalmente segregada e em nível diferente. O mesmo que calçada.

PERÍMETRO URBANO
O perímetro urbano é o que se insere nas linhas limítrofes da Área Urbana e dos Núcleos Urbanos do Município. O perímetro urbano deve abranger as áreas com ocupação urbana, ou seja, zona urbana propriamente dita e mais as áreas adjacentes que tenham no mínimo dois, dos cinco equipamentos urbanos indicados no artigo 32 do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

PERMEABILIZAÇÃO DO SOLO
Ação ou efeito de permeabilizar o solo . Tornar permeável. Terreno permeável é o que se deixa facilmente atravessar pela água.

PESCA EXTRATIVISTA
Atividade, método de extração de recursos naturais sem a preocupação com a conservação das espécies ou do meio ambiente, produção baseada na extração ou coleta de produtos naturais não cultivados .

PICO
Cume agudo de um monte.

PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS
Plano Plurianual ou PPA é um instrumento de planejamento do governo onde se estabelecem diretrizes, objetivos e metas da administração pública relativos aos programas de duração continuada, ou seja, aqueles programas previstos para implementação nos quatro anos de um governo. Trata-se de uma lei, ou melhor, trata-se de prever em lei, lei de iniciativa do poder executivo as referidas diretrizes, objetivos e metas. Elaborar o Plano Plurianual é decidir quais são os investimentos mais importantes dentro de um projeto de desenvolvimento que se quer para a Cidade.

PLANOS E PROGRAMAS SETORIAIS
São os planos e programas direcionados a determinados setores específicos, como p. ex., saúde, educação, meio ambiente, etc..

PODER DE POLÍCIA
1. Faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. **2.** O poder de polícia do Município decorre do seu dever de assegurar o bem-estar de todos e proteger o interesse público. O Município exerce poder de polícia sobre edificações, parcelamento do solo, zoneamento urbano-ambiental, saúde pública, moralidade e sossego público, trânsito e tráfego.

POLÍTICAS SETORIAIS
Políticas resultantes do processo de planejamento setorial, ou seja planejamento limitado em sua abrangência temática ou em sua área específica de atuação. Exemplos de planejamento setorial temático: planejamento econômico, planejamento físico-territorial, planejamento educacional etc.

POLUIÇÃO
Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. Ver Lei Nacional 6.938 de 31/08/1981.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS
São portadores de necessidades especiais as pessoas portadoras de deficiência permanente ou não, ou ainda de incapacidade. A Lei nº 7.853/1989 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. E, conforme o artigo 4º do Decreto 3.298/1999 que regulamenta a referida lei, se considerada pessoa portadora de deficiência a que apresenta: deficiência física, auditiva, visual, mental e/ou múltipla, de acordo com a referida legislação.

POTENCIAL CONSTRUTIVO
Potencial de construção em um terreno. É a área que pode ser edificada (construída) no lote, considerando-se o coeficiente de aproveitamento determinado pela lei para zona ou área da cidade onde se situe o mesmo.

PRÉDIOS TOMBADOS
São os imóveis protegidos por meio do tombamento, para que a sua utilização e conservação se façam de acordo com o prescrito na respectiva lei ou ato administrativo que determinou a especial proteção de tais bens. O uso e a modificação de uso em tais imóveis, bem como, a pintura e os pequenos consertos somente poderão ser procedidos com a autorização (licença) do órgão competente do poder executivo municipal.

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
1. Genericamente e conservação do ambiente natural em estado de equilíbrio ecológico. **2.** Ato de proteger, contra a destruição e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida, ou espécies de animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas. Difere de conservação por preservar a área de qualquer uso que possa modificar sua estrutura natural original.

PRESERVAÇÃO
Lei Nacional nº 9.985 de 18 de julho de 2000, artigo 2º, V: "Conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção em longo prazo das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais".

PRODUÇÃO EM CATIVEIRO
Produção de espécies em áreas confinadas

PROGRAMAS
Listagem de obras e serviços previstos no orçamento municipal ou plano. O mesmo que plano de ação, plano executivo, programação de governo, programa de governo, programação de obras e serviços.

PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO
Conjunto de elementos textuais e gráficos que descrevem uma obra ou serviço de forma pormenorizada, completa e acabada. Ver Lei Nacional (Licitações e Contratos) nº 8.666/93, artigo 6º, IX e X.

PROJETOS
São partes detalhadas de um programa, compreendendo: levantamentos, detalhes construtivos ou funcionais, metas a alcançar, cronograma e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação.

RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA
Transmissão de energia na forma de ondas, contendo um componente elétrico e outro magnético, por ser produzida pela aceleração de uma carga elétrica em um campo magnético. O espectro da radiação eletromagnética engloba a luz visível, os raios gama, as ondas de rádio, as microondas, os raios x, ultravioleta, e o infravermelho.

RECICLAGEM
1. Processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação. **2.** Ato de tornar útil e disponível novamente, eventualmente através de um processo de transformação físico-química, material que já foi utilizado anteriormente dentro de um sistema. Materiais que seriam descartados como lixo torna-se novamente matéria-prima para a manufatura de bens, reduzindo a extração de recursos naturais. Pode haver vários tipos de reciclagem, p. ex.: reutilização de materiais como garrafas de vidro; reciclagem pelo próprio fabricante, de produtos que não passaram no controle de qualidade; reciclagem de materiais pós-consumo, que envolve separação prévia na fonte geradora, coleta seletiva, limpeza e reprocessamento.

RECUO
Afastamento obrigatório da edificação principal do lote, com relação ao alinhamento ou alinhamentos, e às divisas (laterais, de frente ou de fundos), conforme exigências da legislação municipal.

RECUPERAÇÃO
Lei Nacional 9.985/2000, artigo 2º, XIII: "restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original".

RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
Restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

RECURSOS AMBIENTAIS
Lei Nacional 9.985/2000, artigo 2º, IV: "a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora".

RECURSOS HÍDRICOS
Recurso natural proveniente de ciclo hidrológico . As águas interiores, superficiais e subterrâneas, e os oceanos.
recursos naturais
1. Tudo o que se encontra na Natureza que podemos utilizar (p. ex.: alimento; energia; matéria-prima para construções, etc.). **2.** Toda matéria e energia que ainda não tenha sofrido um processo de transformação e que é usada diretamente pelos seres humanos para assegurar as necessidades fisiológicas, socioeconômicas e culturais, tanto individual quanto coletivamente. **3.** Qualquer produto da Natureza, como solo, água, floresta, minerais, animais etc., que constitua um bem econômico, ou seja, que por sua relativa escassez tenha valor econômico, valor de troca.

REFERENDO POPULAR E PLEBISCITO
Trata-se de mecanismo democrático pelo qual o povo (eleitores), uma vez consultado manifesta sua vontade, através de voto direto, sobre assuntos ou normas de grande interesse e repercussão na sociedade. **Plebiscito.** No plebiscito (instrumento de consulta do governo em sentido amplo) a consulta à população se dá para qualquer questão de interesse público, e pode ser ainda utilizado para avaliar repercussão de determinada medida futura a ser tomada pelo poder público. **Referendo.** Já o referendo serve para consultar à população acerca de uma norma (lei ou decreto) e é convocado para confirma-la ou rejeita-la, após a edição da mesma. Ambos os institutos, e mais também o da iniciativa popular de leis servem ao exercício da democracia participativa que deve ser um processo permanente de educação para a cidadania. O povo, como co-responsável, deixa de ser "objeto" para ser "sujeito" das relações sociais decisórias. Através de tais mecanismos a participação da população é fortalecida, servindo também como forma de correção dos vícios de sistemas de governo desassociados da opinião pública, dando assim ao povo da cidade o direito e oportunidade de decidir questões mais íntimas à sua comunidade, possibilitando também a criação de novas lideranças locais.

REGULAMENTO
Conjunto de regras para esclarecer e completar o texto da lei e abrange todas as normas municipais de ordenamento urbano que provenham do poder executivo, normalmente através de decretos, editados com base na lei do Plano Diretor que foi aprovado pela Câmara de Vereadores.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
É o procedimento pelo qual se busca regularizar a posse da terra ao seu ocupante, ou seja, tornar o possuidor proprietário do imóvel que ocupa. A regularização fundiária pressupõe que o acesso ao bem (imóvel) foi obtido de modo irregular, como por exemplo, não resultar de venda realizada pelo proprietário do imóvel ao possuidor do mesmo. Existem vários instrumentos que possibilitam a regularização fundiária de um imóvel ocupado a seu possuidor, dentre eles: usucapião especial urbano (individual ou coletivo), concessão de direito real de uso; concessão de uso especial para fins de moradia, compra e venda, desapropriação. O Estatuto da Cidade (Lei Nacional 10.257/2001) propõe a regularização fundiária de imóveis privados ocupados por moradia popular através do usucapião (individual ou coletivo), bem como para imóveis públicos ocupados com a mesma finalidade (moradia) através da concessão especial de uso (Medida Provisória 2.220/2001). Tais instrumentos, bem como o da concessão de direito real de uso (Decreto Lei 271/67) possibilitam a legalização para ocupações feitas por populações de baixa renda em área que não lhes pertenciam legalmente. A regularização fundiária como diretriz do Estatuto da Cidade visa efetivar o direito à moradia da população que vive em condições precárias e sem nenhuma segurança jurídica de proteção ao direito de moradia nas cidades, em razão de que tais assentamentos urbanos serem considerados ilegais e irregulares pela ordem legal urbana em vigor. Ver *regularização urbanística*.

REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA
1. Pressupõe a irregularidade quanto ao uso e a ocupação do solo urbano realizada pelo particular sem a observância das normas urbanísticas e ambientais em vigor no Município, e sem o regular procedimento para obtenção da licença para construir. **2.** É o procedimento por meio do qual se busca enfrentar o problema do desenvolvimento urbano informal, ou seja a problemática da apropriação de espaços urbanos (públicos ou privados) pela população sem acesso à moradia digna, que se realiza, sem observância da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, favorecendo o crescimento desordenado da cidade. As áreas mais sensíveis a ocorrências de irregularidades são, por exemplo: áreas particulares loteadas e não ocupadas (propiciando ocupações por população de baixa renda por absoluta falta de oportunidade de acesso a terra urbana e a moradia); áreas de preservação ambiental, onde não se pode construir, e assim a população de melhor renda evita tais espaços (normalmente insalubres, áreas alagadas, mangues etc.) sendo o que sobra para a população de baixa renda que se fixa nestes locais, irregularmente, com prejuízos não só de ordem urbanística como também de ordem ambiental para todos, o mesmo se dando em áreas de risco (redes de alta tensão, topos de morros, margens de ferrovias, etc.) onde a população menos favorecida em prejuízo próprio acaba por se fixar. A regularização urbanística se procede mediante a realização de um Plano de Urbanização por parte do poder executivo, que contempla a produção de normas específicas visando à regularização das edificações e dos usos do solo frente à legislação urbanística municipal, a aprovação de projetos de alinhamento, loteamento, dentre outros, conforme o caso, a realização de obras de infra-estrutura, de melhorias habitacionais e outras atividades, com a participação da população.

Relatório de Impacto de Vizinhança (REIV)
É o documento que resulta do Estudo de Impacto de Vizinhança; deve ser escrito de forma clara e de fácil compreensão pela população. Este documento faz uma síntese do Estudo de Impacto de Vizinhança, enfatizando seus aspectos mais relevantes.

RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE (RIMA)
Documento que apresenta os resultados de estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental, de modo que possa ser divulgado e analisado por todas as partes interessadas. Deve ser escrito em linguagem não técnica para facilitar a sua compreensão pelo público não especializado.

RELOTEAMENTO
1. Consiste no ato de tornar a parcelar (lotear) uma área que já foi parcelada através de loteamento ou desmembramento. O reloteamento, nada mais é que o parcelamento do solo resultante de loteamento ou desmembramento já aprovado, com abertura de novas vias de circulação. **2.** O reloteamento é a modificação total ou parcial do loteamento que implique em modificação do arruamento aprovado e implantado, e em nova distribuição das áreas resultantes, sobre a forma de lotes. O reloteamento em qualquer hipótese se condiciona ao enquadramento nos dispositivos da lei municipal relativos ao parcelamento e ao zoneamento.

REMEMBRAMENTO
1. Reagrupamento, reunião de parcelas (terrenos) ou de volumes para formar propriedades ou conjuntos únicos . **2.** Reagrupamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

REQUALIFICAÇÃO
Estabelecimento de novos padrões de organização e utilização de determinados espaços da cidade, com vistas a um melhor desempenho econômico, abrange ações de reimplantação de antigas funções (de habitação, comércio serviços e cultura) conforme o caso,

bem como a reutilização do patrimônio existente, o incremento do turismo e do lazer, através de acréscimo de atividades geradoras de ganhos econômicos e de melhoria da qualidade e otimização dos espaços públicos e privados.

RESERVA FUNDIÁRIA
Reserva de terras ou de propriedade imóvel constituída pelo Município, para fins urbanos ou ambientais.

RESERVAS EXTRATIVISTAS, PARQUES MARINHOS
Área que corresponde a espaços destinados à exploração auto-sustentável e conservação de recursos naturais renováveis, por população extrativista. É criada pelo Poder Público em espaços territoriais de interesse ecológico e social.

RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO)
Todo e qualquer refugo, sobra ou detrito resultante da atividade humana, excetuando dejetos e outros materiais sólidos: pode estar em estado sólido ou semi-sólido. Os resíduos sólidos podem ser classificados de acordo com sua natureza física (seco ou molhado), sua composição química (orgânico e inorgânico) e sua fonte geradora (domiciliar, industrial, hospitalar, etc.). Uma classificação que se sobrepõe a todas as demais é aquela que considera os riscos potenciais dos resíduos ao ambiente, dividindo-os em perigosos, inertes e não inertes, conforme NBR 10.004.

RESTAURAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO
Lei 9.985/2000. Artigo 2º inciso XIV: "restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível de sua condição original". **Restauração.** Espécie de preservação que consiste em restituir ao patrimônio do ambiente (artefato ou espaço construído ou plantado) seu primitivo estado, restabelecendo sua primitiva imagem. Restauram-se, mais comumente, monumentos, edifícios e obras de arte em geral.

RESTINGA
1. Faixa ou língua de areia, depositada paralelamente ao litoral, devido ao dinamismo destrutivo e construtivo das águas oceânicas. Esses depósitos são feitos com apoio em pontas ou cabos, podendo barrar uma série de pequenas lagoas. **2.** Acumulação de areia ao longo da costa, trazida pelo mar, com associações vegetais características (vegetação de restinga). **3.** A vegetação típica desses ecossistemas. **4. Resolução Conama nº 010 de 01 de outubro de 1993:** "Vegetação que recebe influência marinha, presente ao longo do litoral brasileiro, também considerada comunidade edáfica, por depender mais da natureza do solo do que do clima. Ocorre em mosaico e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado".

RESTRIÇÕES DE USO
Restrições quanto ao uso do solo (limitações administrativas) em uma Unidade de Conservação, conforme estabelecido em lei.

REURBANIZAÇÃO
O mesmo que renovação urbana. Reurbanização se presta para áreas deterioradas. **Áreas deterioradas**: Espaços territoriais com múltiplos usos implantados de maneira desordenada, em edificações adaptadas e obsoletas, vias de baixa fluidez e equipamentos urbanos deficitários, geralmente habitados por população de baixa renda.

REUSO
Processo de aplicação e/ou utilização de um resíduo, sem transformação do mesmo. Na transformação do resíduo ocorre a reciclagem. Ver *reciclagem*.

***ROYALTIES* DE PETRÓLEO**
Os *royalties* constituem uma das formas mais antigas de pagamento de direitos. A palavra *royalty* tem sua origem no inglês *royal*, que significa "da realeza" ou "relativo ao rei". Originalmente, *royal* era o direito que os reis tinham de receber pagamento pela extração de minerais feita em suas terras. No Brasil, os *royalties* são aplicados quando o assunto é recursos energéticos, como o petróleo e o gás natural, sendo uma compensação financeira que as empresas exploradoras e produtoras desses bens não-renováveis devem ao Estado e cujo pagamento é feito mensalmente. O Estado do Rio de Janeiro e seus municípios (em especial aqueles que fazem fronteira com a bacia de Campos, o que é o caso de Rio das Ostras) são beneficiados com os *royalties*, já que o estado é o maior produtor de petróleo do país e possui as maiores reservas nacionais do produto. Segundo a ANP, os *royalties* são calculados mensalmente para cada campo produtor (área produtora de petróleo e/ou de gás natural a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório) através da aplicação da alíquota sobre o valor da produção de petróleo e de gás natural.

SANEAMENTO AMBIENTAL
Conjunto de ações e medidas que visam a melhoria da saúde e conforto humanos, visando além do saneamento básico, o controle da poluição das águas, do solo e do ar, a drenagem de águas pluviais, o controle ambiental de vetores de doenças e pragas, bem como a proteção dos sistemas ecológicos e recursos naturais.

SANEAMENTO BÁSICO
Ato ou efeito de tornar uma área habitável, em condições satisfatórias de higiene, com a execução de obras e serviços de água potável e esgoto.

SERVIÇOS PÚBLICOS
Serviços públicos propriamente ditos, são os que o Poder Público presta diretamente à comunidade, são serviços essenciais, coletivos e perenes e sem possibilidade de ser prestado por particulares, p.ex.: segurança pública, poder de polícia, preservação da saúde pública, serviços de justiça. **Serviços de utilidade pública** são os que o Poder Público pode prestar diretamente, ou delegar sua prestação a terceiros particulares, p. ex.: transporte coletivo, fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, gás, telefone etc.. No primeiro caso (serviço público propriamente dito) o serviço visa a satisfazer necessidades gerais da coletividade, no segundo caso (serviço de utilidade pública) o serviço visa a facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conformo e bem-estar. Na prestação dos serviços públicos o poder público deverá observar, dentre outros, os seguintes princípios: ***Modicidade*** significa que o serviço público deve ser prestado, não de forma gratuita, sendo, a princípio, lícito que se cobre (por taxa, tarifa ou preço público) uma retribuição pecuniária pela atividade disponibilizada para um terceiro. Entretanto, a tarifa deve ser acessível à população, sendo vedado o enriquecimento sem causa. ***Generalidade*** quer dizer que um serviço de interesse público jamais poderá ser prestado sem que se atenda ao interesse público coletivo. O serviço deve ser impessoal e atender ao maior número de usuários possível, devendo ser acessível a todos. ***Eficiência***, onde o prestador do serviço público deve sempre buscar o aperfeiçoamento do serviço, incorporando os melhores recursos materiais e humanos, bem como as melhores técnicas possíveis. ***Cortesia***, corresponde ao atendimento público de forma educada e solícita, pois, o consumidor é o destinatário final do serviço, não podendo ser discriminado ou mal-tratado, toda a sua reclamação ou pedido de informação deve ser respondido. ***Continuidade do serviço***, uma vez que a prestação do serviço público não deve ser interrompida, visto o ser caráter essencial para a comunidade, sob pena de se colocar em risco determinadas atividades ou, em alguns casos, até a própria vida humana.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA
O mesmo que servidão pública.

SERVIDÃO PÚBLICA
Servidão pública, ou administrativa, é um ônus real de uso, imposto pelo poder público à propriedade particular para fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário da área – proprietário do prédio (imóvel), chamado serviente. Tais servidões são comumente estabelecidas para a passagem de cabos condutores de energia elétrica, fios telegráficos e telefonia, aquedutos e oleodutos, pela propriedade particular. Nessas hipóteses não é necessária a desapropriação, porque o poder público não tem necessidade da terra, bastando-lhe o poder de passagem, assegurado pela servidão sobre a faixa serviente, o que dispensa a indenização do solo, desde que se componham os danos causados pela instalação e conservação dos equipamentos públicos. Se, porém, a servidão administrativa depreciar a propriedade particular, ou torna-la imprópria à sua destinação, é de rigor a indenização do prédio serviente, até o limite de sua efetiva desvalorização.

SETOR PRIMÁRIO
Setor da indústria que extrai mecanicamente bens que serão insumos da indústria secundária e, sem transformá-los, dá-lhes um tratamento preliminar de limpeza, purificação e concentração. O mesmo que indústria extrativa.

SETOR SECUNDÁRIO
Setor da indústria que transforma produtos primários ou matérias-primas em produtos acabados ou semi-acabados, transportáveis – é a atividade industrial por excelência. Compreende as indústrias: **leve** (indústria secundária ou manufatureira que não polui o meio ambiente), **especial** (indústria secundária ou manufatureira que pode ser pesada e incômoda ou perigosa) e **geral** (indústria manufatureira de mesma natureza da leve, porém causadora de incômodos ou distúrbios pelo seu tamanho).

SETOR TERCIÁRIO
Setor da indústria que monta ou dá acabamento a produtos manufaturados, acabados com emprego intensivo de mão-de-obra. Junto com a indústria leve, deve localizar-se na zona urbanizada, reduzindo a distância da residência ao trabalho;

SISTEMA
Conjunto de partes interligadas ou em interação que busca ou tem, naturalmente, um objetivo. Ex.: o organismo humano é um sistema que busca manter a vida. O processo de planejamento integrado estuda a realidade da cidade considerando-a um sistema, portanto um conjunto em que cada parte interage com as

demais e para se conhecer o todo é necessário uma análise sistêmica dessa realidade.
Sistema Municipal de Informações
Conjunto de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município que deverão ser catalogadas e postas à disposição para pesquisa e consultas dos órgãos públicos e cidadãos.

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS
Conjunto sistematizado de informações técnicas referentes ao meio ambiente, com capacidade para aquisição, armazenamento, monitoramento, análise e divulgação, relativos ao conjunto territorialmente integrado de dados ambientais, padrões e parâmetros, cadastramento de atividades poluidoras, e indicadores ambientais relativos ao território municipal.

SISTEMA VIÁRIO
Parte, ou melhor subsistema do ecossistema urbano que permite a realização das atividades de comunicação, pelo deslocamento de pessoas ou veículos de um ponto a outro do espaço urbano. Representa, em planta, de modo significativo, ainda que não exclusivo, o traçado urbano. Abrange, genericamente, as vias principais e secundárias, bem como as obras e serviços complementares: terminais, passarelas, obras-de-arte, postos de serviço etc.

SISTEMAS DE CIRCULAÇÃO
O mesmo que sistema viário, quando projetado no parcelamento do solo.

SÍTIO
1. Lugar; local; chão descoberto; localidade. **2.** Chácara; quinta; roça.

SÍTIOS DE RECREIO
Imóveis destinados à recreação ou lazer, familiar ou coletivo, sendo considerados urbanos, sobre os quais incide o IPTU, ainda que se localize fora do perímetro urbano e da área de expansão urbana, estando sujeitos à observância da legislação municipal para a área onde estão localizados. O parcelamento do solo, bem como os projetos de edificação em tais imóveis devem ser aprovados pelo Município. É vedado o parcelamento do solo na zona rural sem a prévia audiência do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que verificará em cada caso: *a)* se por suas características e situação, o imóvel seja próprio para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas; *b)* se o imóvel se encontra em zona oficialmente declarada como zona de turismo ou caracterizada como estância hidromineral ou balneária; *c)* se o imóvel, comprovadamente, tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento. O parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana, rege-se pelas disposições, do Decreto-Lei 58/37, do Decreto nº 59.428/66 (artigo 96), da Lei 6.766/79 (artigo 53), e, ainda, no que couber Decreto-Lei 57/66 (artigo 16) e da Lei 4504/64 – Estatuto da Terra (artigo 61).

TAXA DE PERMEABILIDADE
1. Parâmetro urbanístico que determina a área mínima obrigatória descoberta, permeável e dotada de vegetação dentro de um terreno a ser edificado, permitido pela lei de uso e ocupação do solo (zoneamento). **2.** Índice de proporção relativo à área do terreno que deve ser aplicado para a preservação de uma superfície suficiente permeável em solo urbano para o escoamento de água pluvial.

TERRENOS, GLEBAS
1. Solo não edificado, vazio. **2.** Área de terreno ainda não parcelada e situada em zona urbana ou zona de expansão urbana, assim definidas em lei municipal.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA
1. Quando precisamos, tomamos dinheiro emprestado em bancos, ou financeiras, para arcar com certas despesas. O mesmo acontece com o Estado. O Estado obtém receita emitindo os chamados títulos da dívida pública. O governo toma emprestado vendendo no mercado financeiro papeis - os títulos da dívida pública. As pessoas que compram esses títulos, recebem, num prazo determinado, o valor que pagou pelo título acrescido de juros e de outros ingredientes. **2.** Emitidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, são papéis vendidos no mercado para captar recursos financeiros e financiar a dívida pública federal, estadual ou municipal. Em troca, pagam taxas de remuneração. **3.** Os títulos da dívida pública derivam de empréstimos contraídos pelo Estado. As quatro entidades políticas podem lançar títulos públicos, sob forma nominativa e ao portador. As denominações desses títulos variam, de acordo com o fim a que se destina, distinguindo-se as apólices, bônus do Tesouro Público, cupões, obrigações, bilhetes etc.

TOMBAMENTO
O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da histórica pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental. Tais bens podem ser realizações humanas, como obras da natureza; tanto podem ser preciosidades do passado como criações contemporâneas. A proteção de todos esses bens é realizada por meio do tombamento, ou seja, da inscrição da coisa em livros especiais – Livros do Tombo – na repartição competente, para que a sua utilização e conservação se façam de acordo com o prescrito na respectiva lei, e no ato do tombamento que estabelece as restrições para utilização dos referidos bens.

TOPOGRAFIA
Ciência que descreve minuciosamente um terreno representando-o com "croquis", planta, mapa ou carta, conforme sua maior ou menor extensão, em *escalas* adequadas. Abrange a *altimetria* e a *planimetria*. **Altimetria.** Mede as cotas, ou altitudes do terreno em relação a uma cota ou altitude de referência, geralmente identificada como nível médio do mar, por nivelamento ou medidas barométricas. São chamadas de altimétricas as plantas, mapas ou cartas dotadas de curvas de nível. O Mesmo que hipsometria, nivelamento. **Planimetria.** Parte da topografia que representa um terreno projetando-o sobre um plano horizontal imaginário, em escala adequada. Quando a esfericidade da Terra é considerada, sua representação deixa de ser topográfica para ser geodésica. **Escala.** Em cartografia, relação entre as distâncias figuradas em uma carta, mapa ou planta e as distâncias reais, medidas no pleno horizontal, do espaço físico representado. É comumente indicada sob forma fracionária (ex.: 1/100, 1/1000, 1/250) ou de proporção (ex.: 1:100, que se lê "um para cem") e significa que cada unidade de medida da planta corresponde a 100 unidades da área real figurada na dita planta.

TOPO DE MORRO
Parte superior do morro.

TRÁFEGO
Segundo a ABNT, o mesmo que trânsito. **Trânsito.** "A ação da passagem de pedestres, animais e veículos de qualquer natureza por vias terrestres, aquáticas e aéreas, abertas à circulação pública" (ABNT TB 126). Tal definição corresponde ao sentido etimológico da palavra, que provém do latim *transitu*, "passagem, circulação".

TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR
É forma de compensação para os proprietários de imóveis que estão impedidos (em razão de limitações administrativas de interesse público), de aproveitar por inteiro o índice de coeficiente básico do terreno (que é igual a 01) para construção, ou seja, não podem construir até uma vez a área do lote. Por exemplo se um lote possui 360m2 de área de terreno, sendo o coeficiente de aproveitamento básico igual a 01 (um), em tese teria o proprietário o direito de construir uma edificação de até 360m2. Entretanto, havendo restrições para edificar até o coeficiente básico, ou seja, restrições que impedem a construção de uma edificação com 360m2, restrições estas de ordem urbanística ou ambiental previstas em lei, poderá o proprietário deste imóvel, transferir para outro imóvel, ou vender, a diferença de área que não é passível de ser construída no imóvel preservado. Um dos objetivos deste instrumento da transferência do direito de construir é viabilizar a preservação de imóveis ou áreas de importante valor histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

TRANSPORTE COLETIVO
1. Transporte. "Deslocamento de pessoas, animais e cargas de qualquer natureza, em trajetória genérica, por qualquer veículo". (ABNT TB 126). **2.** Meio de transporte (ônibus, metrô, etc..) que serve para o deslocamento de pessoas de forma coletiva. **3.** O transporte coletivo é serviço público, serviço este que, quando não prestado diretamente, deve ser organizado e fiscalizado pelo Município,. "Os requisitos do Serviço público ou de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que a Administração deve ter sempre presentes, para exigi-los de quem os preste: o princípio da *permanência* impõe a continuidade no serviço; o da *generalidade* impõe serviço igual para todos; o da *eficiência* exige a atualização do serviço; o da *modicidade* exige tarifas razoáveis; e o da *cortesia* traduz-se em bom tratamento para com o público. Faltando qualquer desses requisitos em um Serviço Público ou de utilidade pública, *é dever da Administração intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar a sua prestação"* . **Constituição da República.** "Artigo 30. Compete aos Municípios: V – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO
Lei Nacional 9.985/2000. Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

URBANIZAÇÃO
1. Crescimento da população urbana em relação à população rural, processo pelo qual a população urbana cresce em proporção superior à população rural. Fenômeno de concentração urbana. Urbanificação. **2.** Conjunto de medidas técnicas, administrativas, econômicas e sociais que devem permitir o desenvolvimento

harmonioso, racional e humano das populações que vivem nas cidades. **Urbanificação.** Processo deliberado de correção da urbanização, consistente na renovação urbana, que é a reurbanização, ou na criação artificial de núcleos urbanos, como a cidade de Brasília. **3.** Define-se como urbanização o processo de parcelamento e ocupação da cidade responsável por sua criação, enquanto a urbanificação é a dotação de infra-estrutura e equipamentos às áreas urbanizadas.

URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA
1. Parte do solo do território municipal onde se consolidou o fenômeno da urbanização, ou seja, o solo tornou-se urbano definitivamente e sem possibilidade de voltar a ser rural. **2.** Local da área urbana ou de expansão urbana, onde o solo está comprometido com a ocupação humana, caracterizada por utilização efetivamente urbana, em oposição à utilização rural. Ver também *áreas urbanas consolidadas*.

URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA
É forma de urbanizar uma gleba em Área de Expansão Urbana, ou ainda na Área Rural para uma finalidade específica, seja habitação, para destinação comercial, industrial, cultivo da terra, ou outra finalidade de interesse público. Ver *áreas urbanizáveis*.

URBANO-AMBIENTAIS
Que se refere ao urbanismo e ao meio ambiente, reciprocamente considerados.

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
Distribuição no espaço urbano (área urbana e de expansão urbana) dos diferentes tipos de uso, público e privado, gerados pelas diferentes funções humanas de residir, trabalhar, recrear, circular, enfim, das funções que asseguram a efetiva realização da boa vida humana na cidade. Os tipos de usos do solo são: residencial e não residencial. Os não residenciais são: o comercial, industrial, institucional e de circulação. Cada um deles ocupa o solo diferentemente, motivo pelo qual a expressão vem sempre com sua complementação, ocupação do solo urbano: uma construção pode ocupar parcelas diferentes do lote urbano e situar-se dentro dele também de modos diferentes (recuos diferentes, sobre o terreno, sobre pilotis, etc.). Os usos e ocupações do solo podem ser os existentes ou os previamente ordenados, planejados. A **lei de zoneamento urbano** regulamenta os usos e ocupação do solo urbano, estabelecendo para cada zona as normas e restrições urbanísticas. A lei de zoneamento divide o território da área urbana e de expansão urbana em zonas menores, claramente definidas e delimitadas, para as quais são prescritos: os tipos de uso do solo permitidos (residencial, comercial, industrial e institucional); as taxas, coeficientes ou índices de ocupação e de aproveitamento dos lotes pelas construções, os recuos mínimos com relação às divisas dos lotes, gabaritos de altura das construções, áreas e medidas mínimas dos lotes, densidades demográficas, dentre outras normas urbanísticas.

USO SUSTENTÁVEL
Lei Nacional 9.985/2000. Artigo 2º, XI: "Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável".

USOS IRREGULARES
1. Construções ou atividades em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo urbano (lei de zoneamento) para a zona em que se situa o imóvel ou a atividade nele desenvolvida. **2.** Os usos irregulares são aqueles que as normas municipais consideram incompatíveis com o local.

USUCAPIÃO ESPECIAL COLETIVO DE IMÓVEL URBANO
É forma de adquirir a propriedade de imóvel urbano, com área superior à 250m2, sobre o qual uma determinada população (de baixa renda) exerce a posse para fins de sua moradia. O tipo de posse existente nessas áreas urbanas, onde a comunidade tem a posse comum ou coletiva, como as favelas, configura a composse, na qual cada possuidor tem a posse sobre partes ideais da coisa, exercendo-a de modo que não se exclua igual direito por parte de cada um dos compossuidores. A caracterização da posse coletiva e o preenchimento dos demais requisitos do artigo 10 do Estatuto da Cidade são elementos suficientes para a aplicação do Usucapião Urbano Coletivo que é instrumento importante para a regularização fundiária, por meio da aquisição do pleno domínio dos moradores. O reconhecimento da aquisição da propriedade por usucapião coletivo é feito pela via judicial, entretanto o poder público municipal é o seu principal indutor, pois, sendo de sua competência a ordenação e o controle do uso e da ocupação do solo urbano deverá desenvolver um Plano de Urbanização para área, possibilitando a identificação das parcelas do terreno ocupadas pelos moradores, bem como marcar as vias, becos, vielas, etc., e identificar as partes comuns, criando também outros espaços para instalação de equipamentos públicos, além de prestar assessoria técnica urbanística, jurídica e social para que essas comunidades possam requerer judicialmente esse direito.

VALAS
Condutor aberto destinado a remover o excesso da água proveniente de sua área de influência.

VÁRZEAS
Terreno baixo e aproximadamente plano, que se encontra junto às margens dos rios. As várzeas constituem, na linguagem geomorfológica, o leito maior dos rios. Em certas áreas são aproveitadas para a agricultura.

VEGETAÇÃO ARBÓREA
Diz-se da vegetação com porte de árvores.

VEGETAÇÃO PRIMÁRIA
Resolução Conama nº 010 de 01 de outubro de 1993. "Vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimas, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies".

VETORES DE DOENÇAS E PRAGAS
Vetores. Vetor biológico. Hospedeiro intermediário de agentes causadores de infecções e infestações como, p. ex., a mosca tsé-tsé, o mosquito da dengue e os caramujos transmissores de esquistossomose. **Pragas.** Espécies que causam algum tipo de prejuízo. Qualquer forma de vida vegetal ou animal , ou qualquer agente patogênico daninho ou potencialmente daninho para os vegetais ou produtos vegetais.

VIAS
1. Nome genérico de um espaço adequadamente preparado para o deslocamento de qualquer tipo de veículo, pessoas e animais. Inclui: estradas de rodagem e de ferro, hidrovias, rodovias, vias urbanas, vias aéreas etc. **2.** Logradouro público adequadamente preparado para a circulação de veículos e pessoas, podendo ter pistas de rolamento, faixas de trânsito, acostamentos, canteiro central, passeios, equipamentos públicos e sinalização. A via pode ser urbana, quando situada dentro do perímetro urbano, ou rural, quando situada na zona rural. São vias rurais as rodovias e as estradas. **3. Classificação das Vias.** O Código de Trânsito Brasileiro classifica as vias em urbanas e rurais. São urbanas: vias de *trânsito rápido*, vias *arteriais*, vias *coletoras*, vias *distribuidoras* e vias *locais*. São rurais: as estradas e rodovias. Além disso, considera também como urbanas as vias e áreas de pedestres, bem como as ciclovias e as ciclofaixas. Uma classificação didática das vias urbanas as distingue em principais (vias de trânsito rápido e arteriais), secundárias (vias coletoras, distribuidoras e locais) e complementares (ciclopistas, faixas de ciclistas, vias de pedestre e áreas de estacionamento). **Vias de trânsito rápido.** Vias que compreendem duas ou mais pistas, de múltiplas faixas carroçáveis cada uma, com canteiros ou dispositivos de separação entre as pistas, com geometria adequada a elevadas velocidades. É inteiramente bloqueada a acessos diretos às propriedades lindeiras, permitindo entrada ou saída de veículos por adequadas faixas de aceleração ou de desaceleração. As interseções são sempre em desnível. Sua principal função é diminuir o tempo de viagem do longo percurso, ou ligar diretamente áreas importantes do espaço urbano distantes entre si. **Vias coletoras.** Via secundária, cuja função é permitir a circulação dos veículos das vias locais para as vias principais. Quando é de mão dupla de direção, funciona como coletora e via distribuidora ao mesmo tempo. **Vias Distribuidoras.** Via urbana secundária cuja função é permitir a circulação dos veículos das vias principais para as locais ou de acesso. Quando é de dupla mão de direção, funciona como distribuidora ou coletora, ao mesmo tempo. **Vias locais.** Via que não pertencente ao sistema viário principal urbano e cuja função é permitir o acesso direto aos lotes lindeiros e a circulação local de veículos, devem dispor de passeios públicos (calçadas) destinados à circulação de pedestres.

VIA ARTERIAL
Via pública urbana de nível inferior ao da via expressa com significativa intensidade de trânsito e destinada ao trânsito de passagem. **Trânsito de passagem.** Parte do trânsito de veículos cujas viagens não têm origem nem destino na área considerada, apenas circulam por ela. Sempre que possível, deve-se evitar o trânsito de passagem em áreas residenciais, pelos sus óbvios inconvenientes de aumento da poluição atmosférica e sonora, aumento do número e gravidade dos acidentes de trânsito; bipartição da área, destruindo sua unidade física e social; diminuição da velocidade de percurso dos veículos e outros. **Via expressa.** Via de trânsito rápido. É bloqueada aos acessos diretos e permite a entrada ou saída de veículos, de 500 em 500 metros ou mais, por faixas de aceleração e de desaceleração, tendo todas as interseções em desnível.

VIAS INTERNAS DE CIRCULAÇÃO
Para efeitos do disposto no § 1º do artigo 111 do Plano Diretor, são as vias particulares de acesso de moradores ou proprietários das unidades residenciais e/ou comerciais no interior de um grupamento ou conjunto de edificações.

VIAS PRINCIPAIS
São as avenidas, espécies de via urbana, geralmente pertencente ao sistema viário urbano principal, caracterizadas por duas ou mais pistas de rolamento, com controle parcial ou total de acesso, separadas por um ou mais canteiros longitudinais, arborizadas e ajardinadas. Ao longo das Avenidas, podem existir alamedas. **Alame-**

das. Espécie de via urbana, ou, mais especificamente, uma espécie de rua arborizada nas laterais, originariamente com álamos (espécie da família das salicíneas) e hoje, com qualquer árvore. O mesmo que bulevar.

ZONA COSTEIRA

Decreto 5.300 de 07 de dezembro de 2004. Artigo 3º: "A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites: I – faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial; II – faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

ZONEAMENTO

1. É a divisão da Área Urbana e de Expansão Urbana, em zonas perfeitamente delimitadas, onde se determinam os usos e ocupação do solo preponderante para cada uma delas. Assim, a divisão em zonas atende a preceitos legais e imperativos de interesse público que, em benefício da Cidade, do bem comum e de cada cidadão, regulamenta os usos e ocupação do solo urbano, estabelecendo para cada zona as normas e restrições urbanístico-ambientais necessárias e próprias para que se mantenha a característica de usos e ocupação predominantes na respectiva zona ou área da Cidade. Através do zoneamento, também se determinam, previamente, os usos e ocupação do solo para a Área de Expansão Urbana, planejando assim o seu crescimento ordenado, com base nas premissas do Plano Diretor que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Ver também *uso e ocupação do solo urbano*. **2.** O Estatuto da Cidade Lei Nacional 10.257/2001 (artigo 40 § 2º) determina que o Plano Diretor deve abranger a totalidade do território Municipal. Assim, o zoneamento também abrangerá a área Rural, através de uma lei específica segundo as diretrizes determinadas neste Plano Diretor através do zoneamento ecológico com vistas ao desenvolvimento das potencialidades econômicas do Município.

ZONEAMENTO AMBIENTAL

Divisão do território municipal em zonas, objetivando a proteção, a preservação ou a recuperação do meio ambiente, pela fixação dos usos mais adequados do solo, onde por lei específica serão estabelecidas determinadas restrições, bem como declarados os usos desconformes ou não permissíveis em cada uma delas. A disciplina do zoneamento ambiental abrangerá dentre outros, os seguintes espaços territoriais do Município de Rio das Ostras: as Áreas de Preservação Permanente; as Áreas de Proteção ao Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Arqueológico; os Corredores Ecológicos; as Unidades de Conservação; e a Zona Costeira, integrantes da Macrozona de Áreas Protegidas.

GRANDES PASSOS
para melhorar o trânsito

Maneiras do ciclista trafegar corretamente

Conforme o Código Brasileiro: Bicicleta é um veículo de propulsão humana, portanto não devem faltar os dispositivos de segurança (buzina, olho-de-gato, farol, etc...) e os ajustes necessários para uma pessoa transitar com segurança.

Com muita atenção, antes de fazer as conversões de via, sinalizar com o braço esquerdo a manobra pretendida.

- Respeitar o pedestre e outros usuários de via pública.
- Respeitar a sinalização existente.

- Conduzir o veículo pela direita da pista, junto ao meio-fio, ou do acostamento.
- Manter-se em fila única quando em grupo.

SECRETARIA DE GUARDA E TRÂNSITO
PREFEITURA RIO DAS OSTRAS
Cidade mais feliz

Água - O que fazer?

Tratamento caseiro

1° passo - Lave as duas partes do filtro com esponja macia, inclusive a vela do filtro. Em seguida, filtre a água. Se você não tiver filtro, utilize um pano limpo ou um coador limpo, que não foram usados para outra coisa.

2° passo - Após filtrar ou coar a água, coloque duas gotas de água sanitária para um litro de água. Ou duas gotas de hipoclorito de sódio (cloro) a 2,5% para um litro de água.

Outras maneiras de tratar a água

1° passo - Ferva a água que você vai utilizar para consumo durante 15 minutos.

2° passo - "Bata" a água, passando o líquido de uma vasilha limpa para outra vasilha limpa.

Como limpar a caixa d'água

1° passo - Retire toda a água da caixa. Depois lave o fundo e as paredes com escova e água. Não use sabão ou detergentes.

2° passo - Encha a caixa e acrescente um litro de água sanitária para cada mil litros de água. Dê um intervalo de duas horas.

3° passo - Esvazie totalmente a caixa para que a água que está nela limpe e desinfete os canos. Não use esta água de forma alguma.

4° passo - Encha novamente a caixa para poder ser usada e tampe.

5° passo - Anote do lado de fora da caixa d'água a data da limpeza, para que você possa repetir a operação depois de seis meses.

Como limpar a água da cisterna

1° passo - Pese 340 gramas de cal clorada (hipoclorito de cálcio) e 850 gramas de areia limpa.

2° passo - Misture a cal e a areia usando luvas de borracha.

3° passo - Coloque a mistura em uma garrafa plástica com dois furos, um de cada lado, usando um funil.

4° passo - Mergulhe a garrafa no fundo da cisterna.

A água é um bem muito precioso. Não deixe de garantir a qualidade da sua água. A mesma água que traz saúde pode trazer doenças como leptospirose, hepatite A, febre tifóide, cólera, diarréia e outras. Se você não tem água tratada pode evitar todas essas doenças com o tratamento caseiro, a limpeza da caixa d'água e a limpeza da cisterna.

5° passo - Repetir a operação a cada 3 meses.

Tratando da sua água, você cuida da sua saúde.

DEFESA CIVIL
RIO DAS OSTRAS

SECRETARIA
DE GUARDA
E TRÂNSITO

PREFEITURA
RIO DAS OSTRAS
Cidade mais feliz

O **GOVERNO CASA A CASA** é uma forma de governar com você cidadão. É um grande canal de comunicação direto entre a comunidade e a Prefeitura, mantendo o maior diálogo popular e democrático da história de Rio das Ostras.

No **GOVERNO CASA A CASA,** os entrevistadores da Prefeitura vão visitar todas as casas e estabelecimentos comerciais, da zona urbana e rural, com um questionário para que você aponte as necessidades e problemas da comunidade.

GOVERNO CASA A CASA

A VEZ DO CIDADÃO

Toda a comunidade de Rio das Ostras vai poder participar do **GOVERNO CASA A CASA** na definição das prioridades e necessidades de nossa cidade, considerando a questão do saneamento como principal e mais relevante.

Com o **GOVERNO CASA A CASA** as comunidades de baixa renda vão receber mais investimentos e melhorias, permitindo corrigir as desigualdades locais e assegurando que todos tenham uma vida cada vez melhor.

NO GOVERNO CASA A CASA VOCÊ ESCOLHE O MELHOR PARA RIO DAS OSTRAS

Participe, receba bem os entrevistadores e faça valer sua voz. Mais informações pelo telefone 2764 6595 ou no site www.riodasostras.rj.gov.br

PREFEITURA RIO DAS OSTRAS
Cidade mais feliz